REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

PROJETO N.º 1.710 DE 1989

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º_____

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro -Oeste(FCO) e dando outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = DES. URBANO, INT. E ÍNDIO = FINANÇAS ~~ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989~~.

À Com. de JUSTIÇA E REDAÇÃO em 21 de março de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
1
Caixa: 79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	01	PL	1710-A	1989	20	04	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Relator, Deputado José Luiz Maia

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.	Pl.	1.710	1989	07	04	1989	Saudimar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Fernando Bezerra Coelho.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.D.U.I.I	PL.	1710	1989	07	04	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Relator, Deputado José Luiz Maia

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

Às Comissões de Constituição e Justiça, Desenvolvimento Urbano, Interior e Tributação e Finanças, em 5.10.89

Ulysses Guimarães
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

1 Vado

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1989)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1628, de 1989.
Em 15.03.89.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1710, DE 1989.

(Dos Srs. FIRMO DE CASTRO, JOSÉ LUIZ MAIA, MUSSA DE - MES, MARCOS FORMIGA, OSMUNDO REBOUÇAS, LÚCIO ALCÂN- TARA e outros)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Fi - nanciamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Fi - nanciamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financia - mento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo de restrições de controle monetário de natureza conjuntural e poderão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da Região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do Semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, I, "c", da Constituição.

Art. 3º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos privados das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial a atividades produtivas consideradas de relevante interesse econômico e social, tais como as exercidas por micro e pequenos produtores rurais e urbanos e as de uso intensivo de mão-de-obra.

IV - distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar o mais equitativamente possível as diferentes Unidades Federativas integrantes de uma mesma região;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3

V- adoção de prazos, juros e encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos financiados, de conformidade com o Art.43, §2º, inciso III, da Constituição;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores produtivos tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação semestral das aplicações dos recursos;

VIII - criterioso uso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - proibição de concessão de assistência financeira a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas privadas, nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima e Rondônia;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e do Distrito Federal;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
4
@ade

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituirão recursos a serem aplicados pelo FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, a serem entregues pela União, na forma do Artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição;

II - os retornos e resultados de suas operações;

III - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I — 3% sobre IR e IPI - será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos por cento para o FNE e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor dos bancos administradores, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 5

Art. 8º A Receita Federal informará, mensalmente , aos bancos administradores, a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional e as liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 9º Os Fundos gozarão de imunidade tributária, estando os seus resultados operacionais isentos de quaisquer tributos, incluindo o imposto sobre operações de crédito e imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 10. Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério de cada um dos seus Conselhos Superiores, ser repassados a bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração de cada um dos Fundos será distinta e autônoma, exercida pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Superior

b) Banco Administrador

§ 1º O Conselho Superior de cada um dos Fundos será integrado pelos seguintes membros:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

I - Presidente do Banco administrador, que o presidirá;

II - Titular da Superintendência de Desenvolvimento da respectiva região beneficiária;

III - Um representante do Banco Central do Brasil;

IV - Um representante das classes produtoras da região;

V - Um representante dos agentes financeiros credenciados por cada Fundo.

§ 2º O membro referido no inciso III deste artigo será designado pela Diretoria do Banco Central; os mencionados nos incisos IV e V serão nomeados para mandato de dois anos, pelo Presidente da República, com base em lista tríplice organizada, respectivamente, pelas instituições representadas.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior de cada um dos Fundos:

I - definição de prioridades e formulação de políticas para aplicação dos recursos;

II - aprovação dos respectivos orçamentos dos Fundos;

III - aprovação das normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação e administração dos recursos, de acordo com proposta dos bancos administradores respectivos;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
7

IV - indicação de providências para compatibilização das suas respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional;

V - avaliação e controle dos resultados obtidos.

Art. 13 - São atribuições de cada um dos bancos administradores:

I - gestão dos recursos;

II - definição de normas, procedimentos e condições operacionais, submetendo-os à aprovação do Conselho Superior;

III - deferimento de créditos;

IV - formalização de contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestação de contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;

VI - outras atividades inerentes à atividade de órgão administrador.

Art. 14. O Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO, respectivamente.

Parágrafo Único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o Art. 34, § 11, do Ato das Disposições Transitórias.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 15. Cada banco administrador fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo respectivo, cobrada mensalmente.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos, os bancos administradores e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

V - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil do respectivo banco administrador, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 17. Os bancos administradores farão publicar, semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 18. Cada banco administrador apresentará anualmente ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada Auditoria Externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos bancos administradores, ouvido o Conselho Superior, quando preciso.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal de 1988 efetivou, conforme é sabido, ampla reforma do Sistema Tributário Nacional, buscando, em meio a outros objetivos, o de suprir Estados e Municípios dos recursos indispensáveis ao melhor desempenho do relevante papel que desenvolvem no âmbito da Federação e no conjunto das tarefas administrativas afetas ao poder público.

Assim, propiciou, por força do art. 159, I, "a" e "b", sensível incremento nos recursos componentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), aos quais, inclusive, incorporaram-se as receitas que anteriormente integravam o Fundo Especial (FE). O Percentual relativo ao FPE elevou-se de 14 % para 21,5%, sobre a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). Por idêntica razão, o percentual do FPM, sobre a mesma base, ascendeu de 17% para 22,5%.

Como resulta evidente, esse incremento do FPE e do FPM como um todo — e até mesmo em virtude da incorporação do FE — veio contribuir decisivamente para consolidar a autonomia dos Estados e Municípios, com largas e indiscutíveis vantagens para o próprio federalismo brasileiro.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10

Ao lado da preocupação com o fortalecimento da Federação, a urgência na redução das desigualdades inter-regionais esteve, a toda hora, presente ao espírito do legislador constituinte. Por isso, embutiu-se, na parte atinente à discriminação constitucional das receitas, a obrigatoriedade de a União entregar 3% (três por cento) do produto da arrecadação do IPI e do IR para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões mais pobres, ou seja, Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento,assegurando-se que a metade dos recursos destinados ao Nordeste seja direcionada ao semi-árido dessa Região (art. 159, I, "c").

Tal fato reveste-se de importância ainda maior porque, também por determinação da nova Carta Magna, o Banco Central do Brasil experimentou claro encurtamento no leque de suas atribuições, restringindo-se à função disciplinadora do crédito e fiscalizadora das instituições financeiras. Perdeu, por conseguinte, a competência que lhe era deferida anteriormente, de gestor ou administrador dos chamados fundos de fomento, os quais, transferidos para outra órbita de governo, ficaram privados do seu relevo inicial. E isso se torna mais grave, quando se sabe que a maior deficiência dos programas governamentais lançados nas regiões mais carentes sempre residiu na escassez de fontes de financiamento, em particular na concessão de crédito em condições adequadas. Além disso, o número de beneficiários de financiamentos exclui larga faixa de pequenos produtores rurais e urbanos. A evidente necessidade de criação e robustecimento dos já existentes instrumentos creditórios redundou, pois, aumentada.

Nesse contexto, o cooperativismo, o artesanato, e a microprodução urbana e rural deverão receber maior apoio técnico e financeiro.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Os recursos previstos no mencionado artigo 159, I , "c", os quais servirão, além do mais, para reforço ao setor financeiro oficial das três aludidas Regiões – possibilitando-lhe cumprir com mais eficiência suas relevantes tarefas de agências de desenvolvimento – constituirão, na forma deste Projeto, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Nos termos do § 10 do Artigo 34 das Disposições Constitucionais Transitórias, o rateio dos recursos componentes dos Fundos será efetuado da seguinte maneira: 0,6% (seis décimos por cento) para a Região Norte;1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a Região Nordeste e 0,6% (seis décimos por cento)para a Região Centro-Oeste. A referida distribuição percentual atendeu à óbvia conveniência de alocação dos recursos em montantes diretamente proporcionais à população e à área de cada uma das Regiões, bem como inversamente proporcionais ao PIB per capita das mesmas.

Vale assinalar que, sendo o FNO, FNE e FCO concebidos dentro de critérios rígidos de controle,com contabilidade específica, publicação semestral de balanços e subordinação aos planos regionais de desenvolvimento (estes imprescindivelmente apreciados pelo Congresso Nacional), ficaria garantida a maior transparência possível à aplicação dos recursos respectivos.

O FNO, FNE e FCO, nestes moldes instituídos,recebe - rão tratamento cauteloso, não podendo seus recursos ser aplicados a fundo perdido, devendo, prioritariamente, contemplar atividades produtivas de maior alcance para a demarragem sócio-econômica e que possibilitem melhor emprego de mão-de-obra disponível. Ademais, procurar-se-á dotar de adequado crédito as pequenas e médias empresas das Regiões beneficiadas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12
Quadro

A administração dos Fundos caberá aos respectivos bancos administradores,sob acompanhamento,ao nível de políticas gerais e de diretrizes amplas, de um Conselho Superior,composto por representantes dos setores público e privado que, na área, estejam técnica e administrativamente mais vinculados à matéria.

Anotamos, por fim, a urgência que se há de imprimir à discussão e deliberação do assunto,uma vez que, apesar de o § 10 do Artigo 34 das Disposições Constitucionais Transitórias ter fixado os parâmetros básicos para a imediata operacionalização dos Fundos, a ausência de iniciativa neste sentido por parte do Poder Executivo impediu que até o presente isso ocorresse, com indiscutíveis prejuízos para as regiões beneficiadas.

Assim, é o Projeto ora submetido à elevada consideração das Comissões e do Plenário do Congresso Nacional apenas e nada mais do que um esforço no sentido do cumprimento da própria Constituição Federal, e com vistas ao resgate de um compromisso histórico com o desenvolvimento do País como um todo, e das suas áreas economicamente mais deprimidas,em particular.

Sala das Sessões, em de março de 1989.

Deputado FIRMO DE CASTRO

Deputado LÚCIO ALCANTARA

Deputado JOSÉ LUÍS MAIA

Deputado MUSSA DEMES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 13

Deputado MARCOS FORMIGA

Deputado OSMUNDO REBOUÇAS

Deputada LÚCIA VANIA

Deputado NILSON GIBSON

~~Deputado~~ JOSÉ DUTRA

Deputado MOYSÉS PIMENTEL

Deputado ALOYSIO CHAVES

DEP. VALMIR CAMPELO

DEP CARLOS VIRGÍLIO

DEP. HARLAN GADELHA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SG

14

HORÁCIO FERRAZ

BENITO GAMA

DEP. CHAGAS DUARTE

DEP. OSVALDO PINTO

DEP. VIRGILDÁSIO DE SENNA

DEP. ARTUR LIMA CAVALCANTE

JORGE ARBAGE

ISRAEL PINHEIRO

MAGUITO VILELA

DEP. JOSÉ BEZERRA

MÁRIO ASSAD

JOSÉ MELO

VINICIUS CANSANÇÃO

GABRIEL GUERREIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
15

Jesus Tajra

OCTÁVIO ELÍSIO

SAULO COELHO

Paulo Lauro - PAES LANDIM

Antônio Farias - Genebaldo Correia

Levy Dias

José Jorge

Felipe Mendes

Maria de Lourdes Abadia - DF

MARIA DE LOURDES ABADIA.

Ivo Fernandes

Gerson Peres

Jairo Carneiro - JAIRO CARNEIRO

Miraldo Gomes - MIRALDO GOMES

Gonzaga Patriota

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
16

PAULO SILVA.

Antonio Gaspar

RAIMUNDO BELERRA -

FLÁVIO ROCHA

CELSO Dourado

CARLOS VIRGÍLIO.

MESSIAS GOIS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

. . . . . .

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social,

. . . . . .

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

. . . . . .

III — isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

. . . . . .

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

. . . . . .

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

. . . . . .

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
18
Rede

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

. . . . . .

§ 10 Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, e assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis decimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVADO
em 05-04-89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 128, inciso X, combinado com o art. 192, inciso III, ambos do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência a inclusão na Ordem do Dia, em regime de **urgência**, do **Projeto de Lei nº 1.710/89**, do Sr. Deputado Firmo de Castro, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 1989.

Líder do PDS

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PDT

Líder do PT

Líder do PSDB

Líder do PCB

Líder do PC do B

Líder do PDC

Líder do PL

Líder do PTB

Líder do PSB

Líder do PSC

Líder do PSD

Líder do PMN

Líder do PJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO E DE FINANÇAS)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.710, de 1989

(Do Sr. Firmo de Castro)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.628, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c**, do inciso I, do art. 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2.º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1.º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo de restrições de controle monetário de natureza conjuntural e poderão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2.º No caso da Região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semiárido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, I, **c**, da Constituição.

Art. 3.º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I — concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos privados das regiões beneficiadas;

PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
1710

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III — tratamento preferencial a atividades produtivas consideradas de relevante interesse econômico e social, tais como as exercidas por micro e pequenos produtores rurais e urbanos e as de uso intensivo de mão-de-obra;

IV — distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar o mais equitativamente possível as diferentes Unidades Federativas integrantes de uma mesma região;

V — adoção de prazos, juros e encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos financiados, de conformidade com o art. 43, § 2.º, inciso III, da Constituição;

VI — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores produtivos tecnologicamente carentes;

VII — orçamentação semestral das aplicações dos recursos;

VIII — criterioso uso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX — proibição de concessão de assistência financeira a fundo perdido.

II — Dos Beneficiários

Art. 4.º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas privadas, nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 5.º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima e Rondônia;

II — Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e do Distrito Federal;

IV — Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm.

III — Dos Recursos e Aplicações

Art. 6.º Constituirão recursos a serem aplicados pelo FNO, FNE e FCO:

I — 3% (três por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a serem entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição;

II — os retornos e resultados de suas operações;

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
26

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CCONS. DAS 924

III — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV — dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I — 3% sobre IR e IPI — será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos por cento para o FNE e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7.º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor dos bancos administradores, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8.º A Receita Federal informará, mensalmente, aos bancos administradores, a soma da arrecadação do Imposto sobre a Renda e produtos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional e as liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9.º Os Fundos gozarão de imunidade tributária, estando os seus resultados operacionais isentos de quaisquer tributos, incluindo o Imposto sobre Operações de Crédito e Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 10. Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério de cada um dos seus Conselhos Superiores, ser repassados a bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV — Da Administração

Art. 11. A administração de cada um dos Fundos será distinta e autônoma, exercida pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Superior;

b) Banco Administrador.

§ 1.º O Conselho Superior de cada um dos Fundos será integrado pelos seguintes membros:

I — Presidente do Banco administrador, que o presidirá;

II — Titular da Superintendência de Desenvolvimento da respectiva região beneficiária;

III — um representante do Banco Central do Brasil;

IV — um representante das classes produtoras da região;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

V — um representante dos agentes financeiros credenciados por cada Fundo.

§ 2.º O membro referido no inciso III deste artigo será designado pela Diretoria do Banco Central; os mencionados nos incisos IV e V serão nomeados para mandato de dois anos, pelo Presidente da República, com base em lista tríplice organizada, respectivamente, pelas instituições representadas.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior de cada um dos Fundos:

I — definição de prioridade e formulação de políticas para aplicação dos recursos;

II — aprovação dos respectivos orçamentos dos Fundos;

III — aprovação das normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação e administração dos recursos, de acordo com proposta dos bancos administradores respectivos;

IV — indicação de providências para compatibilização das suas respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional;

V — avaliação e controle dos resultados obtidos.

Art. 13. São atribuições de cada um dos bancos administradores:

I — gestão dos recursos;

II — definição de normas, procedimentos e condições operacionais, submetendo-os à aprovação do Conselho Superior;

III — deferimento de créditos;

IV — formalização de contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo:

V — prestação de contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;

VI — outras atividades inerentes à atividade de órgão administrador.

Art. 14. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, respectivamente.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 15. Cada banco administrador fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo respectivo, cobrada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, os bancos administradores e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

Caixa: 79
1710/1989
27
Lote: 64
PL Nº

COMISSÕES PERMANENTES - CO - SUCRO. DAS 241

V — Do Controle e Prestação de Contas

Art. 16. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil do respectivo banco administrador, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 17. Os bancos administradores farão publicar, semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 18. Cada banco administrador apresentará anualmente ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1.º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2.º Deverá ser contratada Auditoria Externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos bancos administradores, ouvido o Conselho Superior, quando preciso.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal de 1988 efetivou, conforme é sabido, ampla reforma do Sistema Tributário Nacional, buscando, em meio a outros objetivos, o de suprir Estados e Municípios dos recursos indispensáveis ao melhor desempenho do relevante papel que desenvolvem no âmbito da Federação e no conjunto das tarefas administrativas afetas ao poder público.

Assim, propiciou, por força do art. 159, I, **a** e **b**, sensível incremento nos recursos componentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), aos quais, inclusive, incorporaram-se as receitas que anteriormente integravam o Fundo Especial (FE). O percentual relativo ao FPE elevou-se de 14% para 21,5%, sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR). Por idêntica razão, o percentual do FPM, sobre a mesma base, ascendeu de 17% para 22,5%.

Como resulta evidente, esse incremento do FPE e do FPM como um todo — e até mesmo em virtude da incorporação do FE — veio contribuir decisivamente para consolidar a autonomia dos Estados e Municípios, com largas e indiscutíveis vantagens para o próprio federalismo brasileiro.

Ao lado da preocupação com o fortalecimento da Federação, a urgência na redução das desigualdades inter-regionais esteve, a toda hora, presente ao espírito do legislador constituinte. Por isso, embutiu-se, na parte atinente à discriminação constitucional das receitas, a obrigatoriedade de a União entregar 3% (três por cento) do produto da arrecadação do IPI e do IR para aplicação em programa de financiamento ao setor produtivo das regiões mais pobres, ou seja, Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, assegurando-se que a metade dos recursos destinados ao Nordeste seja direcionada ao semi-árido dessa região (art. 159, I, **c**).

Tal fato reveste-se de importância ainda maior porque também por determinação da nova Carta Magna, o Banco Central do Brasil experimentou claro encurtamento no leque de suas atribuições, restringindo-se à função disciplinadora do crédito e fiscalizadora das instituições financeiras. Perdeu,

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

por conseguinte, a competência que lhe era deferida anteriormente, de gestor ou administrador dos chamados fundos de fomento, os quais, transferidos para outra órbita de governo, ficaram privados do seu relevo inicial. E isso se torna mais grave, quando se sabe que a maior deficiência dos programas governamentais lançados nas regiões mais carentes sempre residiu na escassez de fontes de financiamento, em particular na concessão de crédito em condições adequadas. Além disso, o número de beneficiários de financiamentos exclui larga faixa de pequenos produtores rurais e urbanos. A evidente necessidade de criação e robustecimento dos já existentes instrumentos creditórios redundou, pois, aumentada.

Nesse contexto, o cooperativismo, o artesanato, e a microprodução urbana e rural deverão receber maior apoio técnico e financeiro.

Os recursos previstos no mencionado art. 159, I, **c**, os quais servirão, além do mais, para reforço ao setor financeiro oficial das três aludidas regiões — possibilitando-lhe cumprir com mais eficiência suas relevantes tarefas de agências de desenvolvimento — constituirão, na forma deste projeto, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Nos termos do § 10 do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias, o rateio dos recursos componentes dos Fundos será efetuado da seguinte maneira: 0,6% (seis décimos por cento) para a região Norte; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a região Nordeste e 0,6% (seis décimos por cento) para a região Centro-Oeste. A referida distribuição percentual atendeu à óbvia conveniência de alocação dos recursos em montantes diretamente proporcionais à população e à área de cada uma das regiões, bem como inversamente proporcionais ao PIB **per capita** das mesmas.

Vale assinalar que, sendo o FNO, FNE e FCO concebidos dentro de critérios rígidos de controle, com contabilidade específica, publicação semestral de balanços e subordinação aos planos regionais de desenvolvimento (estes imprescindivelmente apreciados pelo Congresso Nacional), ficaria garantida a maior transparência possível à aplicação dos recursos respectivos.

O FNO, FNE e FCO, nestes moldes instituídos, receberão tratamento cauteloso, não podendo seus recursos ser aplicados a fundo perdido, devendo, prioritariamente, contemplar atividades produtivas de maior alcance para a demarragem sócio-econômica e que possibilitem melhor emprego de mão-de-obra disponível. Ademais, procurar-se-á dotar de adequado crédito as pequenas e médias empresas das regiões beneficiadas.

A administração dos Fundos caberá aos respectivos bancos administradores, sob acompanhamento, ao nível de políticas gerais e de diretrizes amplas, de um Conselho Superior, composto por representantes dos setores público e privado que, na área, estejam técnica e administrativamente mais vinculados à matéria.

Anotamos, por fim, a urgência que se há de imprimir à discussão e deliberação do assunto, uma vez que, apesar de o § 10 do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias ter fixado os parâmetros básicos para a imediata operacionalização dos Fundos, a ausência de iniciativa neste sentido por parte do Poder Executivo impediu que até o presente isso ocorresse, com indiscutíveis prejuízos para as regiões beneficiadas.

Assim, é o projeto ora submetido à elevada consideração das comissões e do Plenário do Congresso Nacional apenas e nada mais do que um esforço no sentido do cumprimento da própria Constituição federal, e com vistas ao resgate de um compromisso histórico com o desenvolvimento do País

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
28

PERMANENTES - SF - COORD. DAS COMISSÕES

como um todo, e das suas áreas economicamente mais deprimidas, em particular.

Sala das Sessões, de março de 1989. — **Firmo de Castro — Lúcio Alcântara — José Luiz Maia — Mussa Demes — Marcos Formiga — Osmundo Rebouças — Lúcia Vânia — Nilson Gibson — José Dutra — Moysés Pimentel — Aloysio Chaves — Valmir Campelo — Carlos Vinagre — Harlan Gadelha — Horácio Ferraz — Benito Gama — Chagas Duarte — Ottamar Pinto — Virgildásio de Senna — Artur Lima Cavalcante — Jorge Arbage — Ismael Wanderley — Maguito Vilela — José Bezerra — Mário Assad — José Mello — Vinicius Cansanção — Gabriel Guerreiro — Jesus Tajra — Octávio Elísio — Saulo Coelho — Paes Landim — Genebaldo Correia — Levy Dias — José Jorge — Felipe Mendes — Raimundo Bezerra — Messias Góis.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social.

.....

§ 2.º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

.....

III — isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: ....

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

PERMANENTES - GO - COORD. DAS COMISSÕES

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

.....

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, e, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na região Centro-Oeste através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, **c**, e 192, § 2.º, da Constituição.

.....

.....

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
29

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Deferido. Publique-se.
Em 18.4.89

Presidente

Na sessão do dia 07 de março do corrente ano, o Deputado NEY LOPES ofereceu o Projeto de Lei que levou o nº 1628/89 e que dispõe sobre a criação de **fundos de desenvolvimento regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste** para a aplicação do recurso previsto no art. 159, inciso I, alínea "C", da Constituição e dá outras providências.

Posteriormente, a Mesa, com base no art. 71 do Regimento Interno, determinou a anexação dos projetos nº 1810,1767 e do projeto 1710, ora em votação.

Já em 05 de abril, foi aprovado, neste Plenário, requerimento de urgência ao projeto nº 1710, que se encontrava anexado ao projeto nº 1628.

Face à urgência, a Mesa determinou a desanexação do projeto 1710, restando o projeto nº 1628, com seus anexos em tramitação ordinária na Comissão de Justiça, sendo relator o Deputado JOÃO NATAL.

Ora, Senhor Presidente, o § 5º do art. 124 determina, in verbis:

"Art. 124 .....

.....

§ 5º- Os projetos que versem matéria análoga ou conexa de outro já em tramitação serão a ele anexados pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante requerimento de Comissão ou de Deputado.

Logo, a teor do dispositivo regimental, a anexação de projetos que versem sobre matéria análoga ou conexa é impe-

rativa e não fica a juízo do Presidente. Por outro lado, a referida norma não faz exceção alguma, posto que determina, na hipótese referida, a dita anexação: "... serão a ele anexados...".

No caso em espécie, tendo em vista que ao projeto nº 1710 foi dado o regime de urgência, passou ele a ter uma tramitação extraordinária, devendo, portanto, os demais projetos análogos ou conexos serem a ele anexados.

A anexação se impõe por força do conteúdo material do projeto, não podendo ceder em face de tratamento procedimental diverso a que eventualmente um deles esteja sujeito.

Assim, o projeto que passou a ter regime de urgência, que se encontrava anexado a outro, atrai para si os demais análogos ou conexos. De resto, a determinação regimental inspira-se no princípio de economia precessual e, também, no princípio processual de se evitar tramitação autônoma de projetos que tratam da mesma matéria, evitando-se decisões contraditórias e trabalhos supérfluos.

Por tudo isso, e com fundamento no § 5º do art. 124, combinado com art. 71, caput, do Regimento Interno, Requer a anexação ao projeto nº 1710, dos projetos nºs 1628, 1767 e 1810.

Sala das Sessões, em

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD. DAS COMISSÕES
324

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.710, de 1989

(Anexados os de nºs 1628, 1767, 1810 e 1909/89)

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

AUTORES: Deputado FIRMO DE CASTRO (Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos)

RELATOR: Deputado JOÃO NATAL

P A R E C E R

RELATÓRIO

1. Intenta o nobre Deputado Firmo de Castro, através de seu Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, dar cumprimento ao que determina o Artigo 159, inciso I, alínea "c", qual seja, o de a União distribuir parte "do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados".

2. Registre-se que, por versarem matéria análogas, à proposição em exame foram anexados os projetos de lei nºs. 1.628/89, 1.767/89, 1.810/89 e 1.909/89, de autoria respectiva dos Srs. Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

3. A concessão da urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, apesar de não ser o mais antigo, não implica demérito aos demais anexados e muito menos aos seus autores, parlamentares da mais alta estirpe, constantemente vigilantes na defesa dos interesses de suas regiões. Cada qual a seu modo, procura alcançar o mesmo objetivo que é o de favorecer aqueles recantos de nosso País, cujos problemas sempre foram alvo de um tratamento secundário na formulação das políticas de desenvolvimento regional em todos os tempos.

4. Cumprindo norma regimental, estamos emitindo um único parecer, na forma prevista nos arts. 124, § 5º e 141, § 5º.

5. Examinando as preliminares de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na apreciação da matéria, constatamos a procedência de sua iniciativa (art. 61 da Constituição); enquadra-se, outrossim, nas atribuições do Congresso Nacional que carecem da sanção do Senhor Presidente da República (art. 48, incisos I, II e IV, também da Constituição); atende aos preceitos da legalidade; e apresenta técnica legislativa adequada à proposição.

6. É o Relatório.

VOTO

Pelas razões expostas em nosso Relatório, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, por preencher os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1989

Deputado João Natal

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
321

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

(Anexados os de nºs 1.628, 1.767, 1.810 e 1909/89)

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucio de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências."

Autor: Deputado FIRMO DE CASTRO (Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos)

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

P A R E C E R

Relatório

1. O projeto de Lei nº 1.710, de 1989, de autoria do Deputado Firmo de Castro, trata da instituição dos fundos constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentando, em conseqüência, a aplicação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição.

2. A criação desses fundos poderá vir a se constituir num dos mais importantes e eficazes instrumento destinados a reduzir e atenuar as seculares disparidades econômicas e

sociais que hoje separam brasileiros de regiões pobres de brasileiros das regiões economicamente dinâmicas.

3. Com tal dispositivo, a Assembléia Nacional Constituinte determinou a destinação de três por cento da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados para aplicação no setor produtivo das três regiões menos desenvolvidas do País: Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

4. Iniciativas idênticas à do deputado Firmo de Castro foram empreendidas pelos deputados Ney Lopes – este, autor do primeiro projeto sobre a matéria –, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos, abordando, cada um, diferentes ângulos da operacionalização dos recursos constitucionais destinados às três regiões, mas contendo em si uma linha única, com o objetivo de trazer transparência, simplificação e eficácia na aplicação dos recursos destinados à transformação econômica e social das três regiões menos favorecidas do País.

5. Num alto gesto de espírito cívico, todos os deputados citados se dispuseram a desenvolver estreita colaboração com o relator, no sentido de aparar as possíveis divergências existentes entre as diferentes propostas, de modo a que, consolidadas, elas viessem enriquecer a proposta apresentada pelo deputado Firmo de Castro.

6. A esse trabalho de estreita colaboração vieram se juntar os relatores da Comissão de Finanças, deputado Fernando Bezerra Coelho, e da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, deputado João Natal, convictos do importante papel que os recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", podem e devem desempenhar na transformação das estruturas das

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

regiões economicamente deprimidas.

7. Os Fundos a serem criados poderão desempenhar papel extremamente relevante na dinamização dos setores produtivos de áreas ainda hoje consideradas focos persistentes de pobreza absoluta, como o semi-árido nordestino, onde o pequeno e microprodutor rural enfrenta uma prática agrícola de alto risco, deparando-se, inexoravelmente em cada período de dez anos, com seis anos de frustração de safra. Não há atividade econômica que consiga sobreviver com apenas 40% de perspectiva de resultado favorável.

8. Essa atividade de alto risco, até agora apoiada apenas com paliativos, é fator de empobrecimento não somente das áreas onde ela ocorre, mas se constitui também problema sério para as regiões mais desenvolvidas, na medida em que ela não permite a fixação do homem no semi-árido, fazendo que essa área de economia extremamente fragilizada se transforme em focos de emigração. É uma matriz geradora e multiplicadora de pobreza que precisa ser anulada ou ter atenuada sua contribuição negativa contra o esforço de integração nacional.

9. A consolidação das diferentes propostas, apresentadas em torno dos recursos constitucionais destinados aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, põe em relevo e se propõe a concretizar o objetivo de dar maior transparência, maior eficácia e maior simplificação de processos, no esforço de transformação das regiões empobrecidas.

10. Os fundos de que tratam as diferentes propostas terão sua eficácia garantida, tanto pelo acompanhamento do Congresso Nacional, através da Comissão de Fiscalização e Controle, como por auditagens exercidas pelo Tribunal de Contas da União. Será feito também acompanhamento pelo Conselho Delibe-

COMISSÕES PERMANENTES - DOCS. 357

rativo das superintendências de desenvolvimento regional, onde estão representados os diferentes segmentos da sociedade: trabalhadores, empresários, governantes, além das auditorias internas do Banco Administrador e das auditorias externas promovidas pelo Banco Central, a que estão sujeitas todas as instituições financeiras.

11. Outro aspecto que pretende atender o projeto de lei em análise é o de garantir recursos estáveis e de custo reduzido para o setor produtivo das regiões de frágeis estruturas econômicas. Estudos realizados em torno dos programas de desenvolvimento, voltados para regiões pobres como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, têm demonstrado que um elevado índice de frustração, em níveis superiores a 50%, envolve tais programas justamente pela inexistência de fontes de crédito em volume e prazos adequados.

12. Ao final de nosso relatório sobre este projeto de lei, queremos registrar o reconhecimento da grandeza de que são merecedores os deputados Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos, autores dos demais projetos. Pela importância das proposições, e pela benéfica conseqüência de sua aprovação, convido esses nobres deputados a assinarem o substitutivo que estamos apresentando neste momento.

Voto

Pelas razões aqui expostas, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo, o qual procura sintetizar as diferentes propostas contidas nos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais projetos de lei que versam sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 000088 - SAS
37

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)

Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

AUTORES: Deputados FIRMO DE CASTRO, NEY LOPES, OSWALDO COELHO, JOSÉ LINS e JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do Artigo 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE,

e FCO ficarão a salvo de restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do Semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, I, "c", da Constituição.

Art. 3º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das região beneficiadas, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 4º desta Lei;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e de matérias-primas locais, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação;

IV - distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar equitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica,no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência,eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
39

XI - proibição de aplicações de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas privadas nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo Único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter excepcional, projetos de infra-estrutura econômica indispensáveis à viabilização de empreendimentos produtivos do setor privado, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos respectivos fundos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em Portaria do Ministério do Interior.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do Art.159, inciso I, alínea "c", da Constituição;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I, será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos por cento para o FNE; e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal,e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional;o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições ao PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser respassados a bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do FNO,FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 Atividades priotárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão merecer redução dos encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste Artigo, ficam estabelecidas duas faixas de encargos reduzidos, respectivamente FAIXA "A" e FAIXA "B".

§ 2º A FAIXA "A" contemplará pequenos e microprodutores rurais e microempresas urbanas.

§ 3º A FAIXA "B" contemplará médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem de forma intensiva mão-de-obra e matérias-primas locais.

§ 4º Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão benefi - ciados com redução de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 5º A redução dos encargos relativos às atividades prioritá - rias classificadas nas faixas "A" e "B" constará da proposta a ser encaminhada pelas instituições financeiras federais de caráter regional ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento, de conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 15 da presente Lei.

Art. 13 As taxas de juros,nelas incluídas comisisões e quaisquer outras remunerações,direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito,

não poderão ser superiores a 12% (doze por cento), em conformidade com o disposto no Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos, FNO,FNE e FCO, será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sob a presidência do Ministro do Interior:

I - aprovar as prioridades, políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da Instituição Financeira Federal de caráter regional respectiva;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta Lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 As Instituições Financeiras Federais de caráter regional, representadas pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., são ~~os administradores~~ os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

Parágrafo Único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento conforme estabelece o Art. 14, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 20 As instituições financeiras federais de caráter regio - nal farão publicar, semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos devidamente auditados, que deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 21 Cada instituição financeira federal de caráter regio - nal apresentará anualmenteao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do artigo 15 desta Lei. ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 3º do presente diploma le - gal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresenta - rão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propos - tas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do artigo 15, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações já realizadas pelas instituições financeiras federais de caráter regional com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 Enquanto não forem aprovados os encargos financeiro na forma do Art. 12 desta Lei, os coeficientes de atualização monetária serão os seguintes:

- FAIXA "A": 50% (cinquenta por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos;

- FAIXA "B": 75% (setenta e cinco por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelas respectivas Instituições Financeiras Federais de caráter regional.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

Autor do Projet de Lei nº 1409/87

(Ney Lopes)
Autor do Projeto de Lei nº 1628

Autor do Projeto de Lei Nº 1.710

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÕES PERMANENTES - CJ - COORD. DAS COMISSÕES
161

Projeto de Lei nº 1.710, DE 1989
(Anexados os de nºs. 1628, 1767, 1810 e 1909/89)

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO (Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José C.Vasconcelos)

RELATOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Um dos principais entraves à superação do atraso econômico, com que se deparam as regiões de estruturas econômicas fragilizadas, consiste na falta de recursos estáveis, para financiamento de longo prazo e a custos reduzidos, essenciais para a dinamização de suas atividades produtivas.

Para suprir essa lacuna, a Constituição, em seu artigo 159, inciso I, alínea "c", destinou 3% da arrecadação do IPI e do Imposto de Renda para os setores produtivos das três regiões menos desenvolvidas do País: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com vistas à regulamentação de tal dispositivo constitucional, surgiram nesta Casa vários projetos de lei, entre os quais destacam-se os apresentados pelos Deputados Firmo de Castro, Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

Diante das várias propostas surgidas, o relator da Comissão do Interior, Deputado José Luiz Maia, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.710, de 89, de autoria do Deputado Firmo de Castro, procurou entendimentos com os autores dos projetos e com os relatores das demais comissões, no sentido de apresentar Substitutivo que consolidasse as diferentes propostas relativas à matéria.

O Substitutivo apresentado prevê a criação de fundos específicos de financiamento para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os quais, de forma descentralizada, deverão ser administrados pelos bancos de desenvolvimento de cada região em conjunto com os Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Vale salientar que, em todos os projetos apresentados sobre a matéria, os seus autores foram unânimes num aspecto: a necessidade de tratamento preferencial aos pequenos e microempresários, urbanos e rurais, bem assim às médias empresas que se caracterizem pelo uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais.

Esses beneficiários serão classificados em duas faixas de prioridade. Na primeira, a faixa A, serão incluídos os pequenos e microprodutores rurais e urbanos, os quais contarão com redução de até 50% dos encargos de atualização monetária, calculada com base em indexador oficial. Na faixa B, serão incluídos os médios produtores que se caracterizem pelo uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais.

No caso especial do semi-árido nordestino, ao qual o dispositivo constitucional destina metade dos recursos transferidos para a região Nordeste, os beneficiários contarão com uma redução complementar de 10% dos encargos de atualização monetária.

Prevê também o Substitutivo que, em nenhum caso, os encargos de juros, neles incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de

COMISSÕES PERMANENTES - 02 - ODORO. DAS

crédito, serão superiores à taxa de 12% ao ano, respeitando-se, portanto, a taxa fixada no art. 192 da Constituição.

Os fundos, cuja criação aqui é proposta, são de extrema importância e oportunidade para a dinamização das economias deprimidas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Eles operacionalizarão recursos já previstos em dispositivo constitucional e que, por isso mesmo, não implicarão despesas a mais para o orçamento da União.

Por essa razão urge que tais recursos,que já começaram a ser transferidos pelo Tesouro Nacional para as regiões beneficiárias,tenham sua gestão e aplicação regulamentados, dentro das normas propostas pelo Substitutivo apresentado.

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas sobre a correta regulamentação do dispositivo constitucional ora sob análise, transcrevo abaixo as principais conclusões do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitido em 3 de março de 1989 e publicado no Diário Oficial da União em 13 de março de 1989, Seção I, p. 3838:

> "9. Assim que, a nosso ver, não há nenhuma necessidade de se aguardar que uma lei complementar discipline o conteúdo do transcrito no art. 159,I,c, porquanto, no art. 34, §§ 1º e 10, também reproduzidos, já existe provisão vigente, com base na qual se poderão liberar os recursos, através de entidades financeiras ali referidas (BB, BASA e BNB), em benefício das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
>
> 10. Por igual, não se faz mister editar nova lei orçamentária, para que sejam liberados tais recursos financeiros,eis que presentes nas normas orçamentárias, de regra, disposições que possibilitam o atendimento da citada determinação constitucional, suficientes, pois, ao deslinde do problema.
>
> III
>
> CONCLUSÃO
>
> 11. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral remata pela desnecessidade de se promulgar qualquer lei, para que os recursos destinados às citadas Regiões sejam liberados, porquanto o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se caracteriza como norma de eficácia plena, que dá ampla e segura cobertura à operação, dispensando-se, inclusive, por tecnicamente descaber, a edição de lei orçamentária especial.

COMISSÕES PERMANENTES - 00 - 00ORD. DAS COMISSÕES
119

Sub-censura.

É o parecer.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 03 de março de 1989.

Edson Alves - Procurador Patrimonial".

II - VOTO

Pelas razões apresentadas, opino pela aprovação do Substitutivo do relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Indio, Deputado José Luiz Maia, que, de forma aberta e construtiva, redigiu o seu Substitutivo ouvindo e acolhendo sugestões deste relator, do nobre relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Deputado João Natal e, de modo especial, de todos os parlamentares autores dos projetos de lei que versam sobre a matéria ora em análise, assim como de todos os parlamentares das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que vivamente interessados na rápida regulamentação do art. 159, inciso I, alínea "c", procuraram os relatores para apresentar importantes sugestões. O Substitutivo apresentado pelo Deputado José Luiz Maia é o resultado do esforço comum das bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que conseguiram a introdução do art. 159, inciso I, alínea "c", na nova Carta Constitucional e hoje consolidada em importante conquista para as regiões mais pobres do País, com a correta regulamentação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS 504

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Deferido. Publique-se.
Em 18.4.89

Presidente

Na sessão do dia 07 de março do corrente ano, o Deputado NEY LOPES ofereceu o Projeto de Lei que levou o nº 1628/89 e que dispõe sobre a criação de **fundos de desenvolvimento regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste** para a aplicação do recurso previsto no art. 159, inciso I, alínea "C", da Constituição e dá outras providências.

Posteriormente, a Mesa, com base no art. 71 do Regimento Interno, determinou a anexação dos projetos nº 1810,1767 e do projeto 1710, ora em votação.

Já em 05 de abril, foi aprovado, neste Plenário, requerimento de urgência ao projeto nº 1710, que se encontrava anexado ao projeto nº 1628.

Face à urgência, a Mesa determinou a desanexação do projeto 1710, restando o projeto nº 1628, com seus anexos em tramitação ordinária na Comissão de Justiça, sendo relator o Deputado JOÃO NATAL.

Ora, Senhor Presidente, o § 5º do art. 124 determina, in verbis:

"Art. 124 .....

.....

§ 5º- Os projetos que versem matéria análoga ou conexa de outro já em tramitação serão a ele anexados pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante requerimento de Comissão ou de Deputado.

Logo, a teor do dispositivo regimental, a anexação de projetos que versem sobre matéria análoga ou conexa é impe-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
51

rativa e não fica a juízo do Presidente. Por outro lado, a referida norma não faz exceção alguma, posto que determina, na hipótese referida, a dita anexação: "... serão a ele anexados...".

No caso em espécie, tendo em vista que ao projeto nº 1710 foi dado o regime de urgência, passou ele a ter uma tramitação extraordinária, devendo, portanto, os demais projetos análogos ou conexos serem a ele anexados.

A anexação se impõe por força do conteúdo material do projeto, não podendo ceder em face de tratamento procedimental diverso a que eventualmente um deles esteja sujeito.

Assim, o projeto que passou a ter regime de urgência, que se encontrava anexado a outro, atrai para si os demais análogos ou conexos. De resto, a determinação regimental inspira-se no princípio de economia precessual e, também, no princípio processual de se evitar tramitação autônoma de projetos que tratam da mesma matéria, evitando-se decisões contraditórias e trabalhos supérfluos.

Por tudo isso, e com fundamento no § 5º do art. 124, combinado com art. 71, caput, do Regimento Interno, Requer a anexação ao projeto nº 1710, dos projetos nºs 1628, 1767 e 1810.

Sala das Sessões, em

NELSON JOBIM
Deputado Federal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTOS
54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.710, de 1989
(Anexados os de nºs 1628, 1767, 1810 e 1909/89)

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

AUTORES: Deputado FIRMO DE CASTRO (Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos)

RELATOR: Deputado JOÃO NATAL

P A R E C E R

RELATÓRIO

1. Intenta o nobre Deputado Firmo de Castro, através de seu Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, dar cumprimento ao que determina o Artigo 159, inciso I, alínea "c", qual seja, o de a União distribuir parte "do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados".

2. Registre-se que, por versarem matéria análogas, à proposição em exame foram anexados os projetos de lei nºs. 1.628/89, 1.767/89, 1.810/89 e 1.909/89, de autoria respectiva dos Srs. Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

3. A concessão da urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, apesar de não ser o mais antigo, não implica demérito aos demais anexados e muito menos aos seus autores, parlamentares da mais alta estirpe, constantemente vigilantes na defesa dos interesses de suas regiões. Cada qual a seu modo, procura alcançar o mesmo objetivo que é o de favorecer aqueles recantos de nosso País, cujos problemas sempre foram alvo de um tratamento secundário na formulação das políticas de desenvolvimento regional em todos os tempos.

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD. DAS 534

4. Cumprindo norma regimental, estamos emitindo um único parecer, na forma prevista nos arts. 124, § 5º e 141, § 5º.

5. Examinando as preliminares de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na apreciação da matéria, constatamos a procedência de sua iniciativa (art. 61 da Constituição); enquadra-se, outrossim, nas atribuições do Congresso Nacional que carecem da sanção do Senhor Presidente da República (art. 48, incisos I, II e IV, também da Constituição); atende aos preceitos da legalidade; e apresenta técnica legislativa adequada à proposição.

6. É o Relatório.

VOTO

Pelas razões expostas em nosso Relatório, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, por preencher os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1989

Deputado João Natal

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
54

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989
(Anexados os de nºs 1.628, 1.767, 1.810 e 1909/89)

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucio de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências."

Autor: Deputado FIRMO DE CASTRO (Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos)

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

P A R E C E R

Relatório

1. O projeto de Lei nº 1.710, de 1989, de autoria do Deputado Firmo de Castro, trata da instituição dos fundos constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentando, em conseqüência, a aplicação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição.

2. A criação desses fundos poderá vir a se constituir num dos mais importantes e eficazes instrumento destinados a reduzir e atenuar as seculares disparidades econômicas e

COMISSÕES PERMANENTES - CODEURB - DAS
557

sociais que hoje separam brasileiros de regiões pobres de brasileiros das regiões economicamente dinâmicas.

3. Com tal dispositivo, a Assembléia Nacional Constituinte determinou a destinação de três por cento da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados para aplicação no setor produtivo das três regiões menos desenvolvidas do País: Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

4. Iniciativas idênticas à do deputado Firmo de Castro foram empreendidas pelos deputados Ney Lopes – este, autor do primeiro projeto sobre a matéria –, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos, abordando, cada um, diferentes ângulos da operacionalização dos recursos constitucionais destinados às três regiões, mas contendo em si uma linha única, com o objetivo de trazer transparência, simplificação e eficácia na aplicação dos recursos destinados à transformação econômica e social das três regiões menos favorecidas do País.

5. Num alto gesto de espírito cívico, todos os deputados citados se dispuseram a desenvolver estreita colaboração com o relator, no sentido de aparar as possíveis divergências existentes entre as diferentes propostas, de modo a que, consolidadas, elas viessem enriquecer a proposta apresentada pelo deputado Firmo de Castro.

6. A esse trabalho de estreita colaboração vieram se juntar os relatores da Comissão de Finanças, deputado Fernando Bezerra Coelho, e da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, deputado João Natal, convictos do importante papel que os recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", podem e devem desempenhar na transformação das estruturas das

regiões economicamente deprimidas.

7. Os Fundos a serem criados poderão desempenhar papel extremamente relevante na dinamização dos setores produtivos de áreas ainda hoje consideradas focos persistentes de pobreza absoluta, como o semi-árido nordestino, onde o pequeno e microprodutor rural enfrenta uma prática agrícola de alto risco, deparando-se, inexoravelmente em cada período de dez anos, com seis anos de frustração de safra. Não há atividade econômica que consiga sobreviver com apenas 40% de perspectiva de resultado favorável.

8. Essa atividade de alto risco, até agora apoiada apenas com paliativos, é fator de empobrecimento não somente das áreas onde ela ocorre, mas se constitui também problema sério para as regiões mais desenvolvidas, na medida em que ela não permite a fixação do homem no semi-árido, fazendo que essa área de economia extremamente fragilizada se transforme em focos de emigração. É uma matriz geradora e multiplicadora de pobreza que precisa ser anulada ou ter atenuada sua contribuição negativa contra o esforço de integração nacional.

9. A consolidação das diferentes propostas, apresentadas em torno dos recursos constitucionais destinados aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, põe em relevo e se propõe a concretizar o objetivo de dar maior transparência, maior eficácia e maior simplificação de processos, no esforço de transformação das regiões empobrecidas.

10. Os fundos de que tratam as diferentes propostas terão sua eficácia garantida, tanto pelo acompanhamento do Congresso Nacional, através da Comissão de Fiscalização e Controle, como por auditagens exercidas pelo Tribunal de Contas da União. Será feito também acompanhamento pelo Conselho Delibe-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 57

rativo das superintendências de desenvolvimento regional, onde estão representados os diferentes segmentos da sociedade: trabalhadores, empresários, governantes, além das auditorias internas do Banco Administrador e das auditorias externas promovidas pelo Banco Central, a que estão sujeitas todas as instituições financeiras.

11. Outro aspecto que pretende atender o projeto de lei em análise é o de garantir recursos estáveis e de custo reduzido para o setor produtivo das regiões de frágeis estruturas econômicas. Estudos realizados em torno dos programas de desenvolvimento, voltados para regiões pobres como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, têm demonstrado que um elevado índice de frustração, em níveis superiores a 50%, envolve tais programas justamente pela inexistência de fontes de crédito em volume e prazos adequados.

12. Ao final de nosso relatório sobre este projeto de lei, queremos registrar o reconhecimento da grandeza de que são merecedores os deputados Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos, autores dos demais projetos. Pela importância das proposições, e pela benéfica conseqüência de sua aprovação, convido esses nobres deputados a assinarem o substitutivo que estamos apresentando neste momento.

Voto

Pelas razões aqui expostas, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo, o qual procura sintetizar as diferentes propostas contidas nos

COMISSÕES PERMANENTES - 60 - COORD. DAT. 58

demais projetos de lei que versam sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - GO - CODEPO. 594

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)

Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

AUTORES: Deputados FIRMO DE CASTRO, NEY LOPES, OSWALDO COELHO, JOSÉ LINS e JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do Artigo 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE,

e FCO ficarão a salvo de restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do Semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, I, "c", da Constituição.

Art. 3º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das região beneficiadas, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 4º desta Lei;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e de matérias-primas locais, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação;

IV - distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar equitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica,no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência,eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicações de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas privadas nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo Único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter excepcional, projetos de infra-estrutura econômica indispensáveis à viabilização de empreendimentos produtivos do setor privado, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos respectivos fundos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em Portaria do Ministério do Interior.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do Art.159, inciso I, alínea "c", da Constituição;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I, será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos por cento para o FNE; e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal,e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional;o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições ao PIS, PASEP e FINSOCIAL.

COMISSÕES PERMANENTES - GO - 0000 - DAS
637

Art. 10 Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser respassados a bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do FNO,FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 Atividades priotárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão merecer redução dos encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste Artigo, ficam estabelecidas duas faixas de encargos reduzidos, respectivamente FAIXA "A" e FAIXA "B".

§ 2º A FAIXA "A" contemplará pequenos e microprodutores rurais e microempresas urbanas.

§ 3º A FAIXA "B" contemplará médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem de forma intensiva mão-de-obra e matérias-primas locais.

§ 4º Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão benefi - ciados com redução de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 5º A redução dos encargos relativos às atividades prioritá - rias classificadas nas faixas "A" e "B" constará da proposta a ser encaminhada pelas instituições financeiras federais de caráter regional ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento, de conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 15 da presente Lei.

Art. 13 As taxas de juros,nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações,direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito,

não poderão ser superiores a 12% (doze por cento), em conformidade com o disposto no Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos, FNO,FNE e FCO, será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sob a presidência do Ministro do Interior:

I - aprovar as prioridades, políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da Instituição Financeira Federal de caráter regional respectiva;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta Lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 As Instituições Financeiras Federais de caráter regional, representadas pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., são ~~os administradores~~ os e outros do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

Parágrafo Único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento conforme estabelece o Art. 14, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, [illegible] mente.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 20 As instituições financeiras federais de caráter regio - nal farão publicar, semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos devidamente auditados, que deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 21 Cada instituição financeira federal de caráter regio - nal apresentará anualmenteao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do artigo 15 desta Lei. ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 3º do presente diploma le - gal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresenta - rão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propos - tas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do artigo 15, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações já realizadas pelas instituições financeiras federais de caráter regional com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 Enquanto não forem aprovados os encargos financeiro na forma do Art. 12 desta Lei, os coeficientes de atualização monetária serão os seguintes:

- FAIXA "A": 50% (cinquenta por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos;
- FAIXA "B": 75% (setenta e cinco por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelas respectivas Instituições Financeiras Federais de caráter regional.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

Autor do Projet de Lei nº 1909/89

(Ney Lopes)
Autor do Projeto de Lei nº 1628

Autor do Projeto de Lei Nº 1.710

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
687

XVII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 1.710, DE 1989
(Anexados os de nºs. 1628, 1767, 1810 e 1909/89)

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FIRMO DE CASTRO (Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José C.Vasconcelos)

RELATOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Um dos principais entraves à superação do atraso econômico, com que se deparam as regiões de estruturas econômicas fragilizadas, consiste na falta de recursos estáveis, para financiamento de longo prazo e a custos reduzidos, essenciais para a dinamização de suas atividades produtivas.

Para suprir essa lacuna, a Constituição, em seu artigo 159, inciso I, alínea "c", destinou 3% da arrecadação do IPI e do Imposto de Renda para os setores produtivos das três regiões menos desenvolvidas do País: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com vistas à regulamentação de tal dispositivo constitucional, surgiram nesta Casa vários projetos de lei, entre os quais destacam-se os apresentados pelos Deputados Firmo de Castro, Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS 697

Diante das várias propostas surgidas, o relator da Comissão do Interior, Deputado José Luiz Maia, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.710, de 89, de autoria do Deputado Firmo de Castro, procurou entendimentos com os autores dos projetos e com os relatores das demais comissões, no sentido de apresentar Substitutivo que consolidasse as diferentes propostas relativas à matéria.

O Substitutivo apresentado prevê a criação de fundos específicos de financiamento para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os quais, de forma descentralizada, deverão ser administrados pelos bancos de desenvolvimento de cada região em conjunto com os Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Vale salientar que, em todos os projetos apresentados sobre a matéria, os seus autores foram unânimes num aspecto: a necessidade de tratamento preferencial aos pequenos e microempresários, urbanos e rurais, bem assim às médias empresas que se caracterizem pelo uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais.

Esses beneficiários serão classificados em duas faixas de prioridade. Na primeira, a faixa A, serão incluídos os pequenos e microprodutores rurais e urbanos, os quais contarão com redução de até 50% dos encargos de atualização monetária, calculada com base em indexador oficial. Na faixa B, serão incluídos os médios produtores que se caracterizem pelo uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais.

No caso especial do semi-árido nordestino, ao qual o dispositivo constitucional destina metade dos recursos transferidos para a região Nordeste, os beneficiários contarão com uma redução complementar de 10% dos encargos de atualização monetária.

Prevê também o Substitutivo que, em nenhum caso, os encargos de juros, neles incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
107

crédito, serão superiores à taxa de 12% ao ano, respeitando-se, portanto, a taxa fixada no art. 192 da Constituição.

Os fundos, cuja criação aqui é proposta, são de extrema importância e oportunidade para a dinamização das economias deprimidas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Eles operacionalizarão recursos já previstos em dispositivo constitucional e que, por isso mesmo, não implicarão despesas a mais para o orçamento da União.

Por essa razão urge que tais recursos,que já começaram a ser transferidos pelo Tesouro Nacional para as regiões beneficiárias,tenham sua gestão e aplicação regulamentados, dentro das normas propostas pelo Substitutivo apresentado.

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas sobre a correta regulamentação do dispositivo constitucional ora sob análise, transcrevo abaixo as principais conclusões do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitido em 3 de março de 1989 e publicado no Diário Oficial da União em 13 de março de 1989, Seção I, p. 3838:

> "9. Assim que, a nosso ver, não há nenhuma necessidade de se aguardar que uma lei complementar discipline o conteúdo do transcrito no art.159,I,c, porquanto, no art. 34, §§ 1º e 10, também reproduzidos, já existe provisão vigente, com base na qual se poderão liberar os recursos, através de entidades financeiras ali referidas (BB, BASA e BNB), em benefício das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
>
> 10. Por igual, não se faz mister editar nova lei orçamentária, para que sejam liberados tais recursos financeiros,eis que presentes nas normas orçamentárias, de regra, disposições que possibilitam o atendimento da citada determinação constitucional, suficientes, pois, ao deslinde do problema.
>
> III
>
> CONCLUSÃO
>
> 11. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral remata pela desnecessidade de se promulgar qualquer lei, para que os recursos destinados às citadas Regiões sejam liberados, porquanto o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se caracteriza como norma de eficácia plena, que dá ampla e segura cobertura à operação, dispensando-se, inclusive, por tecnicamente descaber, a edição de lei orçamentária especial.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DO

Sub-censura.

É o parecer.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 03 de março de 1989.

Edson Alves - Procurador Patrimonial".

II - VOTO

Pelas razões apresentadas, opino pela aprovação do Substitutivo do relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Indio, Deputado José Luiz Maia, que, de forma aberta e construtiva, redigiu o seu Substitutivo ouvindo e acolhendo sugestões deste relator, do nobre relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Deputado João Natal e, de modo especial, de todos os parlamentares autores dos projetos de lei que versam sobre a matéria ora em análise, assim como de todos os parlamentares das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que vivamente interessados na rápida regulamentação do art. 159, inciso I, alínea "c", procuraram os relatores para apresentar importantes sugestões. O Substitutivo apresentado pelo Deputado José Luiz Maia é o resultado do esforço comum das bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que conseguiram a introdução do art. 159, inciso I, alínea "c", na nova Carta Constitucional e hoje consolidada em importante conquista para as regiões mais pobres do País, com a correta regulamentação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

Encaminhe-se a discussão, com emendas, volta às Comissões. Em 20.4.89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989

(Do Sr. Firmo de Castro)

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa; da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio.

(PROJETO DE LEI Nº 1.710, de 1989, tendo anexados os de nºs 1.628/89, 1.767/89, 1.810/89 e 1.909/89, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c**, do inciso I, do art. 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2.º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 1.º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo de restrições de controle monetário de natureza conjuntural e poderão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2.º No caso da Região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semiárido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, I, c, da Constituição.

Art. 3.º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I — concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos privados das regiões beneficiadas;

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões; .

III — tratamento preferencial a atividades produtivas consideradas de relevante interesse econômico e social, tais como as exercidas por micro e pequenos produtores rurais e urbanos e as de uso intensivo de mão-de-obra;

IV — distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar o mais equitativamente possível as diferentes Unidades Federativas integrantes de uma mesma região;

V — adoção de prazos, juros e encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos financiados, de conformidade com o art. 43, § 2.º, inciso III, da Constituição;

VI — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores produtivos tecnologicamente carentes;

VII — orçamentação semestral das aplicações dos recursos;

VIII — criterioso uso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX — proibição de concessão de assistência financeira a fundo perdido.

II — Dos Beneficiários

Art. 4.º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas privadas, nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 5.º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima e Rondônia;

II — Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e do Distrito Federal;

IV — Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm.

III — Dos Recursos e Aplicações

Art. 6.º Constituirão recursos a serem aplicados pelo FNO, FNE e FCO:

I — 3% (três por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a serem entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição;

II — os retornos e resultados de suas operações;

III — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV — dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I — 3% sobre IR e IPI — será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos por cento para o FNE e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7.º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor dos bancos administradores, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8.º A Receita Federal informará, mensalmente, aos bancos administradores, a soma da arrecadação do Imposto sobre a Renda e produtos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional e as liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9.º Os Fundos gozarão de imunidade tributária, estando os seus resultados operacionais isentos de quaisquer tributos, incluindo o Imposto sobre Operações de Crédito e Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 10. Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério de cada um dos seus Conselhos Superiores, ser repassados a bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV — Da Administração

Art. 11. A administração de cada um dos Fundos será distinta e autônoma, exercida pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Superior;

b) Banco Administrador.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

§ 1.º O Conselho Superior de cada um dos Fundos será integrado pelos seguintes membros:

I — Presidente do Banco administrador, que o presidirá;

II — Titular da Superintendência de Desenvolvimento da respectiva região beneficiária;

III — um representante do Banco Central do Brasil;

IV — um representante das classes produtoras da região;

V — um representante dos agentes financeiros credenciados por cada Fundo.

§ 2.º O membro referido no inciso III deste artigo será designado pela Diretoria do Banco Central; os mencionados nos incisos IV e V serão nomeados para mandato de dois anos, pelo Presidente da República, com base em lista tríplice organizada, respectivamente, pelas instituições representadas.

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior de cada um dos Fundos:

I — definição de prioridade e formulação de políticas para aplicação dos recursos;

II — aprovação dos respectivos orçamentos dos Fundos;

III — aprovação das normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação e administração dos recursos, de acordo com proposta dos bancos administradores respectivos;

IV — indicação de providências para compatibilização das suas respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional;

V — avaliação e controle dos resultados obtidos.

Art. 13. São atribuições de cada um dos bancos administradores:

I — gestão dos recursos;

II — definição de normas, procedimentos e condições operacionais, submetendo-os à aprovação do Conselho Superior;

III — deferimento de créditos;

IV — formalização de contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V — prestação de contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;

VI — outras atividades inerentes à atividade de órgão administrador.

Art. 14. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, respectivamente.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 15. Cada banco administrador fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo respectivo, cobrada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, os bancos administradores e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *del credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

V — Do Controle e Prestação de Contas

Art. 16. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil do respectivo banco administrador, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 17. Os bancos administradores farão publicar, semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 18. Cada banco administrador apresentará anualmente ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1.º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2.º Deverá ser contratada Auditoria Externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos bancos administradores, ouvido o Conselho Superior, quando preciso.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal de 1988 efetivou, conforme é sabido, ampla reforma do Sistema Tributário Nacional, buscando, em meio a outros objetivos, o de suprir Estados e Municípios dos recursos indispensáveis ao melhor desempenho do relevante papel que desenvolvem no âmbito da Federação e no conjunto das tarefas administrativas afetas ao poder público.

Assim, propiciou, por força do art. 159, I, **a** e **b**, sensível incremento nos recursos componentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), aos quais, inclusive, incorporaram-se as receitas que anteriormente integravam o Fundo Especial (FE). O percentual relativo ao FPE elevou-se de 14% para 21,5%, sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR). Por idêntica razão, o percentual do FPM, sobre a mesma base, ascendeu de 17% para 22,5%.

Como resulta evidente, esse incremento do FPE e do FPM como um todo — e até mesmo em virtude da incorporação do FE — veio contribuir decisivamente para consolidar a autonomia dos Estados e Municípios, com largas e indiscutíveis vantagens para o próprio federalismo brasileiro.

Ao lado da preocupação com o fortalecimento da Federação, a urgência na redução das desigualdades inter-regionais esteve, a toda hora, presente ao espírito do legislador constituinte. Por isso, embutiu-se, na parte atinente à discriminação constitucional das receitas, a obrigatoriedade de a União

entregar 3% (três por cento) do produto da arrecadação do IPI e do IR para aplicação em programa de financiamento ao setor produtivo das regiões mais pobres, ou seja, Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, assegurando-se que a metade dos recursos destinados ao Nordeste seja direcionada ao semi-árido dessa região (art. 159, I, c).

Tal fato reveste-se de importância ainda maior porque também por determinação da nova Carta Magna, o Banco Central do Brasil experimentou claro encurtamento no leque de suas atribuições, restringindo-se à função disciplinadora do crédito e fiscalizadora das instituições financeiras. Perdeu, por conseguinte, a competência que lhe era deferida anteriormente, de gestor ou administrador dos chamados fundos de fomento, os quais, transferidos para outra órbita de governo, ficaram privados do seu relevo inicial. E isso se torna mais grave, quando se sabe que a maior deficiência dos programas governamentais lançados nas regiões mais carentes sempre residiu na escassez de fontes de financiamento, em particular na concessão de crédito em condições adequadas. Além disso, o número de beneficiários de financiamentos exclui larga faixa de pequenos produtores rurais e urbanos. A evidente necessidade de criação e robustecimento dos já existentes instrumentos creditórios redundou, pois, aumentada.

Nesse contexto, o cooperativismo, o artesanato, e a microprodução urbana e rural deverão receber maior apoio técnico e financeiro.

Os recursos previstos no mencionado art. 159, I, c, os quais servirão, além do mais, para reforço ao setor financeiro oficial das três aludidas regiões — possibilitando-lhe cumprir com mais eficiência suas relevantes tarefas de agências de desenvolvimento — constituirão, na forma deste projeto, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Nos termos do § 10 do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias, o rateio dos recursos componentes dos Fundos será efetuado da seguinte maneira: 0,6% (seis décimos por cento) para a região Norte; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a região Nordeste e 0,6% (seis décimos por cento) para a região Centro-Oeste. A referida distribuição percentual atendeu à óbvia conveniência de alocação dos recursos em montantes diretamente proporcionais à população e à área de cada uma das regiões, bem como inversamente proporcionais ao PIB **per capita** das mesmas.

Vale assinalar que, sendo o FNO, FNE e FCO concebidos dentro de critérios rígidos de controle, com contabilidade específica, publicação semestral de balanços e subordinação aos planos regionais de desenvolvimento (estes imprescindivelmente apreciados pelo Congresso Nacional), ficaria garantida a maior transparência possível à aplicação dos recursos respectivos.

O FNO, FNE e FCO, nestes moldes instituídos, receberão tratamento cauteloso, não podendo seus recursos ser aplicados a fundo perdido, devendo, prioritariamente, contemplar atividades produtivas de maior alcance para a demarragem sócio-econômica e que possibilitem melhor emprego de mão-de-obra disponível. Ademais, procurar-se-á dotar de adequado crédito as pequenas e médias empresas das regiões beneficiadas.

A administração dos Fundos caberá aos respectivos bancos administradores, sob acompanhamento, ao nível de políticas gerais e de diretrizes amplas, de um Conselho Superior, composto por representantes dos setores

público e privado que, na área, estejam técnica e administrativamente mais vinculados à matéria.

Anotamos, por fim, a urgência que se há de imprimir à discussão e deliberação do assunto, uma vez que, apesar de o § 10 do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias ter fixado os parâmetros básicos para a imediata operacionalização dos Fundos, a ausência de iniciativa neste sentido por parte do Poder Executivo impediu que até o presente isso ocorresse, com indiscutíveis prejuízos para as regiões beneficiadas.

Assim, é o projeto ora submetido à elevada consideração das comissões e do Plenário do Congresso Nacional apenas e nada mais do que um esforço no sentido do cumprimento da própria Constituição federal, e com vistas ao resgate de um compromisso histórico com o desenvolvimento do País como um todo, e das suas áreas economicamente mais deprimidas, em particular.

Sala das Sessões, de março de 1989. — **Firmo de Castro — Lúcio Alcântara — José Luiz Maia — Mussa Demes — Marcos Formiga — Osmundo Rebouças — Lúcia Vânia — Nilson Gibson — José Dutra — Moysés Pimentel — Aloysio Chaves — Valmir Campelo — Carlos Vinagre — Harlan Gadelha — Horácio Ferraz — Benito Gama — Chagas Duarte — Ottamar Pinto — Virgildásio de Senna — Artur Lima Cavalcante — Jorge Arbage — Ismael Wanderley — Maguito Vilela — José Bezerra — Mário Assad — José Mello — Vinicius Cansanção — Gabriel Guerreiro — Jesus Tajra — Octávio Elísio — Saulo Coelho — Paes Landim — Genebaldo Correia — Levy Dias — José Jorge — Felipe Mendes — Raimundo Bezerra — Messias Góis.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social.

.....

§ 2.º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

.....

III — isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

.....

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, e, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na região Centro-Oeste através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2.º, da Constituição.

.....

.....

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
77

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Na sessão do dia 07 de março do corrente ano, o Deputado NEY LOPES ofereceu o Projeto de Lei que levou o nº 1628/89 e que dispõe sobre a criação de fundos de desenvolvimento regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para a aplicação do recurso previsto no art. 159, inciso I, alínea "C", da Constituição e dá outras providências.

Posteriormente, a Mesa, com base no art. 71 do Regimento Interno, determinou a anexação dos projetos nº 1810,1767 e do projeto 1710, ora em votação.

Já em 05 de abril, foi aprovado, neste Plenário, requerimento de urgência ao projeto nº 1710, que se encontrava anexado ao projeto nº 1628.

Face à urgência, a Mesa determinou a desanexação do projeto 1710, restando o projeto nº 1628, com seus anexos em tramitação ordinária na Comissão de Justiça, sendo relator o Deputado JOÃO NATAL.

Ora, Senhor Presidente, o § 5º do art. 124 determina, in verbis:

"Art. 124 .....

.....

§ 5º- Os projetos que versem matéria análoga ou conexa de outro já em tramitação serão a ele anexados pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante requerimento de Comissão ou de Deputado.

Logo, a teor do dispositivo regimental, a anexação de projetos que versem sobre matéria análoga ou conexa é imperativa e não fica a juízo do Presidente. Por outro lado, a referida norma não faz exceção alguma, posto que determina, na hipótese referida, a dita anexação: "... serão a ele anexados...".

No caso em espécie, tendo em vista que ao projeto nº 1710 foi dado o regime de urgência, passou ele a ter uma tramitação extraordinária, devendo, portanto, os demais projetos análogos ou conexos serem a ele anexados.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
— 10 —

A anexação se impõe por força do conteúdo material do projeto, não podendo ceder em face de tratamento procedimental diverso a que eventualmente um deles esteja sujeito.

Assim, o projeto que passou a ter regime de urgência, que se encontrava anexado a outro, atrai para si os demais análogos ou conexos. De resto, a determinação regimental inspira-se no princípio de economia precessual e, também, no princípio processual de se evitar tramitação autônoma de projetos que tratam da mesma matéria, evitando-se decisões contraditórias e trabalhos supérfluos.

Por tudo isso, e com fundamento no § 5º do art. 124, combinado com art. 71, caput, do Regimento Interno, Requer a anexação ao projeto nº 1710, dos projetos nºs 1628, 1767 e 1810.

Sala das Sessões, em

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e Redação

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
78
Caixa: 79

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PROJETO DE LEI
Nº 1.623, DE 1989

(DO SR. NEY LOPES)

ANEXADO AO DE Nº 1.710/89

Dispõe sobre a criação de fundos de desenvolvimento regionais no Norte, Nordeste e Centro-Oeste para aplicação dos recursos previstos no artigo 159, inciso I, alínea c da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os recursos de que trata o art. 159, I, alínea c, da Constituição Federal, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão aplicados de acordo com esta lei e regulamentação posterior.

Art. 2º - Ficam criados fundos de desenvolvimento regional, com funcionamento autônomo, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para administrar, operacionalizar e controlar os recursos e aplicações previstos nesta Lei.

§ 1º - A receita dos fundos de desenvolvimento regional será repassada, no primeiro dia útil do mes seguinte ao ingresso tributário, pelo Tesouro nacional, respectivamente, aos Bancos da Amazônia S/A (região Norte), banco Nordeste do Brasil (região Nordeste) e banco do Brasil S/A até que entre em funcionamento o Banco do Desenvolvimento do Centro Oeste (região Centro-Oeste).

§ 2º - Cada banco regional mencionado no parágrafo anterior, fará jús à taxa de administração, arbitrada pelo mercado, sobre os recursos ingressados.

§ 3º - O fundo de desenvolvimento regional respectivo, ordenará a aplicação dos recursos após os repasses, através de convênios ou contratos com a entidade financeira depositária.

Art. 3º - Os fundos de desenvolvimento regional, previstos no artigo 2º, serão geridos pelo órgão de desenvolvimento regional respectivo, com as deliberações tomadas em colegiado específico, do qual participem representantes dos Governos Federal e Estadual, Prefeituras de capitais e representação de categorias economicas e profissional, na forma do regulamento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 4º - Na aplicação dos recursos de que trata esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I - Obediência as diretrizes dos planos regionais de desenvolvimento, apreciados pelo Congresso Nacional, na forma do art. 165 § 4º, da Constituição do Brasil;

II - Os beneficiários poderão ser empresas, produtores, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas, associações e entidades comunitárias que desenvolvam atividade produtiva, e entidades de direito público interno;

III - As áreas geográficas contempladas compreendem: Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins; Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais, incluída no Polígono das Secas; Centro-Oeste, a área de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal;

IV - Entender-se-á por semi-árido do nordeste a região inserida no polígono das secas, em que a SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - indique precipitação pluvial média/anual igual ou inferior a 800 mm aprovada dita indicação, através de Resolução do colegiado específico do fundo de desenvolvimento do Nordeste.

V - Prioridade para as empresas que executem programas de desenvolvimento tecnológico no país, principalmente na área rural, com a participação de Universidades ou centros de pesquisa aplicada.

VI - Estímulo e racionalização economica do uso da energia elétrica rural, com mecanismos que induzam a redução da tarifa, através de convênios específicos com as entidades que administram a energia elétrica no país.

Art. 5º - Constituirão recursos a serem aplicados na forma desta lei:

I - O percentual da receita arrecadada pela União, na forma do artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição;

II - Os retornos e rendimentos de aplicações;

III - Rendimentos financeiros calculados a base da média do mercado nacional, pagos aos Fundos Regionais de desenvolvi

mento respectivos pelos bancos da Amazônia S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A, deduzidas as taxas de administração na proporção indicada no artigo 34 § 10, incisos I a III, do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV - Outros recursos.

Parágrafo único - O pagamento dos rendimentos financeiros, a que se refere o inciso III, deste artigo compreenderá o período entre 05 de outubro de 1988 até a data de efetiva instalação e funcionamento dos fundos regionais de desenvolvimento previstos nesta Lei.

Art. 6º - Dos recursos previstos no inciso I do artigo anterior, seis décimos por cento serão aplicados na Região Norte, um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste e seis décimos por cento na Região Centro-Oeste.

§ 1º - Metade dos recursos destinados à Região Nordeste será aplicada no semi-árido.

Art. 7º - Caberá ao Ministro de Estado do Interior, ouvido previamente o colegiado previsto no artigo 3º desta Lei, estabelecer os critérios de liberação dos recursos, encargos financeiros, aplicações a fundo perdido e diretrizes gerais necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º - O ministério do Interior supervisionará a execução dos programas regionais implantados com recursos desta Lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua vigência.

Parágrafo único - Os fundos de desenvolvimento regional entrarão em operação, independentemente da regulamentação, suprindo-se as lacunas com atos normativos do Ministro do Interior e resoluções dos colegiados respectivos.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

JUSTIFICATIVA

01) - Versa a presente proposta legislativa sobre os recursos previstos no artigo 159, I c, da Constituição do Brasil, in verbis:

c) Tres por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

02) - É ainda a Constituição vigente, no ato das disposições constitucionais transitórias, que estipula (art. 34 § 10º, I a III):

" Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - Seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S/A;

II - Um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

III - Seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do banco do Brasil S/A.

03) - O legislador constitucional com as regras supra, foi sensível ao drama dos desníveis regionais. O Brasil enfrenta o dualismo social, a que se refere com autoridade o Eminente Professor HELIO JAGUARIBE: A carga maior de ignorância, pobreza e miséria é o Nordeste do país, que abriga 48.6% da pobreza total e na zona rural habita 68% da miséria rural brasileira. É o próprio autor citado (in Brasil: Reforma ou caos, pág. 17, em co-autoria Nelson do Vale Silva e outros) quem explica:

I - A característica fundamental da sociedade brasileira é seu profundo dualismo. De um lado, como o revelam os indicadores econômicos, encontra-se uma moderna sociedade industrial, que já é a oitava economia do mundo ocidental e acusa um extraordinário dinamismo, no curso dos últimos quarenta anos, embora seu crescimento econômico tenha fortemente

declinado a partir da década de 80. De outro lado, como o revelam os indicadores sociais, encontra-se uma sociedade primitiva, vivendo em nível de subsistência, no mundo rural, ou em condições de miserável marginalidade urbana, ostentando padrões de nobreza e ignorância comparáveis aos das mais atrasadas sociedades afro-asiáticas. A primeira sociedade inclui uma parcela minoritária, enquanto a segunda compreende cerca de 60% da população total.

04) - O Ilustre Ministro do Interior João Alves, em magnífica síntese, aborda a questão dos desníveis regionais dizendo: " Com efeito, ao lado de regiões prósperas e dinâmicas, como o Sul e o Sudeste, que hoje exibem indicadores econômicos, sociais e tecnológicos avançados, existem vastas áreas, ainda que densamente povoadas, parcamente aquinhoadas com os benefícios do progresso. Essa é precisamente a situação do Nordeste que, abrigando 30% da população do País, contribui com apenas 12% do Produto Interno Bruto. O Sudeste, representando cerca de 43% da população total do País responde por mais de 62% do Produto. Por esse fato, a renda per-cápita do Nordeste significa pouco mais de 41% da média brasileira, enquanto o Sudeste representa 143% desse indicador e o Estado de São Paulo 180%.

05) - Como enfrentar este quadro desafiador? O legislador constitucional, através dos dispositivos supra transcritos, responde ao descrente. Daí porque, tomo a liberdade de sugerir a Câmara dos Deputados a proposta deste projeto de lei, cuja filosofia básica resume-se nos seguintes ítens:

I - Criação de fundos de desenvolvimento regionais, geridos pelos órgãos de planejamento do Norte, Nordeste, Centro-Oeste, com as deliberações tomadas por colegiado específico, no qual se façam representar, além do Governo, as entidades produtoras urbanas e rurais. É a maneira de comprometer a comunidade com as intenções oficiais, que buscam vencer as barreiras dos desníveis regionais:

II - Fortalecer, por via de consequência, os órgãos de planejamento regional, dentre os quais, a SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, cujo esvaziamento é incontestável nos últimos tempos, cabendo a classe política revitalizá-la e apoiá-la;

III - Permitir a operacionalização na aplicação dos recursos, sem burocracia, e com mecanismos céleres e responsá

veis de incentivo à produção e à busca de novas tecnologias.

06) - O fator decisivo para o sucesso da proposta ora feita é o repasse, nos termos do projeto em análise, dos percentuais tributários destinados ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Caso persistam as velhas práticas, de que o Governo "pode tudo" e se apropria indebitamente do que não é seu, de nada valerá o esforço do legislador constituinte, nesse particular. Isto justifica que a proposta legislativa em tela, tenha esta preocupação básica: automatizar os créditos mensais a serem geridos pelos fundos de desenvolvimento regional.

07) - Note-se a preocupação em incrementar a pesquisa tecnológica, sobretudo através do consórcio empresa X Universidade. As regiões carentes, na medida em que usem o seu esforço criativo, combinado com centros de pesquisas aplicada e/ou universidades, obterão maior produtividade e alcançarão patamares mais avançados de desenvolvimento harmônico.

08) - O presente projeto de Lei é feito com o espírito de contribuir. De ajudar. De dizer presente ao debate nortista, nordestino e do centro-oeste. A proposta será debatida e enriquecida pela experiências dos ilustres pares desta Casa, para, ao final, regulamentarmos princípio constitucional que se transformará em marco decisivo para a superação das desigualdades regionais no Brasil.

Sala das sessões, em março de 1989.
Deputado NEY LOPES (PFL-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I

DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

.....

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
81
Caixa: 79

COMISSÕES PERMANENTES - SF - GOVERNAÇÃO

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fara até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira.

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito decimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis decimos por cento na Regiao Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
82

PROJETO DE LEI
N.º 1.767, de 1989

(Do Sr. Osvaldo Coelho)

ANEXADO AO PL Nº 1.710/89

Dispõe sobre a aplicação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, combinado com o art. 34, §§ 1.º e 10, do Ato das Disposições Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição, destinados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão aplicados de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com as normas desta lei.

§ 1.º Constitui objetivo da aplicação dos recursos de que trata este artigo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo a reduzir as disparidades inter-regionais do País, mediante programas de financiamento que contemplem empreendimentos do setor produtivo, caracterizados como investimentos fixos, semifixos, mistos, e de capital de giro.

§ 2.º Os empreendimentos do setor agrícola amparados em projetos de investimentos fixos e circulantes, serão financiados de forma integrada, inclusive na cobertura de gastos com o custeio.

§ 3.º São beneficiários dos recursos referidos neste artigo produtores e empresas do setor privado, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas de produção e associações comunitárias que desenvolvam atividades produtivas nos setores agrícola, industrial, agroindustrial e de serviços.

§ 4.º Os recursos referidos neste artigo somente poderão ser aplicados nas regiões indicadas no inciso I do art. 2.º e não poderão ser destinados a financiamentos de atividades reconhecidamente antieconômicas e dos setores públicos, a ações meramente assistenciais e a aplicações não reembolsáveis.

Art. 2.º Para efeito de aplicação dos recursos de que trata esta lei, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins; Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas; Centro-Oeste, a área de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal.

II — Semi-árido, a região sujeita a secas periódicas, inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluvial média anual igual ou inferior a 700mm, discriminada em portaria do Ministro de Estado do Interior.

III — Setor Produtivo, o conjunto de pessoas físicas ou jurídicas, do setor privado, responsáveis pela produção econômica de bens, ou de serviços.

Art. 3.º Na aplicação e administração dos recursos de que trata esta lei, serão observados os seguintes princípios básicos:

I — redução das desigualdades intra-regionais sociais e econômicas;

II — prioridade à criação de emprego e de renda e à produção de bens e serviços que visem ao atendimento das necessidades básicas da população e dos sistemas produtivos das respectivas regiões;

III — ação integrada com intituições federais sediadas nas regiões;

IV — proteção do meio ambiente;

V — orçamento anual e plurianual, visando a assegurar a compatibilização das aplicações com as disponibilidades dos recursos, bem assim seu acompanhamento e controle, em consonância com as respectivas políticas de desenvolvimento regional;

VI — distribuição espacial dos financiamentos, com o objetivo de beneficiar equitativamente as unidades federativas de cada região;

VII — apoio à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

VIII — adoção de políticas diferenciadas de financiamento, para os segmentos intensivos de mão-de-obra, sem prejuízo da eficiência das aplicações;

IX — conjugação dos financiamentos com a assistência técnica, incentivo ao associativismo e à inovação tecnológica, continuidade da ação creditícia e tempestividade das liberações;

X — prioridade aos produtores sem acesso ao crédito convencional, conjugada a uma política de garantias flexível e adaptada às suas peculiaridades.

Art. 4.º Caberão, respectivamente, ao Banco da Amazônia S. A. (Basa), ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB) e ao Banco do Brasil S. A., a

Lote: 64
Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
83

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

operação, administração e controle das aplicações dos recursos de que trata esta lei, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1.º O Banco do Brasil S. A. transferirá ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, tão logo este entre em funcionamento, as atribuições a que se refere este artigo.

§ 2.º O Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste poderá firmar, com o Banco do Brasil S. A. e com outras instituições financeiras públicas, convênios e contratos de cooperação técnica e operacional.

§ 3.º O Banco da Amazônia S. A. (Basa) e o Banco do Nordeste S. A. (BNB), em suas respectivas regiões, poderão repassar seus recursos, mediante acordo operacional, ao Banco do Brasil S. A., para aplicação exclusivamente nas localidades, onde, porventura, não possuam dependências.

Art. 5.º Constituirão recursos a serem aplicados nos termos desta lei:

I — o percentual da receita arrecadada pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição;

II — os retornos de principal e os rendimentos e acessórios de quaisquer naturezas auferidos sob quaisquer modalidades de aplicação, inclusive financeira;

III — as importâncias resultantes de contribuições, doações e de outras origens, que se destinem a suplementar os recursos aplicáveis na forma desta lei.

Art. 6.º Do total de recursos previstos no inciso I do artigo anterior, vinte por cento serão aplicados na região Norte, sessenta por cento na região Nordeste e vinte por cento na região Centro-Oeste.

§ 1.º Metade dos recursos destinados à região Nordeste será aplicada no Semi-Árido, assim definido conforme estabelece o inciso II do artigo 2.º desta lei.

§ 2.º Os recursos previstos no inciso I do artigo anterior serão obrigatoriamente depositados nos bancos administradores correspondentes, nas mesmas datas do crédito dos valores dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, e calculados com base nas receitas efetivamente classificadas pelo Tesouro Nacional.

§ 3.º Os recursos previstos nos incisos II e III do artigo anterior serão distribuídos pelas regiões de que trata esta lei, de conformidade com a fonte geradora, no primeiro caso, e na mesma proporção fixada no **caput** deste artigo, no último caso.

Art. 7.º Cada banco administrador fará jus à taxa de administração de dois por cento sobre o montante de recursos ingressados na forma do inciso I do art. 5.º desta lei.

Art. 8.º Os bancos administradores manterão escrituração específica referente aos recursos de que trata esta lei e farão publicar balanços semestrais, devidamente auditados, na forma legal.

Art. 9.º As prioridades, as diretrizes e os procedimentos necessários à execução do disposto nesta lei, bem como os encargos financeiros a serem

cobrados dos beneficiários de empréstimos, serão fixados por atos do Ministro de Estado do Interior, para cada região, à vista de propostas distintas apresentadas, individualmente, pelos bancos administradores.

§ 1.º A atualização monetária, quando couber, será praticada mediante a aplicação do menor índice, dentre os fixados pelo Poder Executivo, para a finalidade, podendo, à vista da natureza da atividade produtiva e da capacidade financeira do mutuário, ser reduzida em até cinqüenta por cento, na forma que vier a ser estabelecida em programa específico de financiamento, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 2.º Nas operações realizadas com base nos recursos previstos nesta lei, será exigida contrapartida de até cinqüenta por cento do valor dos investimentos totais projetados.

Art. 10. Linha especial de crédito, ou destaque em programa de financiamento, concebido segundo os princípios e prescrições desta lei, dará tratamento diferenciado ao pequeno produtor, pessoa física ou jurídica, assim considerado por critérios de identificação fixados pelo Ministro de Estado do Interior, para cada região, de modo a lhe facultar a obtenção de empréstimo dentro das seguintes condições gerais:

a) valor do mútuo: pelo menos oitenta por cento do investimento total objeto do empréstimo;

b) prazo: até quinze anos, inclusive até quatro de carência;

c) juros: máximo de seis por cento ao ano;

d) atualização monetária não superior a trinta por cento do índice fixado na forma desta lei;

e) garantia compatível com a natureza e prazo da operação, em valor não superior a cem por cento do principal mutuado, avaliada a preço de mercado, podendo, dentro desse limite, incorporar-se os bens financiados e produzidos.

§ 1.º As disposições previstas neste artigo, aplicam-se, como couber, a créditos destinados à cobertura de pré-investimentos em obras hidráulicas, em irrigação e em outras destinadas a reduzir os riscos das atividades agrícolas nas pequenas e médias propriedades da região semi-árida, conforme vier a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Interior.

§ 2.º O montante dos financiamentos realizados conforme estabelecido neste artigo, não poderá ser inferior aos seguintes valores, calculados sobre os recursos destinados a cada região:

a) trinta por cento no semi-árido;

b) vinte por cento nas demais áreas do Nordeste;

c) quinze por cento no Norte e Centro-Oeste.

Art. 11. Dos recursos destinados a cada região serão destacados três por cento, com a finalidade de custear, nos âmbitos dos bancos administradores, das superintendências regionais de desenvolvimento, ou através de entidades por eles escolhidas, estudos, pesquisas e capacitação e trei-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE
— 22 —

namento de recursos humanos, que visem a subsidiar a elaboração, sustentação e desenvolvimento dos programas de financiamento amparados por esta lei e a assistir os seus mutuários.

Art. 12. Caberá ao Ministério do Interior supervisionar a execução dos programas regionais financiados com os recursos de que trata esta lei.

Art. 13. Os bancos administradores encaminharão, individualmente, ao Ministério do Interior, nos meses de janeiro e julho de cada ano, relatórios circunstanciados do desempenho dos programas no semestre anterior, acompanhado de previsão de financiamento para o semestre subseqüente.

Art. 14. Em janeiro de cada ano, o Ministro de Estado do Interior enviará ao Congresso Nacional relatório de avaliação das atividades desenvolvidas sob a égide dos programas de financiamento amparados por esta lei, indicando as repercussões sobre os objetivos de desenvolvimento econômico e social das regiões beneficiárias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os recursos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme disposto no art. 159, I, "c", da Constituição, representam um poderoso instrumento de financiamento de suas atividades produtivas, centradas no setor privado.

2. O mandamento constitucional cresce em importância na medida em que:

a) cria uma fonte perene de recursos, sem solução de continuidade e de crescimento proporcional ao fluxo de receitas federais, de onde se origina;

b) sua aplicação está assentada de forma moderna, expedita e versátil, através de instrumentos de crédito, que pressupõem critérios de segurança e avaliação de mérito e oportunidade dos investimentos, a partir de instituições bancárias reconhecidamente experientes e capacitadas;

c) diferentemente de outros recursos experimentados no passado, como verbas federais a fundo perdido, os recursos do artigo 159, são geradores de receitas, cumulativos e, pela permanência em suas respectivas regiões, possibilitam a programação de longo prazo e passam a constituir poderoso instrumento financeiro, para fortalecer e maximizar a ação dos bancos regionais administradores.

d) sua aplicação vinculada aos respectivos planos regionais de desenvolvimento, assegura flexibilidade normativa, para adaptar-se a novas situações e exigências de conformidade com as peculiaridades de cada região.

3. Tendo presentes essas características inovadoras, a regulamentação sugerida no anteprojeto, busca, apenas, definir parâmetros indispensáveis e orientar os agentes supervisores, administradores e opera-

dores de tais recursos. Por isso, remete à linha de ação do Ministro de Estado do Interior com cada um dos bancos regionais a concepção de normas operacionais, para fazerem executar, com oportunidade e suficiência os programas de financiamento próprios de cada região.

4. A lei, todavia, cuida de ressalvar tratamento especial e diferenciado para determinados segmentos da produção, antecipando conceitos e delimitações que, deliberadamente, deverão prevalecer para explicitar o propósito de aquinhoar distintamente esses produtores.

5. Longe de significar paternalismo ou assistencialismo, o propósito do tratamento diferenciado, no que respeita a condições especiais de empréstimos a produtores e a ramos de atividade, reconhece a adversidade a que estão sujeitos, haja vista o nível de descapitalização, o risco da atividade, a dificuldade de acesso aos agentes mais dinâmicos da economia, a instabilidade do clima e a transferência de rendas decorrente do injusto processo inflacionário que, cronicamente penaliza o país.

6. Finalmente, cabe destacar nas razões do art. 11, o propósito de estimular o estudo, a pesquisa e a valorização dos recursos humanos, como atividades indispensáveis ao suporte da eficiente e racional aplicação dos recursos do art. 159, haja vista o volume das importâncias envolvidas, a variedade e complexidade dos programas a serem financiados e a necessidade de se perenizar a formação de um acervo científico pertinente ao desenvolvimento econômico e social de cada região.

Brasília, de de 1989. — **Osvaldo Coelho — Luiz Eduardo — Jorge Arbage — Jonas Pinheiro — Annibal Barcellos — José Jorge — Eraldo Tinoco — José Dutra — Marco Maciel — Leopoldo Souza — Waldeck Ornelas — Assis Canuto — Messias Góis.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

COMISSÕES PERMANENTES - CD
— 24 —
ORDENAÇÃO DE

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1.º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

.....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 1.810, DE 1989

(Do Sr. José Lins)

ANEXADO AO PL N.º 1.710/89

Dispõe sobre a aplicação dos recursos previstos no artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição, com o artigo 34, parágrafos 1º e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
85

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, destinados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão aplicados de acordo com os planos regionais de desenvolvimento e com o disposto nesta Lei.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo tem por objetivo primordial contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo a reduzir as disparidades inter-regionais do País, mediante o financiamento de projetos do setor produtivo que contemplem investimentos fixos, semifixos, mistos e de capital de giro.

§ 2º Poderão ser concedidos créditos de custeio no caso de projetos agrícolas de investimento, financiados com os recursos de que trata este artigo.

§ 3º São beneficiários dos recursos referidos neste artigo produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas e cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores rural, agroindustrial, industrial e de serviços.

§ 4º Os recursos referidos neste artigo somente poderão ser aplicados nas regiões indicadas no inciso I do art. 2º desta Lei, e não poderão ser destinados ao financiamento de atividades antieconômicas e dos setores públicos, a ações meramente assistenciais ou a aplicações não reembolsáveis.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos recursos de que trata esta Lei, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins; Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais, incluída no Polígono das Secas; Centro-Oeste, a área de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
86

II - Semi-árido, a região sujeita a secas periódicas, inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluvial média igual ou inferior a 700mm, discriminada em Portaria do Ministro de Estado do Interior.

III - Setor produtivo, o conjunto de pessoas físicas e jurídicas do setor privado responsáveis pela produção econômica de bens e serviços.

Art. 3º Na aplicação e administração dos recursos de que trata está Lei, serão observados os seguintes princípios básicos:

I - redução das desigualdades intra-regionais, sociais e econômicas;

II - prioridade à criação de emprego e de renda, à fixação do homem à terra e à produção de bens e serviços que visem ao atendimento das necessidades básicas da população e do sistema produtivo regional;

III - ação integrada com instituições federais sediadas nas Regiões;

IV - preservação do meio ambiente;

V - orçamento anual e plurianual, visando assegurar a compatibilização das aplicações com as disponibilidades dos recursos, bem assim seu acompanhamento e controle, inclusive quanto à sua eficácia.

VI - distribuição espacial dos créditos de modo a beneficiar, eqüitativamente, as diversas Unidades Federativas de cada região;

VII - apoio à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

VIII - adoção de políticas diferenciadas de custos de financiamento para os segmentos produtivos menos dinâmicos da economia e para os projetos intensivos em mão-de-obra sem prejuízo da eficiência das aplicações;

IX - adoção de normas que permitam a conjugação do crédito com a assistência técnica, o incentivo ao associativismo e à inovação tecnológica, a continuidade da ação creditícia e as tempestividades das liberações, a prioridade aos produtores sem acesso ao crédito convencional e a adequada política de garantias.

Art. 4º Caberá, respectivamente, ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e Banco do Brasil S.A., a operacionalização, administração, controle dos recursos e aplicações nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, tão logo entre este em funcionamento, as atribuições a que se refere este artigo.

§ 2º O Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste poderá firmar com o Banco do Brasil S.A. e com outras instituições financeiras públicas, convênios e contratos de cooperação técnica e operacional.

Art. 5º Do total dos recursos previstos no artigo 1º desta Lei, vinte por cento serão aplicados na Região Norte, sessenta por cento na Região Nordeste e vinte por cento na Região Centro-Oeste.

§ 1º Metade dos recursos destinados à Região Nordeste será aplicada no Semi-árido.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo, obrigatoriamente depositados nos bancos administradores correspondentes, nas mesmas datas em que forem creditados os valores dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, serão calculados com base nas receitas efetivamente classificadas pelo Tesouro Nacional, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, alínea "c", da Constituição.

Art. 6º Constituirão recursos a serem aplicados nos termos desta Lei, em cada uma das regiões a que se refere o artigo anterior:

I - o percentual da receita arrecadada pela União, previsto no artigo anterior;

II - outros aportes eventuais;

DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

III - os retornos e rendimentos das aplicações dos recursos previstos nos incisos I e II.

Art. 7º Cada banco administrador fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre os recursos realmente aplicados.

Art. 8º Os bancos administradores manterão escrituração específica referente aos recursos de que trata o art. 6º desta Lei e farão publicar balanços semestrais, devidamente auditados na forma legal.

Art. 9º As prioridades, as diretrizes e os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como os encargos financeiros a serem cobrados dos beneficiários dos empréstimos, serão fixados anualmente em cada Região por um Conselho Superior composto:

I - pelo Ministro de Estado do Interior, que será seu Presidente;

II - pelo Presidente do Banco Regional da respectiva Região;

III - por um representante do Ministério da Fazenda;

IV - pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

V - por um representante dos Governadores dos Estados da Região, por estes indicados;

VI - por um representante das Classes Produtoras da Região, indicado por suas entidades regionais de Classe; e

VII - por um representante dos trabalhadores indicado por suas entidades regionais de classe.

§ 1º As normas previstas no *caput* deste artigo poderão ser revistas no mesmo ano, contanto que não prejudiquem operações em curso.

§ 2º Os membros do Conselho Superior referidos nos incisos III, V, VI e VII terão mandatos de dois anos.

§ 3º A atualização monetária corresponderá ao menor dos índices oficiais fixados pelo Poder Executivo, poden

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
87

do, à vista da prioridade da atividade produtiva para o desenvolvimento da região ou sub-região, ser reduzida.

Art. 10. Tendo em conta a maior ou menor dificuldade para viabilizar determinados setores ou atividades econômicas, socialmente recomendáveis, poderão ser concedidas condições especiais de crédito a pequenos e médios produtores, pessoas físicas ou jurídicas, assim definidas pelo Conselho Superior; compreendendo:

a) valor do mútuo até 90% (noventa por cento) do investimento objeto do empréstimo;

b) prazo de até 12 (doze) anos, inclusive até 4 de carência;

c) juros máximos de 4% ab ano;

d) atualização monetária de acordo com índices especiais, compatíveis com a viabilidade do empreendimento e capitalizável com aumento proporcional do prazo a que se refere a alínea "a", até o limite de 50%;

e) exigência de garantia não superior a 100% do principal mutuado, com base nos bens financiados e produzidos.

§ 1º As disposições previstas no parágrafo anterior aplicam-se aos créditos para pré-investimentos em obras de captação e uso de água, irrigação e outras destinadas a reduzir os riscos das atividades agrícolas nas pequenas e médias propriedades da Região semi-árida do Nordeste.

§ 2º Os financiamentos a que se referem o caput e o parágrafo 1º deste artigo não poderão ultrapassar:

a) 30% dos recursos destinados à Região semi-árida do Nordeste;

b) 15% dos recursos destinados à demais áreas do Nordeste;

c) 15% dos recursos destinados a cada uma das Regiões Norte e Centro-Oeste.

§ 3º Em cada Região serão reservados 15% do resultado líquido das aplicações dos recursos a ela destinados, nos termos do art. 5º, para pesquisa e assistência aos mutuários de seus programas.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
— 30 —
CODEFAZ DE

Art. 11. Caberá ao Ministério do Interior supervisionar a execução dos programas regionais financiados com os recursos de que trata esta Lei.

Art. 12. Os bancos administradores encaminharão ao Ministério do Interior, nos meses de janeiro e julho de cada ano, relatório circunstanciado do desempenho no semestre anterior.

Parágrafo Único. Em março de cada ano, o Conselho Superior de cada Região a que se refere o art. 9º, encaminhará ao Congresso Nacional um relatório de avaliação das atividades desenvolvidas à conta dos recursos de que trata o art. 5º, e de suas repercussões sobre os objetivos de desenvolvimento econômico e social da respectiva Região.

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei, nas operações com base nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, será exigida contrapartida de até 50% (cinqüenta por cento) do valor global do investimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende este projeto regulamentar, com urgência, dispositivo da nova Constituição que é do mais alto interesse para o setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, 22 de março de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
88
Caixa: 79

— 31 —

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

. . . . . .

Art. 159. A Uniao entregara.

I — do produto da arrecadaçao dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

. . . . . .

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, atraves de suas instituiçoes financeiras de carater regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-arido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c; revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

. . . . . .

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

. . . . . .

PROJETO DE LEI
Nº 1.909, DE 1989
(Do Sr. José Carlos Vasconcellos)
ANEXADO AO DE Nº 1.710/89

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
89

Dispõe sobre os programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata o artigo 159, inciso I, letra "c", da Constituição Federal e institui fundos para gestão financeira e aplicação dos recursos destinados àqueles programas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas de financiamento ao setor produtivo, de que trata o art. 159, inciso I, letra "c", da

Constituição Federal, terão por objetivo promover o desenvolvimento sócio-econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante o fortalecimento de sua base econômica, de modo a reduzir as disparidades do desenvolvimento em relação às demais regiões do País.

Art. 2º Os programas mencionados no artigo anterior obedecerão às seguintes diretrizes básicas:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos privados das régiões beneficiadas;

II - concessão de tratamento preferencial a atividades produtivas consideradas de relevante interesse econômico-social, tais como as exercidas por micro e pequenos produtores rurais e urbanos e as de uso intensivo de mão-de-obra;

III - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as diferentes unidades federativas integrantes de uma mesma região;

IV - adoção de encargos diferenciados e juros favorecidos, em função dos aspectos sociais e espaciais dos empreendimentos e em conformidade com o disposto no art. 43, § 2º, item II, da Constituição;

V - vinculação às atividades econômicas do semi-árido, no caso do Nordeste, de metade dos recursos destinados a essa região, em consonância com o disposto no art. 159, I, "c", da Constituição;

VI - concessão de crédito, juntamente com a assistência técnica, aos setores produtivos tecnologicamente carentes;

VII - adoção de orçamento anúal de aplicação dos recursos;

VIII - criterioso uso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a assegurar racionalidade e eficácia às aplicações de recursos.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
90

Art. 3º Os programas a que se refere esta Lei serão elaborados pelas agências de desenvolvimento regional em conjunto com as instituições financeiras federais de caráter regional, em consonância com os Planos Regionais de Desenvolvimento e submetidos, no início de cada exercício financeiro, à apreciação e aprovação dos Conselhos Deliberativos daquelas agências.

§ 1º Os programas poderão ser revistos semestralmente, à medida das necessidades ditadas pela dinâmica do desenvolvimento regional, observando-se para essa revisão o mesmo procedimento estabelecido neste artigo para a elaboração e aprovação daqueles programas.

§ 2º Na elaboração dos programas de que trata este artigo, observar-se-á a seguinte sistemática, quanto à alocação dos recursos dos Fundos criados pelo art. 5º desta lei:

I - destinação para aplicação em investimentos de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos;

II - vedação de aplicação de recursos de custeio em projetos cuja implantação não esteja sendo custeada com recursos dos fundos referidos neste parágrafo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - agências de desenvolvimento regional: a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste — SUDECO, respectivamente, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - instituições financeiras federais de caráter regional: o Banco da Amazônia S.A. — BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, e, até que entre em operação o Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Banco do Brasil S.A. — BB.

III - planos de desenvolvimento regional: os elaborados sob a coordenação da SUDAM, SUDENE e SUDECO e aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

IV - programas de financiamento ao setor produtivo: os direcionados ao setor produtivo privado, elaborados na forma estabelecida no art. 3º desta lei, e consubstanciados em linhas de crédito específicas, pelas instituições financeiras discriminadas no item II deste artigo.

V - Região Norte: a constituída pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rodônia e Tocantins.

VI - Região Nordeste: a constituída pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

VII - Região Centro-Oeste: a constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

VIII - semi-árido: o território circunscrito na região Nordeste, pela isoieta média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), conforme relação aprovada por portaria do Ministro de Estado do Interior, com base em proposta da Secretaria Executiva da SUDENE.

IX - setor produtivo: o conjunto das atividades econômicas privadas dos setores primário, secundário e terciário, voltadas para a produção de bens e serviços.

Art. 5º Para a gestão financeira e aplicação dos recursos destinados aos programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes fundos contábeis, de natureza financeira: Fundo de Financiamento do Norte — FNO, Fundo de Financiamento do Nordeste — FNE e Fundo de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, administrados e operados nos termos desta Lei.

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
91
Caixa: 79

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

Art. 6º Constituem fonte de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) da receita arrecadada do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo 0,6% (seis décimos por cento) para a Região Norte, 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a Região Nordeste e 0,6% (seis décimos por cento) para a Região Centro-Oeste;

II - os retornos e resultados de suas operações;

III - contribuições, subvenções, doações, financiamentos e recursos de outras origens concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

IV - dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas ou outros recursos previstos em lei.

V - os resultados de aplicações no mercado financeiro, mediante utilização obrigatórias das eventuais disponibilidades dos fundo, observada a legislação em vigor.

Art. 7º Os gestores do FNO, FNE e FCO serão , respectivamente o BASA, o BNB e o BB, observado, quanto ao último, o disposto na parte final do Inciso II do art. 4º desta lei, competindo-lhes:

I - participar da elaboração da programação anual de aplicação dos recursos, na forma estabelecida no art. 3º desta Lei;

II - analisar e aprovar os projetos de financiamento, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

III - celebrar os contratos de empréstimo;

IV - celebrar contratos de repasse de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros dos Fundos, na forma estabelecida no art. 9º desta Lei;

V - elaborar normas de procedimentos e condições operacionais;

VI - apresentar aos Conselhos Deliberativos da SUDAM, SUDENE e SUDECO, através das respectivas Secretarias Executivas, relatório anual das atividades dos Fundos, para efeito de acompanhamento e avaliação, por aqueles órgãos colegiados, da programação aprovada;

VII - contratar auditoria externa para a certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais pertinentes e verificação da regularidade das contas e outros procedimentos usuais de auditoria;

VIII - publicar, semestralmente, os balanços dos Fundos, devidamente auditados;

IX - elaborar o relatório e o balanço do exercício, para efeito de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor;

X - representar os Fundos, ativa e passivamente, exercendo todos os direitos inerentes à qualidade de gestores desses Fundos.

Art. 8º São beneficiários dos recursos dos Fundos: produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas de produção e associações de produtores nos setores rural, agroindustrial, industrial e de serviços.

Art. 9º Os recursos dos Fundos poderão, a critério dos Conselhos Deliberativos das agências de desenvolvimento regional, ser repassados a bancos oficiais e estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Art. 10. As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados ao FNO, FNE e FCO serão

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CONFERE COM O ORIGINAL

feitas diretamente em favor dos bancos gestores desses Fundos, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal informará, mensalmente, aos bancos gestores o montante da arrecadação do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional e as liberações efetuadas para cada fundo, bem como a previsão das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 12. Os Fundos gozarão de isenção de quaisquer tributos, inclusive o Imposto sobre Operações de Crédito e o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 13. Ficam os gestores dos Fundos autorizados a descontar do valor das operações realizadas o percentual de 2% (dois por cento), para custeio das despess gerais de administração, análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos bem como a prestação de assistência técnica, na hipótese de financiamento a setores produtivos tecnologicamente carentes.

CD - 53

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, os bancos gestores e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar uma comissão compatível com os riscos assumidos e adequada à função social de cada tipo de operação, para ressarcimento dos fundos de eventuais prejuízos decorrentes da impontualidade ou insolvabilidade dos mutuários nos financiamentos concedidos.

Art. 14. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil do respectivo banco gestor, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 15. O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado José Carlos Vasconcellos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal reconhece a existência de desigualdades interregionais e a obrigação, por parte do Estado, de usar de seu poder compensatório com vistas a corrigí-las. Neste sentido, há, na Constituição, uma seção específica, o art. 43 e seus parágrafos, definindo a fórma e os limites da ação do Governo Federal. Ao longo do Estatuto reforça-se o propósito de corrigirem-se as disparidades, mediante dispositivos teóricos orientadores e práticos de efeitos imediatos.

Entre os dispositivos práticos de repercussões imediatas, convém destacar o art. 159, I, c, do Texto Permanente que, combinado com o art. 34, §§ 10 e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê:

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) .....

b) .....

c) Três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
93

Art. 34. .....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S/A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banço do Nordeste do Brasil S/A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S/A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 1º, da Constituição."

O presente projeto de lei regulamenta os dispositivos constitucionais acima referidos. Dispõe sobre os programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e institui Fundos Regionais para a gestão financeira e aplicação dos recursos destinados aqueles programas.

Os programas visam a ampliar e fortalecer os sistemas produtivos privados das regiões beneficiadas, promovendo-lhes o desenvolvimento econômico e reduzindo as suas disparidades econômicas com relação às regiões e setores mais dinâmicos do País. Ditos programas serão elaborados em consonância com os Planos Regionais de Desenvolvimento, em conjunto com as Agências de Desenvolvimento e com as Instituições Financeiras federais de cada Região, e, em seguida, submetidos à apreciação e aprovação pelos Conselhos Deliberativos das Agências mencionadas, devendo, em linhas gerais, obedecer às seguintes diretrizes:

- concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos privados das regiões beneficiadas;

- tratamento preferencial para as atividades produtivas exercidas por micro e pequenos produtores urbanos e ru-

rais bem como para aquelas consideradas de relevante interesse sócio-econômico;

- distribuição dos créditos de forma a atender o mais equitativamente possível aos Estados integrantes de uma mesma Região;

- adoção de encargos diferenciados e juros favorecidos, em função dos aspectos sociais e espaciais dos empreendimentos conforme o estabelecido no art. 43, § 2º, I, da Constituição;

- vinculação às atividades do Semi-árido de 50% dos recursos destinados ao Nordeste;

- congregação do crédito com a assistência técnica aos empreendimentos carentes;

- adoção de orçamento anual de aplicação dos recursos;

- uso criterioso dos recursos visando à racionalidade e eficácia das aplicações;

- destinação, para aplicação em investimento, de 70%, pelo menos, dos recursos, vedada a aplicação de recursos de custeio em projetos cuja implantação não esteja sendo custeada com recursos dos referidos programas.

O projeto também define o que se deverá entender por Agências de Desenvolvimento Regional, Instituições Financeiras Federais de caráter regional, Planos de Desenvolvimento Regional, Programas de Financiamento ao Setor Produtivo, Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Semi-árido. As definições são fundamentais para a aplicação da lei, especialmente no que tange às Agências, mantidas a SUDAM, SUDENE e SUDECO, encarregadas de elaborar e aprovar os Programas; e as Instituições Financeiras, BASA, BNB e o novo Banco a ser criado no Centro-Oeste, responsáveis pela gestão dos Fundos.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE

O projeto, enfim, cria os Fundos Regionais, formados a partir dos recursos constitucionais, retornos e resultados de suas operações e outros recursos correspondentes a subvenções, doações e financiamentos. Estes recursos serão geridos pelas Instituições Financieras Regionais, BASA, BNB e o futuro banco do Centro-Oeste que se encarregarão de analisar e aprovar os projetos, celebrar os contratos e elaborar as normas de procedimentos e condições operacionais.

A opção reforça os bancos regionais de desenvolvimento e os conselhos deliberativos dos órgãos regionais de desenvolvimento, integrados pelos governadores de todos os estados e sètores das respectivas regiões, representativos da sociedade civil, evitando-se, também, a superposição de atribuições com outros órgãos e os conflitos de atribuições que adviriam com esta perniciosa dualidade.

Permitimos, ainda, que parte desses recursos sejam repassados para os bancos oficiais de desenvolvimento estaduais e para cooperativas com capacidade técnica comprovada e estrutura compatível com as diretrizes estabelecidas, propiciando, assim, a descentralização do crédito.

Contamos com o indispensável apoio dos nobres congressistas para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei, que consideramos de vital importância para a redução das disparidades sociais e de renda entre as regiões do País.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
94

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

II — juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Lote: 64
Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

Capítulo IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

.....

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
96

COMISSÕES PERMANENTES — 46 —

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. Intenta o nobre Deputado Firmo de Castro, através de seu Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, dar cumprimento ao que determina o Artigo 159, inciso I, alínea "c", qual seja, o de a União distribuir parte "do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados".

2. Registre-se que, por versarem matéria análogas, à proposição em exame foram anexados os projetos de lei nºs. 1.628/89, 1.767/89, 1.810/89 e 1.909/89, de autoria respectiva dos Srs. Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

3. A concessão da urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, apesar de não ser o mais antigo, não implica demérito aos demais anexados e muito menos aos seus autores, parlamentares da mais alta estirpe, constantemente vigilantes na defesa dos interesses de suas regiões. Cada qual a seu modo, procura alcançar o mesmo objetivo que é o de favorecer aqueles recantos de nosso País, cujos problemas sempre foram alvo de um tratamento secundário na formulação das políticas de desenvolvimento regional em todos os tempos.

4. Cumprindo norma regimental, estamos emitindo um único parecer, na forma prevista nos arts. 124, § 5º e 141, § 5º.

5. Examinando as preliminares de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na apreciação da matéria, constatamos a procedência de sua iniciativa (art. 61 da Constituição); enquadra-se, outrossim, nas atribuições do Congresso Nacional que carecem da sanção do Senhor Presidente da República (art. 48, incisos I, II e IV, também da Constituição); atende aos preceitos da legalidade; e apresenta técnica legislativa adequada à proposição.

6. É o Relatório.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas em nosso Relatório, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, por preencher os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1989

Deputado João Natal

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de Lei nº 1.710, de 1989, de autoria do Deputado Firmo de Castro, trata da instituição dos fundos constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentando, em conseqüência, a aplicação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição.

2. A criação desses fundos poderá vir a se constituir num dos mais importantes e eficazes instrumento destinados a reduzir e atenuar as seculares disparidades econômicas e sociais que hoje separam brasileiros de regiões pobres de brasileiros das regiões economicamente dinâmicas.

3. Com tal dispositivo, a Assembléia Nacional Constituinte determinou a destinação de três por cento da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e

do imposto sobre produtos industrializados para aplicação no setor produtivo das três regiões menos desenvolvidas do País: Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

4. Iniciativas idênticas à do deputado Firmo de Castro foram empreendidas pelos deputados Ney Lopes — este, autor do primeiro projeto sobre a matéria —, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos, abordando, cada um, diferentes ângulos da operacionalização dos recursos constitucionais destinados às três regiões, mas contendo em si uma linha única, com o objetivo de trazer transparência, simplificação e eficácia na aplicação dos recursos destinados à transformação econômica e social das três regiões menos favorecidas do País.

5. Num alto gesto de espírito cívico, todos os deputados citados se dispuseram a desenvolver estreita colaboração com o relator, no sentido de aparar as possíveis divergências existentes entre as diferentes propostas, de modo a que, consolidadas, elas viessem enriquecer a proposta apresentada pelo deputado Firmo de Castro.

6. A esse trabalho de estreita colaboração vieram se juntar os relatores da Comissão de Finanças, deputado Fernando Bezerra Coelho, e da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, deputado João Natal, convictos do importante papel que os recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", podem e devem desempenhar na transformação das estruturas das regiões economicamente deprimidas.

7. Os Fundos a serem criados poderão desempenhar papel extremamente relevante na dinamização dos setores produtivos de áreas ainda hoje consideradas focos persistentes de pobreza absoluta, como o semi-árido nordestino, onde o pequeno e microprodutor rural enfrenta uma prática agrícola de alto risco, deparando-se, inexoravelmente em cada período de dez anos, com seis anos de frustração de safra. Não há atividade econômica que consiga sobreviver com apenas 40% de perspectiva de resultado favorável.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
97

8. Essa atividade de alto risco, até agora apoiada apenas com paliativos, é fator de empobrecimento não somente das áreas onde ela ocorre, mas se constitui também problema sério para as regiões mais desenvolvidas, na medida em que ela não permite a fixação do homem no semi-árido, fazendo que essa área de economia extremamente fragilizada se transforme em focos de emigração. É uma matriz geradora e multiplicadora de pobreza que precisa ser anulada ou ter atenuada sua contribuição negativa contra o esforço de integração nacional.

9. A consolidação das diferentes propostas, apresentadas em torno dos recursos constitucionais destinados aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, põe em relevo e se propõe a concretizar o objetivo de dar maior transparência, maior eficácia e maior simplificação de processos, no esforço de transformação das regiões empobrecidas.

10. Os fundos de que tratam as diferentes propostas terão sua eficácia garantida, tanto pelo acompanhamento do Congresso Nacional, através da Comissão de Fiscalização e Controle, como por auditagens exercidas pelo Tribunal de Contas da União. Será feito também acompanhamento pelo Conselho Deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional, onde estão representados os diferentes segmentos da sociedade: trabalhadores, empresários, governantes, além das auditorias internas do Banco Administrador e das auditorias externas promovidas pelo Banco Central, a que estão sujeitas todas as instituições financeiras.

11. Outro aspecto que pretende atender o projeto de lei em análise é o de garantir recursos estáveis e de custo reduzido para o setor produtivo das regiões de frágeis estruturas econômicas. Estudos realizados em torno dos programas de desenvolvimento, voltados para regiões pobres como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, têm demonstrado que um elevado índice de frustração, em níveis superiores a 50%, envolve tais programas

COMISSÕES PERMANENTES - DC - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
— 50 —

justamente pela inexistência de fontes de crédito em volume e prazos adequados.

12. Ao final de nosso relatório sobre este projeto de lei, queremos registrar o reconhecimento da grandeza de que são merecedores os deputados Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos, autores dos demais projetos. Pela importância das proposições, e pela benéfica conseqüência de sua aprovação, convido esses nobres deputados a assinarem o substitutivo que estamos apresentando neste momento.

VOTO DO RELATOR

Pelas razões aqui expostas, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo, o qual procura sintetizar as diferentes propostas contidas nos demais projetos de lei que versam sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)
Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

AUTORES: Deputados FIRMO DE CASTRO, NEY LOPES, OSWALDO COELHO, JOSÉ LINS e JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do Artigo 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE, e FCO ficarão a salvo de restrições de controle monetario de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
99

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do Semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, I, "c", da Constituição.

Art. 3º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das região beneficiadas, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 4º desta Lei;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e de matérias-primas locais, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação;

IV - distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar equitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicações de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de

produção que desenvolvam atividades produtivas privadas nos setores rural , mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo Único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter excepcional, projetos de infra-estrutura econômica indispensáveis à viabilização de empreendimentos produtivos do setor privado, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos respectivos fundos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em Portaria do Ministério do Interior.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do Art.159, inciso I, alínea "c", da Constituição;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I, será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO;

Lote: 64
Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
100

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO

um inteiro e oito décimos por cento para o FNE; e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições ao PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser respassados a bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 Atividades priotárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão merecer redução dos encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste Artigo, ficam estabelecidas duas faixas de encargos reduzidos, respectivamente FAIXA "A" e FAIXA "B".

§ 2º A FAIXA "A" contemplará pequenos e microprodutores rurais e microempresas urbanas.

§ 3º A FAIXA "B" contemplara médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem de forma intensiva mão-de-obra e matérias-primas locais.

§ 4º Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 5º A redução dos encargos relativos às atividades prioritárias classificadas nas faixas "A" e "B" constará da proposta a ser encaminhada pelas instituições financeiras federais de caráter regional ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento, de conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 15 da presente Lei.

Art. 13 As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento), em conformidade com o disposto no Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos, FNO, FNE e FCO, será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sob a presidência do Ministro do Interior:

I - aprovar as prioridades, políticas, programas e normas de procedimento para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da Instituição Financeira Federal de caráter regional respectiva;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvi

mento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta Lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 As Instituições Financeiras Federais de caráter regional, representadas pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., são ~~os~~ administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

Parágrafo Único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento conforme estabelece o Art. 14, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal do sistema contábil da

respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para essa finalidade, com apuração de resultado à parte.

Art. 20 As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar, semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos devidamente auditados, que deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 21 Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará anualmenteao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do artigo 15 desta Lei. ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do artigo 15, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações já realizadas pelas instituições financeiras federais de caráter regional com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 Enquanto não forem aprovados os encargos financeiro na forma do Art. 12 desta Lei, os coeficientes de atualização monetária serão os seguintes:

- FAIXA "A": 50% (cinquenta por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos;

- FAIXA "B": 75% (setenta e cinco por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelas respectivas Instituições Financeiras Federais de caráter regional.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

Autor do Projeto de Lei nº 1709/89

(Ney Lopes)
Autor do Projeto de Lei nº 1628.

Autor do Projeto de Lei Nº 1.710

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
102
Caixa: 79

COMISSÃO DE FINANÇAS

I - RELATÓRIO

Um dos principais entraves à superação do atraso econômico, com que se deparam as regiões de estruturas econômicas fragilizadas, consiste na falta de recursos estáveis, para financiamento de longo prazo e a custos reduzidos, essenciais para a dinamização de suas atividades produtivas.

Para suprir essa lacuna, a Constituição, em seu artigo 159, inciso I, alínea "c", destinou 3% da arrecadação do IPI e do Imposto de Renda para os setores produtivos das três regiões menos desenvolvidas do País: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com vistas à regulamentação de tal dispositivo constitucional, surgiram nesta Casa vários projetos de lei, entre os quais destacam-se os apresentados pelos Deputados Firmo de Castro, Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

Diante das várias propostas surgidas, o relator da Comissão do Interior, Deputado José Luiz Maia, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.710, de 89, de autoria do Deputado Firmo de Castro, procurou entendimentos com os autores dos projetos e com os relatores das demais comissões, no sentido de apresentar Substitutivo que consolidasse as diferentes propostas relativas à matéria.

O Substitutivo apresentado prevê a criação de fundos específicos de financiamento para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os quais, de forma descentralizada, deverão ser administrados pelos bancos de desenvolvimento de cada região em conjunto com os Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Vale salientar que, em todos os projetos apresentados sobre a matéria, os seus autores foram unânimes num aspecto: a necessidade de tratamento preferencial aos pequenos e microempresários, urbanos e rurais, bem assim às médias empresas que se caracterizem pelo uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais.

Esses beneficiários serão classificados em duas faixas de prioridade. Na primeira, a faixa A, serão incluídos os pequenos e microprodutores rurais e urbanos, os quais contarão com redução de até 50% dos encargos de atualização monetária, calculada com base em indexador oficial. Na faixa B, serão incluídos os médios produtores que se caracterizem pelo uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais.

No caso especial do semi-árido nordestino, ao qual o dispositivo constitucional destina metade dos recursos transferidos para a região Nordeste, os beneficiários contarão com uma redução complementar de 10% dos encargos de atualização monetária.

Prevê também o Substitutivo que, em nenhum caso, os encargos de juros, neles incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, serão superiores à taxa de 12% ao ano, respeitando-se, portanto, a taxa fixada no art. 192 da Constituição.

Os fundos, cuja criação aqui é proposta, são de extrema importância e oportunidade para a dinamização das econo-

mias deprimidas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Eles operacionalizarão recursos já previstos em dispositivo constitucional e que, por isso mesmo, não implicarão despesas a mais para o orçamento da União.

Por essa razão urge que tais recursos,que já começaram a ser transferidos pelo Tesouro Nacional para as regiões beneficiárias,tenham sua gestão e aplicação regulamentados, dentro das normas propostas pelo Substitutivo apresentado.

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas sobre a correta regulamentação do dispositivo constitucional ora sob análise, transcrevo abaixo as principais conclusões do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitido em 3 de março de 1989 e publicado no Diário Oficial da União em 13 de março de 1989, Seção I, p. 3838:

> "9. Assim que, a nosso ver, não há nenhuma necessidade de se aguardar que uma lei complementar discipline o conteúdo do transcrito no art.159,I,c, porquanto, no art. 34, §§ 1º e 10, também reproduzidos, já existe provisão vigente, com base na qual se poderão liberar os recursos, através de entidades financeiras ali referidas (BB, BASA e BNB), em benefício das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
>
> 10. Por igual, não se faz mister editar nova lei orçamentária, para que sejam liberados tais recursos financeiros,eis que presentes nas normas orçamentárias, de regra, disposições que possibilitam o atendimento da citada determinação constitucional, suficientes, pois, ao deslinde do problema.

III

CONCLUSÃO

> 11. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral remata pela desnecessidade de se promulgar qualquer lei, para que os recursos destinados às citadas Regiões sejam liberados, porquanto o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se caracteriza como norma de eficácia plena, que dá ampla e segura cobertura à operação, dispensando-se, inclusive, por tecnicamente descaber, a edição de lei orçamentária especial.

Sub-censura.

É o parecer.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 03 de março de 1989.

Edson Alves - Procurador Patrimonial".

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
103
Caixa: 79

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões apresentadas, opino pela aprovação do Substitutivo do relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Indio, Deputado José Luiz Maia, que, de forma aberta e construtiva, redigiu o seu Substitutivo ouvindo e acolhendo sugestões deste relator, do nobre relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Deputado João Natal e, de modo especial, de todos os parlamentares autores dos projetos de lei que versam sobre a matéria ora em análise, assim como de todos os parlamentares das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que vivamente interessados na rápida regulamentação do art. 159, inciso I, alínea "c", procuraram os relatores para apresentar importantes sugestões. O Substitutivo apresentado pelo Deputado José Luiz Maia é o resultado do esforço comum das bancadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que conseguiram a introdução do art. 159, inciso I, alínea "c", na nova Carta Constitucional e hoje consolidada em importante conquista para as regiões mais pobres do País, com a correta regulamentação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1989

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa; da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio.

(PROJETO DE LEI Nº 1.710, de 1989, tendo anexados os de nºs 1.628/89, 1.767/89, 1.810/89 e 1.909/89, a que se referem os pareceres)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

627

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1710-A
de 1989

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1710-A, de 1989.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Líder PT

aforiamento:

PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1710-A
de 1989

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1710-A, de 1989.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Líder PT/PSB em exercício

apoiamento: PDT, PC

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Emendas Substitutivas

EMENDAS APRESENTADAS PELO DEPUTADO MAURO MIRANDA(PMDB/GO) AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS FIRMO DE CASTRO, NEY LOPES, OSWALDO COELHO, JOSÉ LINS E JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.

Art. 2º - Excluir do texto "instituições financeiras federais de caráter regional", a palavra federais, que seria igualmente excluída onde constar na redação do substitutivo.

Justificativa: Procura-se com essa exclusão, emprestar total fidelidade ao texto constitucional, quando se refere às instituições financeiras encarregadas de aplicar os recursos. Não há referência a instituições financeiras federais. Nada impede, por exemplo, que uma instituição financeira regional, não federal, possa ser credenciada como agente dos Fundos.

***

Art. 3º - Seria totalmente excluído, substituindo-se por um parágrafo, do Art. 2º, com a seguinte redação:

§ 2º - Os recursos a que se refere esta Lei serão aplicados de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, que conterão as diretrizes e prioridades setoriais estabelecidas

COMISSÕES PERMANENTES - SG - COORD. DAS

pelos estados das respectivas regiões.

Justificativa: O texto constitucional já estabelece (alínea "C" - inciso I, do Art. 159) que os recursos serão aplicados no setor produtivo, tornando-se, assim, desnecessário citá-lo no texto do Projeto. De outro lado, as prioridades e diretrizes já deverão constar dos planos de desenvolvimento de cada região, cabendo por sua vez, aos bancos encarregados de aplicar os recursos, decidir quanto à sua melhor distribuição, prazos, juros, etc, que é atribuição natural das instituições dessa natureza.

***

Um 3º parágrafo, com a redação que se segue, seria incluído no Art. 2º:

§ 3º - Para cálculo de percentual de 3% (três por cento) a ser distribuído entre os Fundos previstos neste artigo, exclui-se do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, a parcela referida no inciso I, do Artigo 157, da Constituição Federal.

Justificativa: Apenas para lembrar que nos 3% de que trata o Art. 159, não se considera o produto da arrecadação referido no inciso I, do Art. 157, da Constituição Federal.

***

Art. 4º - Exclua-se do texto do Artigo a expressão "... das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

COMISSÕES PERMANENTES - GO - COORD. DAS 15

Justificativa: Já se sabe exaustivamente, e é o que estabelece a Constituição Federal, que aquelas são as regiões beneficiadas.

***

Parágrafo Único do Art. 6º passaria a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Os recursos de que trata o Art. 159, inciso I, alínea "c", serão aplicados da seguinte forma, como estabelecido no Art. 34, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do bando do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

Justificativa: A citação do Art. 34, § 10, dos Atos das Disposições Transitórias", é cabível por que é alí que se conhece exatamente a parcela destinada a cada região, e também a instituições financeiras encarregadas de aplicar os respectivos recursos. É uma questão de pura fidelidade ao Texto Constitucional.

***

Art. 10º - Passaria a ter a seguinte redação:

"Poderão os Bancos acima referidos, de acordo com critérios a serem

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - COORD. DAS

definidos pelo Conselho de Administração de cada região, repassar mediante convênio ou contrato de cooperação operacional, parte dos recursos aos bancos oficiais estaduais para aplicação, como recomenda a Lei, em atividades produtivas, vedada, todavia, a concessão de empréstimos a empresas estatais.

Justificativa: A nova redação proposta pretende, em princípio, eliminar a figura de um Conselho Superior, cuja composição, e respectivas atribuições, conhecidas no correr do Projeto, acabariam por tornar extremamente complicadas a administração e operacionalização dos recursos; num segundo plano, excluir as cooperativas da possibilidade de virem a ser contempladas com repasses dos bancos administradores, elas que serão beneficiárias naturais dos recursos dos financiamentos dos fundos.

***

Art. 14º - Passaria a ter a seguinte redação:

Os Fundos de Financiamento serão regidos, cada qual, por um Conselho de Administração, não remunerado, integrado por representantes dos respectivos estados, e da instituição financeira encarregada da administração e operacionalização dos recursos.

***

Art. 15º - Passaria a ter a seguinte redação:

Caberá ao Conselho de Administração, sempre em consonância com os planos regionais de desenvolvimento de cada estado das respectivas regiões:

I - Definir prioridades e formular políticas para aplicação dos recursos;

COMISSÕES PERMANENTES - 60 - DOCUM. 0475

II - Aprovar os orçamentos dos Fundos;

III - Aprovar as normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação e administração dos recursos, de acordo com a proposta dos bancos administradores, e respeitadas as peculiaridades de cada região;

IV - Avaliar os resultados obtidos, fazendo as correções que porventura julgar cabíveis, com vistas a atimizar a aplicação dos recursos;

V - Examinar a possibilidade de privilegiar, sem prejuízo de segurança dos financiamentos concedidos, aos setores produtivos intensivos em mão-se-obra;

***

Art. 16º - Suprimir.

Justificativa: Prevalecem para as alterações dos Artigos 14, 15 e 16 as razões com que foram justificadas as alterações do item 10. Vale dizer, tornar mais leve o corpo administrativo dos Fundos e mais simples a sua operacionalidade. É o que se chamaria de "desregulamentação".

***

Art. 21º - Suprimir.

Justificativa: A supressão aqui proposta de insere

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 187

nos mesmos propósitos, já registrados em sugestões anteriores, de diminuir ao máximo, os controles que acabariam por tornar extremamente complicados os financiamentos de que trata esta Lei.

***

Art. 22º - Seria excluído o Parágrafo 1º.

Justificativa: A exclusão aqui proposta de insere na mesma linha da justificativa anterior.

MAURO MIRANDA

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD. DAS COMISSÕES

79

EMENDA ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989

Acresça-se, como §3º do art. 2º a seguinte proposição:

Art. 2º -

.....

§3º - No caso das Regiões Norte e Nordeste, os respectivos bancos administradores poderão subscrever, como parcela integrante dos incentivos regionais, debentures inconversíveis em ações de empresas com projetos em fase de implantação, obedecida a sistemática do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, observado o disposto no art. 12, Inciso II desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva assegurar condições para a execução, de acordo com os respectivos cronogramas, de projetos de interesse para o desenvolvimento regional que, via de regra, têm sua implantação retardada por dificuldades no fluxo de caixa.

De outro lado, o dispositivo cria flexibilidade para permitir uma alocação ótima dos recursos do FNO e FNE, seja face à demanda no mercado, seja porque a aplicação em debentures se dará sem subsídio de qualquer natureza, possibilitando rentabilidade adequada aos fundos e a execução de políticas compensatórias sem risco de descapitalização.

Deputado WALDECK ORNELAS

ALCENI GUERRA
VICE-LÍDER PFL

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - COORD. DAS COMISSÕES
80

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do artigo 3º do projeto a seguinte redação:

"I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Troca-se a expressão "ressalvado" por "nos termos do" para dar coerência ao objetivo do texto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

Vice líder - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1710-A

de 1989

Suprima-se do inciso I, do art. 3º, a expressão **"privados"**, ficando com a seguinte redação:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

Da mesma forma, suprima-se do artigo 4º, "caput", a expressão **"privadas"**, ficando com a seguinte redação:

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO , FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas, nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

J U S T I F I C A T I V A

A alínea "c", do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, textualmente, é o seguinte:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

Como se vê, a letra e o espírito da Constituição não restringe a aplicação desses recursos a apenas um setor da atividade produtiva.

Isso indica que a legislação ordinária, se quer manter-se fiel à Constituição, também não deve ser restritiva.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989

Deputado VIRGILIO GUIMARÃES

Líder PT [redacted] em exercício

PDT

PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÕES PERMANENTES - CD - OOSRS. DAS

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS

Suprima-se do Inciso III, do Art.3º, a expressão " **bem como aos empreendimentos imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação**", ficando o mesmo assim redigido:

.....

III- tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos e às de uso intensivo de mão-de - obra e de matérias-primas locais;

J U S T I F I C A Ç Ã O

O tratamento preferencial de que trata o referido Inciso III , decorre da necessidade generalizada, **comum a todos os segmentos de atividades**, de se amparar os pequenos empreendimentos, quase sempre marginalizados do mercado financeiro convencional, bem assim aqueles voltados para o aproveitamento da mão-de-obra e matérias-primas regionais, requesitivos para a multiplicação de seus efeitos propulsores locais e para uma maior integração econômica nas próprias regiões beneficiárias. Procura esse dispositivo, pois, atender à demanda reconhecidamente insatisfeita, objeto de reivindicação permanente das sociedades nortista e nordestina, independentemente de qualquer restrição ou seletividade de caráter setorial.

Introduzir entre as prioridades supramencionadas projetos relacionados com pólos de irrigação representa, portanto, utilizar-se de critério de natureza setorial, diferentemente daquele originalmente adotado. Não que isto signifique que a intensificação do uso da irrigação não seja importante, ao contrário. Mas que, tanto quanto outras linhas setoriais de ação igualmente relevantes, não devem estas se somar a priorida - des definidas sob critério distinto.

Há, assim, de se perguntar se a referência expressa a projetos de irrigação não significa discriminação com outros importantes setores

não mencionadas. Recorde-se, a propósito, que a nova Constituição já destinou ao Nordeste e ao Centro-Oeste 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários da União alocados em favor do setor de irrigação, durante quinze anos, conforme estabelece o artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na parte permanente, por outro lado, a nova Carta Magna do País afirma que "a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação" (Art.43,§3º), estabelecendo também que nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas, a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis, como previsto no Inciso IV do Art. 43.

Enfim, o que se pretende é restabelecer a linha de coerência e precisão programática da proposta original.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 000RB. BKS

85

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Substitua-se no inciso III do art. 3º do projeto a expressão final "imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação" por "destinados à implantação de agricultura irrigada no Semi-árido da região Nordeste"

JUSTIFICAÇÃO

É prioritário no Semi-árido do Nordeste e somente alí, não apenas pólos de irrigação, mas a implantação mesmo de projetos de agricultura irrigada, já que sem irrigação, toda a atividade agrícola naquela região carece de um mínimo de segurança.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado José Lins

José Lins - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

867

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso X do artigo 3º a seguinte redação:

"X - apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a economia e a redução das disparidades intra-regionais de renda;"

Justificação

Não são apenas "pólos" e "centros", mas também de"atividades" dinâmicas, mesmo que não integradas em pólos, que devem ser incentivadas para a redução das disparidades visadas.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

Vice líder - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1710/1989.

Acrescenta inciso ao art. 3º

Acrescente-se ao art.3º o seguinte inciso.

Art.3º.....

Inciso - " Tratamento preferencial às atividades voltadas para a produção de alimentos, segundo as prioridades definidas pelas respectivas superintendências regionais de desenvolvimento".

JUSTIFICATIVA

O consumo de grãos e hortifruticulturas no Nordeste atingiu, no ano passado, cerca de dez milhões de toneladas contra uma produção interna da ordem de seis milhões de toneladas. É muito grande, assim, o "déficit" alimentar na região, que é suprido por importações de outras partes do Brasil, principalmente do SUDESTE. A produção de alimentos na Região Norte é, também, muito inferior à demanda, quadro similar ao que ocorre no Centro-Oeste, embora com menor ênfase. Estes fatos justificam o mérito da emenda proposta.

Salas das Sessões, abril de 1989

Deputado WILSON CAMPOS
PMDB PE

PMDB-RJ
Vice-líder

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTO
88

EMENDA ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989.

(SUBSTITUTIVO)

Acresça-se, como parágrafo único ao art. 3º, a seguinte proposição:

Art. 3º -

.....

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos dos fundos destinar-se-á um mínimo de 70% (setenta por cento) para investimento fixo, admitindo-se a utilização em crédito de custeio ou capital de giro apenas quando associado a projeto de investimento.

JUSTIFICAÇÃO

Não basta que os recursos dos fundos regionais se destinem ao setor produtivo. É fundamental e indispensável que tenham efeitos multiplicadores na economia das áreas a que foram destinados, daí a enfase em aplicações em investimento.

Deputado WALDECK ORNELAS

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1710/1989.

Dá nova redação ao art. 4º .

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º " São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas,além das cooperativas e outras formas de associação de produtores que desenvolvam atividades produtivas privadas nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICATIVA

No caso do Nordeste, desde de 1986, a SUDENE vem estimulando todas as formas de organização dos trabalhadores rurais do Nordeste, através do Projeto São Vicente. No momento em que se aprova uma Lei que pretende estimular os setores produtivos privados, não é justo que sejam excluídos essas formas de associação de produtores, apenas porque ainda não assumiram uma estrutura organizacional mais complexa à semelhança das cooperativas.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989.

Deputado WILSON CAMPOS
PMDB - PE.

PMDB-RJ
Vice-líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

COMISSÕES PERMANENTES - GO - COORD. DAS 904

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

DO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas brasileiras de capital nacional, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas privadas, nos setores rural, mineral,industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

Assunto bastante discutido durante o processo de elaboração da Constituição em vigor, justifica-se entre outros motivos, pelo fato de tratar-se de injustiça com aqueles que lutam por um desenvolvimento autoctone e sujeitos a concorrências desleais por parte daqueles que muitas vezes, além do poder econômico, controlam também a tecnologia.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1989.

Deputado LUIZ SALOMÃO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1710-A, DE 1989.

Substitua-se o Artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pelo seguinte:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas nacionais que desenvolvam atividades privadas nos setores rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir a aplicação dos escassos recursos destinados a investimentos nas áreas subdesenvolvidas do País em empresas multinacionais.

Brasília, 20. 4. 1989

Gerardo Fernandes

Costa Tavares

vice líder PSDB.

PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES

92

E M E N D A

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.710, de 1989, anexados os Projetos de Lei nº 1,628, 1.767, 1.810 e 1.909 todos de 1989.

Dá nova redação ao Art. 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE, e FCO os produtores e empresas, físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas privadas, **prioritariamente**, nos setores rural, mineral, industrial, agroindustrial **e de hotelaria** das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Sala das sessões em 20 de abril de 1989.

Deputado **MARCOS FORMIGA**

- apoiamento - PFL
- José Lins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

931

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

DO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

Suprima-se, no artigo 4º, a expressão "privada", passando a redação a ser a seguinte:

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setors rural, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do termo "privadas" justifica-se pela necessidade de deixar em aberto a participação do setor público em obras de interesse social para a região.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado LUIZ SALOMÃO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.710/89

Suprima-se, no **caput** do Art.4º do Substitutivo do Relator, a expressão **"privadas"**.

JUSTIFICATIVA

Nessas Regiões existem empresas estatais exercendo atividades produtivas de grande importância e em ramos estratégicos. A redação do Projeto impede o financiamento destas entidades, o que não nos parece compatível com uma política de desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, de abril de 1989.

DEPUTADO ALDO ARANTES

Virgílio Guimarães PT

Lins - apoiamento - PFL

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16-A

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

EMENDA AO PROJETO Nº 1710/89

(Substitutivo)

Acrescente-se, no Art. 4º. "caput", depois de

" pessoa físicas e jurídicas ",

a expressão

II

" brasileiras (Art. 171, da Constituição Federal)".

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que os Fundos não irão beneficiar empresas estrangeiras ou multi-nacionais.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Líder do PL

PTB

Fernando Santana - P.C.B -

Valdir Bandeira Vivaldo Barbosa

PDT

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS

Suprimam-se o Parágrafo Único, do art.4º e a referência que se lhe faz (" ressalvado o disposto no parágrafo único do art.4º desta Lei") no inciso I, do art.3º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Há razões suficientes para a supressão ora solicitada, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista administrativo e institucional.

Como arguição jurídica, cabe lembrar que o próprio texto constitucional (art.159, I, "c") vedou o apoio a projetos de infra-estrutura econômica, ao determinar, sem qualquer exceção, que os recursos sejam destinados à aplicação " em programa de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

Se isso já não bastasse, poder-se-ia ainda argumentar, sob o prisma administrativo-institucional, que a destinação destes recursos para os setores diretamente produtivos obedeceu à estratégia geral utilizada na concepção do tratamento da Questão Regional na atual Carta Magna, que inclui outros mecanismos de apoio a outros agentes econômicos e setores de atividade que não os ditos produtivos, cada um a seu modo e dentro de objetivos específicos.

Com efeito, a regionalização dos orçamentos federais, o incremento dos FPE e FPM, a institucionalização do planejamento regional, a garantia de aplicação mínima (70%) no Nordeste e Centro-Oeste, dos recursos orçamentários da União destinados à irrigação e as prioridades atribuídas aos segmentos regionais de educação e saúde, entre outros ítens, formam um conjunto racional e integrado de dispositivos constitu

cionais, voltado para o desenvolvimento das áreas mais pobres do País.

Destinar, portanto, recursos do art.159, I, "c", da Constituição, para o setor público é, além de inconstitucional, fugir ao disciplinamento estrategicamente montado pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

COMISSÕES PERMANENTES - DOORD. DO C.D.
987

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo dá margem ao financiamento a projetos do setor público, o que o torna incompatível com o espírito do projeto e mesmo inconstitucional, já que o artigo 159, "c", da Constituição, se refere ao financiamento "ao setor produtivo das Regiões."

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989

Deputado JOSÉ LINS

Vice líder - PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CONFD. DAS
99

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1710-A, de 1989.

Substitua-se o parágrafo do artigo 4º pelo seguinte:

Art. 4º -

Parágrafo Único - No caso de áreas pioneireas e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter' excepcional, projetos de infraestrutura econômica realiza - dos por órgãos públicos indispensáveis à viabilização de em preendimentos produtivos do setor privado, até o limite má- ximo de 10% (dez por cento) das aplicações dos respectivos' fundos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se justifica a aplicação de recursos públi cos em obras de infra-estrutura pertencentes a particulares.

Sala das sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado OSWALDO LIMA FILHO

Custódio Tavares
VICE-Líder PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - COORD. DAS

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)
Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1.909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 4º Parágrafo Único do substitutivo a seguinte redação:

"Parágrafo Único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter excepcional, projetos de infra-estrutura econômica indispensáveis à viabilização de empreendimentos produtivos do setor privado, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos respectivos Fundos, em cada um dos estados beneficiados".

JUSTIFICAÇÃO

A prsente emenda tem por objetivo básico, evitar a concentração de aplicações em infra-estrutura econômica, em uma única área de cada um dos Fundos Regionais em constituição.

Sala das Sessões, em 20/04/1989

Deputado MANOEL CASTRO

- Apoiamento ao JOSÉ LINS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

SECRETARIA - GERAL DA MESA - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
101

EMENDA ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989.

(SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, paragrafo único do substitutivo:

Art. 4º -

.....

Paragrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento de projetos de infra-estrutura economica indispensáveis à viabilização do empreendimento.

JUSTIFICAÇÃO

É louvavel e salutar a preocupação do relator. Muitas vezes projetos privados do maior interesse e importancia para o desenvolvimento de áreas especificas deixam de ser viabilizados por omissão do setor público em investimentos complementares de infra-estrutura.

O financiamento ao setor público contudo é inconstitucional, quando feito com os recursos do art. 159,I,c da Constituição.

De outro lado, via de regra, os próprios projetos absorvem os custos de determinadas infra-estruturas necessárias à sua viabilização.

Daí a emenda: sugere-se que os próprios projetos possam , em caráter excepcional, incluir financiamento complementar, desde que tendo como tomador o próprio empreendimen to, o que pode ser feito em ação cooperativa com o setor público.

Deputado WALDECK ORNELAS

ALCENI GUERRA
VICE-LÍDER PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1710/1989

Dá nova redação ao inciso IV
do Art. 5º

O inciso IV do Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

IV - "Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em Portaria pelo citado órgão."

JUSTIFICATIVA

O órgão regional é quem dispõe das informações pluviométricas em razão da grande rede de postos que administra diretamente e/ou acompanha a sua coleta pelas instituições federais e estaduais.Cabe à SUDENE, assim, pronunciar-se, com autoridade, sobre o assunto.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989.

Deputado WILSON CAMPOS
PMDB - PE.

PMDB - RJ
VICE-LIDER

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. 103

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Suprima-se do Inciso IV, do Artigo 5º a expressão " definida em Portaria do Ministério do Interior", ficando o mesmo assim redigido:

.....

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm.

JUSTIFICATIVA

Já constitui atribuição normal do Ministério do Interior definir a área de abrangência do semi-árido nordestino.

Por outro lado, em face do caráter permanente de que se deve revestir o presente diploma legal, eventuais mudanças administrativas poderiam alterar esta atribuição normativa, constituindo em embaraços para o pleno cumprimento da determinação constante no Inciso.

Por estas razões torna-se inconveniente a referência expressa ao Ministério do Interior.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

COMISSÕES PERMANENTES - GO - COORD. TAQ

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710.

Altera o Parágrafo Único do Art. 6º que passará a ter a seguinte reda - ção:

"Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos neste artigo, será observada a seguinte distribuição : seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos' por cento para o FNE; e seis décimos por cento para o FCO."

J U S T I F I C A T I V A

Na forma como está posta no Projeto de Lei, a distribuição dos recursos limita-se ao que estabelece o Art. 159, inciso I, alinea "C" da Costituição.

A operacionalização dos Fundos ensejará retornos e resultados. O Projeto de Lei prevê a absorção e aporte de recursos de outras origens, além do que está estabelecido na Constituição , bem como poderá contar com dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas ou outros recursos pre-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

vistos em Lei.

É justo, portanto, que a redação do Parágrafo Único explicite a distribuição dos recursos que forem aportados aos Fundos de forma a abranger todas as fontes.

Sala das Sessões,

MARCOS QUEIROZ
DEPUTADO FEDERAL - PMDB/PE

PMDB-RJ
Vice-Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

COMISSÕES PERMANENTES - CC - COORD. DAS

1061

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1.989, AO QUAL FORAM ANEXADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.628, 1.767, 1.810 E 1.909, TODOS DE 1.989.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do parágrafo Único do artigo 6º do Substitutivo, pela seguinte:

Art. 6º -

"Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I, será observada a seguinte distribuição: oito décimos por cento para o FNO; um inteiro e quatro décimos por cento para o FNE; e oito décimos por cento para o FCO".

J U S T I F I C A T I V A

A distribuição dos recursos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, a meu sentir,não faz justiça às regiões Norte e Centro-Oeste, vez que, do total desses recursos toca a cada uma dessas regiões apenas 20%, enquanto que a região Nordeste fica com 60% deles, isto é, três vezes mais.

Importa sublinhar, de princípio, que não sou contra o Nordeste. Mas não posso deixar de ser favorávrl à minha região e ao meu Estado.

E é por isso que venho, através da presente emenda, buscar uma modificação no tocante à distribuição dos recursos de que se trata. E porque isso? Simplesmente porque não encontro razão de ordem social, de ordem econômica, ou qualquer outra, que possa sustentar a distribuição proposta, na qual se

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO - DOC. Nº 104

constata uma diferença brutal entre os recursos destinados ao Nordeste e às demais regiões.

Sala de Reuniões da Câmara dos Deputados, em 20 de abril de 1.989.

JOSÉ DUTRA
Deputado Federal

PDS

PC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Suprima-se do artigo 8º do projeto a expressão "prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º já dá a norma para a remessa dos recursos aos Bancos aplicadores. Assim, o Tesouro Nacional não pode estabelecer prazo de retenção desses recursos, assim como não pode reter recursos dos Fundos de Participação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado José Lins

Via Lider - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

109

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.710/89

Suprima-se, no **caput** do Art.10 do Substitutivo do Relator, a expressão **"e cooperativas".**

JUSTIFICATIVA

O Art.10 prevê o repasse de recursos dos Fundos a "Cooperativas" que são agentes financeiros privados, o que burlaria o dipositivo constitucional que os regulamentam (Art.34 DT, §10).

Sala das Sessões, de abril de 1989.

DEPUTADO HAROLDO LIMA

apoiamento: Virgílio Guimarães PT

Ibsen - apoiamento - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A/89

Inclua-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 11:

VI - um representante das classes trabalhadoras da região.

O § 2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O membro referido no inciso III deste artigo será designado pela Diretoria do Banco Central; os mencionados nos incisos IV, V, VI serão nomeados para mandato de dois anos, pelo Presidente da República, com base em lista tríplice organizada, respectivamente, pelas instituições representadas.

JUSTIFICATIVA

A proposta omite a representação dos trabalhadores no Conselho Superior dos Fundos. A emenda visa corrigir essa lacuna. Aliás sem nenhuma inovação, haja vista a atual composição do Conselho Monetário Nacional onde os trabalhadores estão participando na pessoa de um representante.

Sala das Sessões, em de abril de 1989

Deputado ~~Plínio Arruda Sampaio~~
Líder do PT em exercício

PDT
- PL

52

CÂMARA DOS DEPUTADOS 29

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Modifique-se o Artigo 12 e seus parágrafos limitando-os apenas ao "caput" e parágrafo único, nos seguintes termos:

Artigo 12 - Os programas terão faixas diferenciadas de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária, em função da natureza e prioridade da atividade desenvolvida e do porte da empresa financiada.

Parágrafo Único - Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

JUSTIFICATIVA

A emenda proporciona a necessária flexibilidade à aplicação dos recursos e, com isso, permite maior adequação dos financiamentos às prioridades dos programas de desenvolvimento regional, sujeitos a revisões periódicas.

Nesta ordem de idéias, entendemos que a presente lei deve estabelecer diretrizes gerais, de caráter permanente, ficando seu detalhamento para ser definido ou ajustado quando da formulação ou revisão dos programas.

Somente dessa maneira, será possível alcançar-se a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos, tendo em vista os objetivos para os quais foram eles destinados.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - COORD. DAS COMISSÕES

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)
Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1.909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 13 do presente substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Face a possibilidade, ainda que indesejável, da aceleração do processo inflacionário e considerando a existência do dispositivo constitucional, entendo desnecessário a repetição nesta Lei, de referência explícita ao assunto.

Sala das Sessões, em 20/04/1989

Deputado MANOEL CASTRO

Apoiamento - PTL JOSÉ LINS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORD. DAS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 13 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O limite superior dos juros já é matéria constitucional. Sua incorporação ao texto do projeto dá apenas a entender que os juros cobrados poderão ser os mais altos possíveis, o que contradiz o espírito de programas voltados especificamente para o desenvolvimento de regiões atrasadas.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

Vice-líder - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS 32

COMISSÕES PERMANENTES - GD - COORD. DAS COMISSÕES

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Dê-se ao Art. 13, a seguinte redação:

"As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, em conformidade com o disposto no Artigo 192, §3º, da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

A nova redação determina a periodicidade anual das taxas de juros para total concordância com o dispositivo constitucional citado.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD.

EMENDA ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989.

(SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, §4º do substitutivo:

art. 13

.....

§4º - Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, em verdade, de emenda de redação, que busca explicitar o beneficio de 10% (dez por cento) adicionais, sobre os encargos de atualização monetária, no caso dos financiamentos concedidos pelo FNE na região semi-árida do Nordeste, à qual estão vinculados metade do volume de recursos.

Deputado WALDECK ORNELAS

ALCENI GUERRA
VICE-LÍDER - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

COMISSÕES PERMANENTES - SD - DOCUMENTAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

Amplia os participantes do Conselho Superior de cada um dos Fundos.

Art. 14 - .....

a) .....

b) .....

c) um representante da classe patronal na indústria-CNI, um representante da classe trabalhadora na indústria-CNTI.

d) um representante da classe patronal na agropecuária - CNA, um representante da classe trabalhadora na agropecuária - CONTAG.

e) um representante da classe patronal no setor Serviços - , um representante da classe trabalhadora no setor Serviços - CONTEC.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de democratização passa necessariamente pela democracia interna dos diversos organismos estatais e públicos, assim estaremos reforçando e fazendo valer a atual Constituição e aprofundando a prática democrática em instâncias, até bem pouco tempo, bastante autoritárias.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado LUIZ SALOMÃO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 35

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CPOMR. DAS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA , AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS

Dar ao Inciso I, do Art.15, a seguinte redação:

I- aprovar as prioridades políticas e programas operacionais de cada Fundo, de acordo com proposta da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional;

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na forma do Substitutivo do Relator, há conflito entre as competências cometidas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais e os bancos administradores no que se refere à aprovação das normas e procedimentos operacionais dos Fundos.

Como são questões que, a nosso juízo, devem figurar entre as atribuições dos órgãos gestores dos recursos, no caso o BNB, BASA e Banco do Brasil, a presente emenda visa simplesmente eliminar do texto tal imperfeição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989

Deputado Firmo de Castro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

RECEBIDO - 10 - OUTRO. DA COMISSÃO
PERMANENTES
1181

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989

que regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.

Emenda

Art. 15, inciso I - nova redação

I - aprovar as prioridades, políticas e programas para aplicação dos recursos, de acordo com proposta da Instituição Financeira Federal de caráter regional respectiva;

Justificativa

O Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional é o fórum competente para apreciação de políticas,prioridades e programas de desenvolvimento social e econômico. Por essa razão, os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais submeterão sua programação anual de trabalho ao exame e à apreciação dessas instituições.

Entretanto, normas e procedimentos operacionais relativos à aplicação de recursos creditícios são atos próprios das entidades financeiras, não tendo, pois, nenhum sentido submeter à apreciação do referido Conselho normas que disciplinam matéria tão especializada e que já constituem praxe bancária consagrada.

Deputado RAIMUNDO BEZERRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 37

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

O inciso III do artigo 15 passa a ser o inciso I.

Substituam-se os incisos I e II do artigo 15 do projeto pelo seguinte:

" II - Aprovar os orçamentos e respectivos planos de aplicação anuais propostos pela Instituição Financeira de caráter regional;"

Mantenha-se o inciso IV, remunerado para inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A missão principal da Superintendência de Desenvolvimento regional é compatibilizar as aplicações do Fundo com os planos regionais de desenvolvimento. Além disso, é apenas tendo em conta este objetivo que ela deve aprovar o orçamento e o plano de aplicação de recursos. As atribuições correspondentes a outros detalhes já estão consignadas às instituições financeiras, conforme dispõe o artigo 16 do projeto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

Vice líder - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Suprima-se do Artigo 15 a expressão " sob a presidência do Ministro do Interior", ficando o mesmo assim redigido:

Artigo 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - .....

II - .....

.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda ora apresentada tem por objetivo evitar que a eventual ausência do Ministro do Interior às reuniões do Conselho Deliberativo traga prejuízos à administração e plena operacionalização dos fundos constitucionais de financiamento. Como nos termos das normas vigentes o titular daquele Ministério já é o presidente natural do Conselho Deliberativo das superintendências de desenvolvimento, sempre que comparece às suas sessões, não haveria motivos para se vincular as deliberações acerca dos Fundos, à sua presença.

Vale salientar, também, que uma eventual reforma administrativa na estrutura governamental traria dificuldades à aprovação das diretrizes, políticas e programas relativos à aplicação dos recursos constitucionais, bastando, para tanto que o Ministério do Interior sofresse alteração em sua denominação atual ou viesse mesmo a ser extinto.

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Dê-se ao caput do Artigo 17 a seguinte redação:

"O Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB) e o Banco do Brasil S.A. são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente."

J U S T I F I C A T I V A

A nova redação nomeia explicitamente os bancos responsáveis pela aplicação dos recursos previstos no Artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição.

É indiscutível que as Instituições Financeiras de caráter regional são, no Norte, o Banco da Amazônia S.A., no Nordeste, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e, no Centro-Oeste, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo § 11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não é pois sem razão que o mencionado Artigo 34, em seu parágrafo 10, determina a transferência das parcelas dos recursos constitucionais nomeadamente para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e, temporariamente, para o Banco do Brasil S.A., enquanto não for instalado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

EMENDA AO SUSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1.989, AO QUAL FORAM ANEXADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.628 , 1.767, 1.810 E 1.909, TODOS DE 1.989.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao artigo 17 o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a ser o § 2º:

Art. 17 - ....

§ 1º - As instituições financeiras federais de caráter regional, nas suas respectivas áreas de atuação devem, mediante convênio operacional, repassar os recursos previstos nesta lei ao Banco do Brasil SA e Bancos estaduais, para aplicação exclusivamente nos municípios onde não possuam agências".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa tornar mais abrangente a aplicação dos recursos previstos no artigo 159 , inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, para, como conseqüência, ser permitido às pessoas físicas e jurídicas que labutam nos municípios mais distantes dessas regiões, onde não existem agências das instituições financeiras federais de caráter regional, o acesso a esses recursos.

É sabido que esses bancos regionais, na grande maioria dos municípios que integram a sua área de ação, não possuem agências. Sendo assim, a aplicação dos recursos sob enfoque ficará adstrita às capitais dos Estados e aos munici

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD. DAS 123

pios onde possuem agência.

Isso significa colocar à margem desses recursos todos os interessados que operam nos demais municí pios ou, no mínimo, terão que superar problemas os mais difíceis para se beneficiarem desses recursos.

Desse modo, resulta claro que objetivo previsto no inciso IV do artigo 3º do substitutivo, isto é, " distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar equi tativamente as Unidades Federativas de cada Região" jamais poderá ser atingido simplismente porque os bancos regionais não possuem agências em todos os municípios.

Trago como exemplo incontestável disso o caso do meu Estado, o Amazonas. Nesse Estado federado o Banco da Amazônia SA só possui agência em 14 municípios (Anori , Benjamin Constant, Boca do Acre, Carauari, Coari, Eirunepé,Humaitá, Itacoatiara, Lábrea, Manacapuru, Manaus, Maués, Nova olinda e Pa rintins), significando dizer que os produtores dos demais 48 muni cípios, em princípio, ficarão à margem desse importante mecanismo de desenvolvimento, o que é profundamente injusto e cruel,especial mente se considerarmos a pobreza dessa gente.

É exatamente por isso que, atra vés da presente emenda, viso estabelecer obrigatoriedade de repas se desses recursos para o Banco do Brasil SA e Bancos estaduais,so mente para aplicação desses recursos nos municípios onde os bancos regionais não possuem agência. E porque? Por que, com essa pro vidência, no meu Estado, serão beneficiados mais de 60% dos munici pios do Amazonas, diretamente, e, indiretamente, praticamente to dos os demais.

Imagino que nos demais Estados das 03 regiões o quadro não é diferente. Por tudo isso, data venia, se torna imperiosa a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões da Câmara dos Deputados, em 20 de abril de 1.989.

JOSÉ DUTRA
Deputado Federal

Adolfo Oliveira - PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

COMISSÕES PERMANENTES - SO - DOCS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Dê-se ao caput do Artigo 18 a seguinte redação:

"Cada Instituição Financeira de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento), calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional."

J U S T I F I C A T I V A

A nova redação elimina a expressão "...ao ano". Tal expressão não faz sentido, porquanto o que se pretende é que referida taxa incida isoladamente sobre cada parcela transferida pela Secretaria do Tesouro Nacional à medida em que ingresse no Banco Administrador.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Suprima-se do Artigo 20 a expressão " que deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados", ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 20 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar,semestralmente, os balanços dos respectivos Fundos devidamente auditados.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da nova Constituição, o Poder Legislativo está perfeitamente apto a exercer de forma plena e eficaz amplo controle e fiscalização sobre atividades as mais diversas, através do sistema de controle interno que manterá de forma integrada com os Poderes Executivo e Judiciário (Art. 74, caput), com os seguintes objetivos, expressos nos incisos abaixo, do mesmo Artigo 74:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer p controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direito e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por outro lado, o Artigo 70 estabelece que "a fiscalização contá

PERMANENTES - 60 - COORD. DE COMISSÕES
126

bil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entida - des da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eco - micidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle exter- no de cada Poder". E este controle externo, acrescenta o Art. 71, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, não existem razões para que se limitemà Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados as atividades de acompanhamento do desempenho dos fundos constitucionais de financiamento das regiões carentes.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989

Deputado Firmo de Castro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1241 43

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Suprima-se no artigo 20 a palavra "semestralmente".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 exige relatórios e auditagem apenas anualmente, o que é suficiente. Balanços auditados a cada semestre custam caro e são desnecessários.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

Vice líder - PFL

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - SG - COORD. DAS

128

44

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989 (DO SR. FIRMO DE CASTRO), QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUINDO O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO), O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do artigo 22 a seguinte redação:

"§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras de caráter regional, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta esclarece melhor o intuito do projeto, com o qual concordamos.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LINS

- Vice-líder - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO - ODOND

45

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

DO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 1989

Suprima-se o artigo 23.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 já prevê o favorecimento legítimo dos produtores do semi-árido. A redução proposta de 50% e 75%, respectivamente, para os beneficiários das faixas "A" e "B" constitui incentivo inoportuno e inteiramente inconveniente no momento atual, de grave crise financeira do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado LUIZ SALOMÃO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PERMANENTES - SO - COORD. DAS COMISSÕES
1304

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)
Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1.909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo ConstitucionaL de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

EMENDA Nº

Alterar a redação do Art. 23 do presente substitutivo, conforme texto a seguir indicado.

"Art. 23 Enquanto não forem aprovados os encargos financeiros na forma do Art. 12 desta Lei, os coeficientes de atualização monetária serão os seguintes:

- FAIXA "A": de 75% (setenta e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos, classificados em três categorias, conforme o tipo de atividade desenvolvida, valor dos empréstimos, e localização, de acôrdo com normas sugeridas pelas Instituições Financeiras Federais, aprovadas pelos Conselhos de Superintendências Regionais respectivas;
- FAIXA "B": de 90% (noventa por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) do indexador aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos, classificados em três categorias, conforme o tipo de atividade desenvolvida, valor dos empréstimos e localização, de acôrdo com normas sugeridas pelas Instituições Financeiras Federais, aprovadas pelos Conselhos de Superintendências Regionais respectivas.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação dos encargos financeiros relativa aos coeficientes de atualização monetária, em apenas duas categorias, 50% (cinquenta por cento) na Faixa "A" e 75% (setenta e cinco por cento) na Faixa "B", embora atraente, apresenta uma distorção ao nivelar qualquer tipo de atividade do pequeno produtor, seja ele de cultura "A" ou "B", localize-se na região "X" ou "Y" - ou seja mais ou menos assistida no que diz respeito a infra-estrutura, etc. Igualmente o valor do empréstimo deve ser considerado, para os de cifras mais baixas - maior redução do indexador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
131

Finalmente, é aconselhável avaliar-se as expectativas de evolução do processo inflacionário. A aceleração desse processo, pode, com a redução proposta para os indexadores - gerar um esvaziamento do Fundo, a níveis perigosos para sua sobrevivência, no médio e longo prazo. O exemplo do BNH, merece ser examinado.

Sala das Sessões, em 20/04/89

Deputado MANOEL CASTRO

Ronaro Corrêa - Apoiamento: PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

47

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.710 E OUTROS.

Modifique-se a redação do Artigo 23 e Incisos I e II adaptando-os às modificações introduzidas no Art. 12. A nova redação proposta é a seguinte:

Artigo 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do Art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinquenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas;

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao artigo 23 ajusta-se às modificações introduzidas no texto do Art. 12 pela Emenda de minha autoria. Além disso, disciplina, de forma mais adequada, a criação de " FAIXAS" diferenciadas de prioridades, assegurando, desde logo, tratamento específico aos pequenos e microprodutores rurais e microempresas urbanas. De igual maneira, explicita a assistência que pode ser concedida aos médios produtores rurais e às pequenas e médias empresas urbanas.

O objetivo final que se procura atingir é, pois, dar agilidade ao início da aplicação dos recursos, favorecendo os produtores tradicionalmente deixados à margem do crédito.

Deputado FIRMO DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

EMENDA ao Projeto de Lei nº.1.710, de 1989.

(SUBSTITUTIVO)

Suprima-se o art. 24 do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Materia relativa a casos omissos é de natureza regulamentar. Não cabe por isso mesmo constar do texto da lei. Presume-se que a lei seja clara, explicita e refira-se a todos os aspectos que, a esse nível, devam ser considerados, não cabendo prever omissões, mas sim a revogação de disposições em contrário, constante do art. 26.

Deputado WALDECK ORNELAS

ALCENI GUERRA
VICE-LÍDER PFL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

COMISSÕES PERMANENTES - 20/04/89 - 134

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.710, de 1989)
Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1.909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto do Art. 24 do presente substitutivo, no que couber pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional e Instituições Financeiras Federais de caráter regional. Ficando com a seguinte redação:

"Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos no que couber, pelos respectivos Conselhos das Superintendências de Desenvolvimento Regional e pelas respectivas Instituições Financeiras Federais de caráter regional."

JUSTIFICAÇÃO

Os casos omissos que são imprevisíveis, não significam necessariamente quem fiquem restritos a operacionalização dos Fundos Regionais. Assim, torna-se aconselhável prever a participação dos órgãos deliberativos do Sistema.

Sala das Sessões, em 20/04/1989

Deputado MANOEL CASTRO

apoiamento JTR
JOSÉ LINS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
125

EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, DE 1989

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1.710-A, DE 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucionl de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Foram apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.710-A, de 1989, as seguinte Emendas:

nº 01 - do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, suprimindo o § 1º do art. 2º;

Nº 02 - do Deputado MAURO MIRANDA - exlcuindo do art. 2º a palavra "federais";

- suprimindo o art. 3º, in totum, para substituir por parágrafo do art. 2º, com a seguinte redação: "Os recursos a que se refere esta Lei serão aplicados de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, que conterão as diretrizes e prioridades setoriais estabelecidas pelos estados das respectivas regiões";

- acrescentando § 3º ao art. 2º, para excluir do produto da arrecadação do imposto sobre a renda, no cálculo do percentual de 3 por cento, a parcela referida no art. 157, inciso I, da Constituição;

- excluindo do art. 4º a expressão "... das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste";

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
1264

- dando nova redação ao parágrafo único do art. 6º, para fazer referência expressa ao art. 34, § 10, da Constituição;

- dando nova redação ao art. 10, para excluir a possibilidade de repasse dos recursos às cooperativas, e introduzir a figura do Conselho de Administração de cada região;

- dando nova redação ao art. 14, para definir o Conselho de Administração como órgão administrador do fundo;

- definindo, no art. 15, as atribuições do Conselho de Administração;

- suprimindo o art. 16 e 21, e excluindo o § 1º do art. 22.

Nº 03 - do Deputado WALDECK ORNELAS, acrescentando § 3º ao art. 2º, para assegurar condições de execução dos projetos, com recursos do fundo, mediante a subscrição de debêntures.

Nº 04 - do Deputado JOSÉ LINS, substituindo, no inciso I do art. 3º, a palavra "ressalvado" por "nos termos do".

Nº 05 - Do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, suprimindo as palavras "privados" e "privadas", no inciso I do art. 3º e no art. 4º, respectivamente.

Nº 06 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, suprimindo do inciso III do art. 3º a expressão "bem como aos empreendimentos imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação".

Nº 07 - Do Deputado JOSÉ LINS, substituindo, no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12

inciso III do art. 3º, a expressão "imprescindíveis à implantação e consolidação de pólos de irrigação" por "destinados à implantação de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste".

Nº 08 - Do Deputado JOSÉ LINS, para incluir no art. 3º, inciso X, a palavra "atividades".

Nº 09 - Do Deputado WILSON CAMPOS, acrescentando inciso ao art. 3º, para relacionar a produção de alimentos como diretriz à formulação de políticas dos fundos.

Nº 10 - Do Deputado WALDECK ORNELAS, acrescentando parágrafo único ao art. 3º, para garantir aplicações em investimento.

Nº 11 - Do Deputado WILSON CAMPOS, dando nova redação ao art. 4º, para incluir outras formas de associação de produtores como beneficiários dos recursos dos fundos.

Nº 12 - Do Deputado LUIZ SALOMÃO, dando nova redação ao art. 4º, para ressaltar que as empresas beneficiárias dos recursos dos fundos são as brasileiras de capital nacional.

Nº 13 - com o objetivo idêntico ao da Emenda nº 12.

Nº 14 - Do Deputado MARCOS FORMIGA, alterando a redação do art. 4º, para dar prioridade às cooperativas, como beneficiárias dos recursos dos fundos.

Nº 15 e 16 - Dos Deputados LUIZ SALOMÃO e ALDO ARANTES, suprimindo, no art. 4º, a palavra "privadas".

Nº 16-A - Do Deputado ADOLFO OLIVEIRA, acrescentando no art. 4º, a palavra "brasileiras" depois de "pes-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1284

soas físicas e jurídicas".

Nº 17 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, suprimindo, no art. 4º, parágrafo único, a expressão "ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei".

Nº 18 - Do Deputado JOSÉ LINS, suprimindo o parágrafo único do art. 4º.

Nº 19 - Do Deputado OSWALDO LIMA FILHO, dando nova redação ao parágrafo único do art. 4º, para reduzir a participação do setor público em obras de infra-estrutura.

Nº 20 - Do deputado MANOEL CASTRO, dando nova redação ao parágrafo único do art. 4º, para evitar a concentração de aplicações em um único Estado.

Nº 21 - Do Deputado WALDECK ORNELAS, dando nova redação ao parágrafo único do art. 4º, para possibilitar o financiamento de projetos de infra-estrutura.

Nº 22 - Do Deputado WILSON CAMPOS, dando nova redação ao inciso IV do art. 5º, para substituir o órgão encarregado de definir o índice de participação pluviométrica.

Nº 23 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, suprimindo do art. 5º, inciso IV, a expressão "definida em Portaria do Ministério do Interior".

Nº 24 - Do Deputado MARCOS QUEIROZ, substituindo, no parágrafo único do art. 6º, a expressão "no inciso I" por "neste artigo".

Nº 25 - Do deputado JOSÉ DUTRA, dando nova redação ao parágrafo único do art. 6º, para alterar o percen-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
129

tual de participação das regiões nos recursos dos fundos, conforme estabelecidos no § 10 do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias.

nº 26 - Do Deputado JOSÉ LINS, suprimindo do art. 8º a expressão "prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional".

Nº 27 - Do Deputado HAROLDO LIMA, suprimindo, no caput do art. 10, a expressão "e cooperativas".

Nº 28 - Do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, incluindo o inciso VI ao § 1º do art. 11.

Nº 29 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, modificando a redação do art. 12, para flexibilizar a aplicação dos recursos dos fundos.

Nº 30 e 31 - Dos Deputados MANOEL CASTRO e JOSÉ LINS, suprimindo o art. 13.

Nº 32 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, dando nova redação ao art. 13.

Nº 33 - Do Deputado WALDECK ORNELAS, dando nova redação ao § 4º do art. 13.

Nº 34 - Do Deputado LUIZ SALOMÃO, dando nova redação ao inciso I do art. 15, para ampliar os participantes do Conselho Superior.

Nº 35 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, dando nova redação ao inciso I do art. 15, para dirimir conflitos de competência dos administradores dos fundos.

Nº 36 - Do Deputado RAIMUNDO BEZERRA, suprimindo, no inciso I do art. 15, a palavra "normas".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
1301

Nº 37 - Do Deputado JOSÉ LINS, dando nova redação aos incisos do art. 15.

Nº 38 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, suprimindo do art. 15 a expressão "sob a presidência do Ministério do Interior".

Nº 39 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, dando nova redação ao art. 17, para nomear explicitamente os bancos responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos.

Nº 40 - Do Deputado JOSÉ DUTRA, aditando paragrafo ao art. 17, para tornar mais abrangente a aplicação dos recursos dos fundos.

Nº 41 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, eliminando do art. 18 a expressão "ao ano".

Nº 42 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, suprimindo do art. 20 a expressão "que deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados".

Nº 43 - Do Deputado JOSÉ LINS, suprimindo do art. 20 a palavra "semestralmente".

Nº 44 - Do Deputado JOSÉ LINS, dando nova redação ao § 2º do art. 22, para esclarecer melhor o propósito do projeto.

Nº 45 - Do Deputado LUIZ SALOMÃO, suprimindo o art. 23.

Nº 46 - Do Deputado MANOEL CASTRO, alterando a redação do art. 23, para estabelecer novos coeficientes de atualização monetária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
131

Nº 47 - Do Deputado FIRMO DE CASTRO, modificando a redação do art. 23, para adequá-lo às alterações introduzidas pelo autor no art. 12.

Nº 48 - Do Deputado WALDECK ORNELAS, suprimindo o art. 24.

Nº 49 - Do Deputado MANOEL CASTRO, dando nova redação ao art. 24, para incluir a participação dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, na solução dos casos omissos.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas ao Substitutivo. Exceção feita à Emenda nº 25, do Deputado JOSÉ DUTRA, constatamos a procedência de iniciativa das demais emendas, e que as mesmas atendem aos preceitos da legalidade e apresentam técnica legislativa adequada ao Substitutivo.

No que concerne à Emenda nº 25, votamos por sua inconstitucionalidade, tendo em vista que, em seus termos, contraria o disposto no art. 34, § 10, das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse dispositivo, acham-se estabelecidos os percentuais de participação das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos recursos definidos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição. Ou seja, 0,6 por cento para as Regiões Norte e Centro-Oeste, respectivamente, e 1,8 por cento para a Região Nordeste.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas ao

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
132

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.710-A, de 1989, à exceção da Emenda nº 25, do Deputado JOSÉ DUTRA.

Sala da Comissão, em 26 de ABRIL de 1989

Deputado JOÃO NATAL
Relator

/amnf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Parecer sobre as emendas de Plenário ao Substitutivo do Projeto nº 1.710/89, anexado aos projetos de lei nºs 1.628, 1.810 e 1.909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências."

AUTORES: Firmo de Castro, Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

RELATOR: FERNANDO BEZERRA COELHO

P A R E C E R

RELATÓRIO

As emendas acolhidas pelo Relator, excelentíssimo deputado JOSÉ LUIZ MAIA, aprimoram o Substitutivo 1.710-A quanto ao mérito, oportunidade e boa técnica legislativa, permanecendo, pois, a posição deste relator quanto à aprovação da matéria que atende as exigências legais e regulamentares.

Os recursos de que trata o citado Projeto de Lei Substitutivo já existem e estão disponíveis, por estarem previstos no Orçamento Fiscal da União aprovado por esta Casa.

VOTO

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo com as emendas acolhidas pelo Relator.

Sala das Sessões, em de abril de 1989.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

Parecer sobre as emendas de Plenário ao Substitutivo do Projeto nº 1710/89, anexado aos projetos de lei nºs 1.628, 1.767, 1.810 e 1909, todos de 1989.

"Regulamenta o Art. 159, Inciso I, alínea "c", da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

AUTORES: Firmo de Castro, Ney Lopes, Oswaldo Coelho, José Lins e José Carlos Vasconcelos.

RELATOR: JOSÉ LUIZ MAIA

PARECER

RELATÓRIO

Há quase duas semanas esta Casa começou a discutir a regulamentação do inciso I, alínea "c" do Artigo 159 da Constituição, que destina 03 (três) por cento da arrecadação do IPI e do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aplicarem em programas de financiamento ao setor produtivo, sendo assegurada metade dos recursos, no caso do Nordeste, ao semi-árido.

2. O Fundo Constitucional de Financiamento para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previsto na Constituição, e ora institucionalizado no presente diploma legal em discussão nesta Casa, representa um instrumento valioso de política regional. Sua finalidade principal será a de fomentar as atividades produtivas das regiões deprimidas economicamente através de programas de desenvolvimento.

3. A criação destes Fundos foi uma maneira encontra

COMISSÕES PERMANENTES - APROVAÇÃO
126
COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados

da pelos constituintes de 1988 de resgatar um pouco a dívida da sociedade brasileira para com o Nordeste e as outras áreas mais pobres do País. Evidentemente não vai resolver nossos problemas. Mas é inequivocamente o início do reconhecimento de que eles existem. Trata-se, na realidade, de uma tentativa de reparar os erros passados e quem sabe, até de esquecer a hipocrisia que nos fazem lembrados somente nos momentos de emergência e nas horas de maior aflição.

4. A alocação destes recursos para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste não representou nenhuma dádiva governamental. Na verdade foi uma conquista suada das bancadas destas regiões que, num momento histórico do Parlamento Brasileiro, souberam superar as desavenças de ordem ideológica, pessoais e partidárias. colocando os interesses de suas regiões acima delas todas.

5. Mas é preciso que estas Bancadas e as comunidades das regiões que elas representam no Congresso Nacional tenham a consciência de que o Fundo Constitucional não representa remédio para todos os males das regiões pobres, das populações carentes e sofridas deste País imenso e desigual. Não se trata de uma panacéia capaz de transformar o Nordeste, por exemplo, repentinamente. A varinha de condão cujo toque mágico revolucionará a economia, transformando o Norte ou o Nordeste em novos eldorados.

6. É preciso, portanto, que a sociedade nordestina e a comunidade nortista evitem a síndrome da panacéia em relação aos recursos constitucionais. Porque, na realidade, no caso do Nordeste, cuja realidade conhecemos mais de perto, estes recursos não significam nem 10 (dez) por cento das necessidades de investimentos para o setor industrial.

7. O Projeto de Lei que ora examinamos visando regulamentar a utilização dos recursos constitucionais traz grandes expectativas ao setor produtivo regional pelo fator multiplicador que eles podem representar, girando nas regiões, pois propiciam a criação de empregos, o investimento em setores prioritá-

rios, o financiamento de novos empreendimentos e, conseqüentemente, a melhoria de vida da população. É por isso mesmo que sua regulamentação exige uma sistemática amadurecida que transforme a aplicação dos recursos em verdadeiro instrumento desenvolvimentista, sem clientelismo e sem a margem de erros comumente explorados pelos que levantam a voz contra as regiões pobres como o Nordeste.

8. O Projeto de Lei nº 1710-A, de 1989, em discussão única com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa; da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Finanças, pela aprovação com adoção do referido Substitutivo, recebeu 50 emendas em Plenário, tendo o Senhor Presidente designado novamente a mim como Relator para emitir parecer sobre as mesmas, em Plenário.

9. As emendas, originárias de diversas correntes partidárias com assento nesta Casa trouxeram inestimável contribuição à melhoria e aprimoramento do texto, incidindo praticamente sobre todos os artigos. Em sua maioria, foram total ou parcialmente incorporadas ao texto que hora apresentamos à apreciação deste Plenário. E mesmo aquelas rejeitadas, em sua maior parte, foram atendidas em muitos aspectos pelo Relator.

10. Adotamos, na análise destas emendas, alguns princípios norteadores, a começar com a máxima fidelidade ao texto da Constituição, que dispõe sobre o financiamento do setor produtivo das regiões carentes do País (Art. 159, I, "c"). Depois, a prevalência do entendimento segundo o qual deve constar na lei apenas as diretrizes gerais, duradouras e permanentes, capazes de propiciar às regiões deprimidas e seus agentes flexibilidade e simplicidade na operacionalização dos Fundos cuja criação é objeto da proposição em lide.

COMISSÕES PERMANENTES - SF
DOCUMENTAÇÃO DE SF
1286
COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados

11. Sobre esse último aspecto, vale salientar ainda que não perdemos de vista o fato de que, na aplicação dos recursos constitucionais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dever-se-á considerar, também, tanto os Planos Regionais de Desenvolvimento, cuja aprovação é competência do Congresso Nacional, quanto às prioridades, políticas e programas, da órbita do Conselho Deliberativo das Superintendências Regionais de Desenvolvimento.

Outros princípios observados na elaboração deste parecer relativamente à regulamentação do Artigo 159, I, "c" foram:

a) a descentralização administrativa e operacional;

b) o crédito diferenciado de acordo com o porte do empreendimento e a natureza da atividade financiada;

c) a preservação dos Fundos Constitucionais contra os "pacotes" econômicos do Governo;

d) a democratização do crédito, de forma a tornar mais fácil o acesso de segmentos hoje marginalizados;

e) a não-concorrência com outros mecanismos de financiamento voltados para o desenvolvimento regional;

f) o tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional;

g) a transparência na operacionalização dos Fundos, com a introdução de amplos mecanismos de fiscalização e controle sobre a utilização dos recursos;

h) a prioridade aos segmentos dos pequenos e médios produtores rurais, bem assim das microempresas urbanas;

i) a preservação do Fundo graças a mecanismos que impeçam a rápida deterioração dos recursos que lhe forem aportados; e

j) a administração aberta e democrática, com a participação de colegiado onde estarão presentes representantes de toda a sociedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados

COMISSÕES PERMANENTES - 60
129

VOTO

Face ao exposto e considerando o meticuloso exame das sugestões apresentadas pelos nobres colegas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo, com a incorporação ao texto das idéias contidas nas emendas aprovadas, abaixo relacionadas:

Emenda número	Autor	
05	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT MG
07	JOSÉ LINS	PFL CE
08	JOSÉ LINS	PFL CE
09	WILSON CAMPOS	PMDB PE
11	WILSON CAMPOS	PMDB PE
12	LUIZ SALOMÃO	PDT RJ
13	OSWALDO LIMA FILHO	PSDB PE
15	LUIZ SALOMÃO	PDT RJ
16	ALDO ARANTES	PCdoB GO
16-A	ADOLFO OLIVEIRA	PL RJ
19	OSVALDO LIMA FILHO	PSDB PE
20	MANOEL CASTRO	PFL BA
21	WALDECK ORNELAS	PFL BA
22	WILSON CAMPOS	PMDB PE
23	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE
27	HAROLDO LIMA	PCdoB BA
28	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT MG
29	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE
32	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE
33	WALDECK ORNELAS	PFL BA
35	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE
36	RAIMUNDO BEZERRA	PMDB CE
38	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE
39	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE
40	JOSÉ DUTRA	PMDB AM
41	FIRMO DE CASTRO	PMDB CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES PERMANENTES - 39
CORRESPONDÊNCIA DE
130

43	JOSÉ LINS	PFL	CE
44	JOSÉ LINS	PFL	CE
47	FIRMO DE CASTRO	PMDB	CE
48	WALDECK ORNELAS	PFL	BA

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1989.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 60 - 134

COMISSÃO DO INTERIOR

Câmara dos Deputados

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei nº 1.710-A, de 1989)

Anexados os Projetos de Lei nº 1.628, 1.767, 1.810 e 1.909, todos de 1989 .

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constitui - ção, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nor deste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

Autores: Deputados FIRMO DE CASTRO, NEY LOPES, OSWALDO COELHO, JOSÉ LINS e JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 159 da Constituição, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
132
02.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, I, "c", da Constituição.

Art. 3º Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às de produção de alimentos, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar eqüitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

COMISSÕES PERMANENTES - SC
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO
Câmara dos Deputados

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo Único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do artigo 6º desta Lei.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
1341

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I, será observada a seguinte distribuição: seis décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos por cento para o FNE; e seis décimos por cento para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
135
05.

Art. 8º A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a localização e o

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
136
06.

porte da empresa financiada.

§ 2º Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiadas com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 3º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 13 As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos – FNO, FNE e FCO – será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar as prioridades, políticas e programas operacionais de cada Fundo, de acordo com proposta da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respec-

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CO
137
07.

tivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta Lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 O Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

Parágrafo Único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
138
08.

Centro-Oeste (FCO) para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o artigo 34, § 11 , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jús à taxa de administração de 2% (dois por cento), calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 As Instituições Financeiras Federais de caráter re - gional farão publicar os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anualmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e le

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES - CD - COORDENAÇÃO
139

gais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado à Câmara dos Deputados, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do artigo 15 desta Lei, ficam as Instituições Financeiras Federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional apresentarão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do artigo 15, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas Instituições Financeiras Federais de caráter regional, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste.

COMISSÃO DO INTERIOR
Câmara dos Deputados
COMISSÕES - 05 - COORDENAÇÃO

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de emprés - timos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1989.

DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA
RELATOR

Brasília, 02 de maio de 1989.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
906

Ofício/PS/GSE/009
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.710-C, de 1989.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.710-C, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
222

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.710-B, DE 1989
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.710-C, DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados

pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às de produção de alimentos, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar eqüitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
225

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sis-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
226

temática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9º - Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a localização e o porte da empresa financiada.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
927

§ 2º - Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 3º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos - FNO, FNE e FCO - será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar as prioridades, políticas e programas operacionais de cada Fundo, de acordo com proposta da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
928

as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Bando da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

Parágrafo único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento), calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 229

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As Instituições Financeiras Federais de caráter regional farão publicar os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anaulmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado à Câmara dos Deputados, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no

inciso I do art. 15 desta lei, ficam as Instituições Financeiras Federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional apresentarão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas Instituições Financeiras Federais de caráter regional, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste;

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 26 de abril de 1989.

Presidente

Relator

0

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.710 de 19 89

AUTOR

FIRMO DE CASTRO
(PMDB - CE)

EMENTA — Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.
(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal que dispõe sobre repartição da receita tributária da União).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

14.03.89 — Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 15.03.89, pág. 1034, col. 03.

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

PLENÁRIO

15.03.89 — É lido e vai a imprimir.

ERRATA: (Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente, às Comissões CCJR, CDUII e CF).
DCN 16.03.89, pág. 1058, col. 02.
DCN

VIDE VERSO ...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PL 1687/89
1880/89
1767/89
1810/89
1628/89
1909/89
1998/89
1974/89
1979/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANDAMENTO

PL. 1.710/89

PLENÁRIO

05.04.89 Aprovado requerimento dos Dep. Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; Virgílio Guimarães, na qualidade de líder do PT; Fernando Santana, na qualidade de líder do PCB; Gidel Dantas, na qualidade de líder do PDC; Elias Murad, na qualidade de líder do PTB; Paulo Ramos, líder do PMN; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Euclides Scalco, líder do PSDB; Adolfo Oliveira, líder do PL; Abigail Feitosa, na qualidade de líder do PSB; Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ, e João Herrmann Neto, líder do PSB, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

07.04.89 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ MAIA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

07.04.89 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO.

DCN

MESA

18.04.89 Deferido requerimento do Dep. Nelson Jobim, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, solicitando a anexação dos PL's 1.628/89, 1.767/89 e 1.810/89 a este.

DCN

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PER

0

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.04.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. João Natal para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Luiz Maia para proferir parecer em substituição à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
O Sr. Presidente designa o Dep. Fernando Bezerra Coelho para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação, com adoção do substitutivo da CDUII.
Sai da Ordem do Dia para publicação do substitutivo.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.04.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa; da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio.
(PL. 1.710-A/89)
DCN

PLENÁRIO

19.04.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Questões de Ordem dos Dep. Oswaldo Lima Filho, José Lins e Virgildásio de Sena sobre a publicação e distribuição dos avulsos do substitutivo da CDUII.
Discussão do projeto pelo Dep. Firmo de Castro.
Considerando que os avulsos do substitutivo só foram distribuídos nesse instante, a Presidência, excepcionalmente, deixa o projeto em discussão, podendo receber emendas até a próxima sessão.
DCN

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.04.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Santana, Waldeck Ornelas, Virgílio Guimarães e Manoel Castro.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 50 Emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Número
Aldo Arantes	016.
Adolfo Oliveira	016-A.
Firmo de Castro	006, 017, 023, 029, 032, 035, 038, 039, 041, 042 e 047.
Haroldo Lima	027.
José Dutra	025 e 040.
José Lins	004, 007, 008, 018, 026, 031, 037, 043 e 044.
Luiz Salomão	012, 015, 034 e 045.
Mauro Miranda	002.
Marcos Formiga	014.
Marcos Queiroz	024.
Manoel Castro	020, 030, 046 e 049.
Osvaldo Lima Filho	013 e 019.
Raimundo Bezerra	036.
Virgílio Guimarães	001, 005 e 028.
Waldeck Ornelas	003, 010, 021, 033 e 048.
Wilson Campos	009, 011 e 022.

Volta à CCJR, CDUII e CF.

DCN

PLENÁRIO

24.04.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa; da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio. Pendente de pareceres das Comissão de Constituição e Justiça e Redação; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio; e de Finanças, às Emendas de Plenário.

(PL. 1.710-B/89).

DCN

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO (Emenda de Plenário)

20.04.89 Distribuido ao Relator, Dep. JOSÉ LUIZ MAIA.

continua ...

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES · 19 · 89 · DOCUMENTOS

0

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.04.89 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. João Natal para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., solicita o prazo de 48 horas para dar o seu parecer.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

26.04.89 Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, na qualidade de líder do PDS; José Genoino, na qualidade de líder do PT; e Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando que este projeto, constante do item 02 da Ordem do Dia, seja apreciado em primeiro lugar.
O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
O Sr. Presidente concede a palavra ao Dep. Theodoro Mendes para ler o parecer oferecido pelo Dep. João Natal, relator designado pela Mesa para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas, com exceção da de nº 25, por ser inconstitucional.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Luiz Maia para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, que conclui pela aprovação das emendas 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 16-A, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 38,39, 40, 41, 43, 44, 47 e 48 (sendo incorporadas ao seu substitutivo).
O Sr. Presidente concede a palavra ao Dep. Marcos Formiga para ler o parecer oferecido pelo Dep. Fernando Bezerra Coelho, relator designado pela Mesa para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.
Questão de Ordem do Dep. Assis Canuto solicitando a anexação do PL. 1.998/89 a este, deferida pela Mesa.
Encaminhamento da Votação pelo Dep. José Dutra.
Em votação o Substitutivo oferecido pelo relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio (Dep. José Luiz Maia): APROVADO.
Prejudicados: este projeto, as emendas de Plenário e os PL's 1.687/89, 1.880/89, 1.767/89, 1.810/89, 1.628/89, 1.909/89, 1.998/89, 1.974/89 e 1.979/89.
Vai à Redação Final.

DCN

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse

PROJETO Nº 1.710/89

Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.04.89 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOÃO NATAL : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.710-C/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE

INDICADORES BÁSICOS

REGIÃO	ÁREA (em km2) abs.	rel.(%)	POPULAÇÃO(em 1.000) abs.	rel.(%)	PRODUTO INTERNO BRUTO (em Cz$ 10^6 de abr.88) abs.	rel.(%)
NORTE	3.581.180	51,1	7.840	13,5	1.182.086	15,0
NORDESTE	1.548.672	22,1	40.638	69,9	4.585.637	58,2
CENTRO-OESTE	1.879.455	26,8	9.665	16,6	2.110.958	26,8
TOTAL	7.009.307	100,0	58.143	100,0	7.878.681	100,0

Constituição Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

≡

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º - I - deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo CRITÉRIO POPULACIONAL.

3.2

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Regulamenta o artigl 159, inciso I, alínea "c", da Constituição instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DES. URBANO, INTERIOR E INDIO = FINANÇAS

À COMISSÃO DES. URBANO, INTERIOR E INDIO em 07 de ABRIL de 1989

PROJETO N.º 710 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. José Luiz Maia, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de Des. Urb. Int. e Índios

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
213
Caixa: 79

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

COMISSÕES PERMANENTES - CORREIO - PAS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º_____

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro—Oeste (FCO) e dando outras providências.

DESPACHO: CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO = DES. URBANO, INT. E ÍNDIO = FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 07 de ABRIL de 1989

PROJETO N.º 1.774 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Fernando Bezerra Coelho, em 7/4 1989

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
214

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, de 1989, que "regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO=DESENVOLVIMENTO URBANO = FINANÇAS

A COM.DE DESENVOLVIMENTO URBANO em 24 de abril de 19 89

PROJETO N.º 1710-A DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. José Luiz Maia, em 20/4 1989

O Presidente da Comissão de Des. Urb. Just e Tucdio

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
215

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, de 1989, que "regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO= DESENVOLVIMENTO URBANO = FINANÇAS.

À COM.DE FINANÇAS em 24 de abril de 1989

PROJETO N.º 1710-A DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Fernando Bezerra Coelho, em 24/4/1989

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comjssão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
216
Caixa: 79

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FIRMO DE CASTRO)

COMISSÕES PERMANENTES - 89
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º_____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-A, de 1989, que "regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dando outras providências".

DESPACHO: ~~JUSTIÇA E REDAÇÃO = DESENVOLVIMENTO URBANO = FINANÇAS.~~

À COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 24 de ABRIL de 1989

PROJETO N.º 1710-A DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Natal, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
217

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-C, DE 1989, que "Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E INDIO = FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 3 de agosto de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado JOÃO NATAL, em 13/8/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.710-C / 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-C, de 1989, que "Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E INDTO =FINANÇAS

À COM.DE FINANÇAS

em 3 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Russa Jemes, em 8/8 1989

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 1710-C DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-C, de 1989, que "Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DESENVOLVIMENTO URBANO,INTERIOR E INDIO =FINANÇAS

À COM.DE DESENVOLVIMENTO URBANO,INTERIOR E INDIO em 3 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Luiz Maia, em 07-05 1993

O Presidente da Comissão de Des. Urb. Interior e Índio

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1710-C DE 19 89

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providênicas".

DESPACHO:

_____ em_____ de_____ de 19_____

DE 1989

PROJETO N.º 1.710

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
222
Caixa: 79

SM/Nº574

Em 20 de setembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência, e por seu alto intermédio à Câmara dos Deputados, ter sido constatada omissão do parágrafo único do art. 3º nos autógrafos do Projeto de Lei nº 9, de 1989, no Senado Federal (nº 1.710-C, de 1989, nessa Casa), emendado pelo Senado Federal e remetido à revisão da Câmara através da SM nº 423, de 10 de julho do corrente ano.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências necessárias no sentido de substituir as folhas nº 3, pelas que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

rantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único - É assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e micro empresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de que trata o artigo 1º desta Lei.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de

SUBSTITUÍDA

rantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único - É assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e micro empresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de que trata o artigo 1º desta Lei.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 1.710-E/89

Em 21.9.89

O ofício nº 574 do Presidente do Senado Federal foi lido e discutido na Sessão de hoje. O Senhor Presidente, após responder Questões de Ordem resolveu não colocar a matéria em votação, por intempestiva.

Assim, fica suprimido o Parágrafo único do art. 3º e conseqüentemente o art. 22 do Projeto de Lei nº 1.710-E, de 1989, perde o objeto.

HÉLIO DUTRA
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

1º

Senhor Presidente

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro destaque para rejeição do Parágrafo Único do artigo 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº..... 1.710-D/1989.

Brasília, 21 de setembro de 1989

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

De acordo

PAES DE ANDRADE - PMDB

PDS

GIDEL DANTAS - PDC

P.L.P

PDS

PL

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

2º

Senhor Presidente

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro destaque para rejeição do art. 22 das Disposições Transitórias do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº... 1.710-E/89 desta Casa.

Brasília, 20 de setembro de 1989

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

De acordo

PFC

Ruben - PMDB

PRN

GIDEL DANTAS - PDC

PL.P

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PL

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Na Sessão do último dia 19, foi votado e aprovado pelo Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 1.710/89, que "regulamenta o art. 159, Inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e dá outras providências."

O projeto foi aprovado na forma do Substitutivo do Senado Federal, com ressalva de alguns destaques, também aprovados.

A respeito do mesmo projeto tenho em mão o Ofício nº 574, do Sr. Primeiro Secretário em Exercício do Senado, Senador Pompeu de Sousa, cujo teor passo a ler para conhecimento do Plenário:

(ver Ofício)

Também sobre a Mesa há dois destaques do Sr. Deputado José Luiz Maia. O primeiro para rejeição do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo. O segundo para rejeição do artigo 22 do mesmo texto.

Esses destaques, segundo o seu autor, deixaram de ser apresentados tempestivamente em razão de o primeiro dispositivo destacado não constar do texto do Substitutivo quando de sua discussão e votação pelo Plenário.

Os referidos Destaques têm ainda o "de acordo" dos Senhores Líderes do PMDB, PFL, PDC, PLP e PRN.

A Mesa resolveu acolhê-los e submetê-los a votos.

Em votação o 1º Destaque:

(ler o destaque)

Esclareço ao Plenário que quem votar SIM ao Destaque estará votando pela rejeição do referido dispositivo.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

APROVADO.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Em decorrência da aprovação, fica prejudicado o 2º Destaque, em razão de o mesmo fazer remissão ao dispositivo que acabamos de suprimir.

Ficam, assim, suprimidos do texto o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 22.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 1.710-E, DE 1989

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, RESSALVADA A MATÉRIA DESTACADA.

APROVADO

EM CONSEQUÊNCIA DA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, FICAM PREJUDICADOS O PROJETO APROVADO INICIALMENTE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E TODOS OS DESTAQUES QUE PRETENDIAM A APROVAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REFERIDO SUBSTITUTIVO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 -

(Rejeitar)

1

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03

Rej

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO III DO ARTIGO 3º (P. L. 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.~~

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA DESTACADA.

(Se aprovado) - Está prejudicado o Destaque do Deputado José Lourenço que incide sobre o Inciso III rejeitado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Em decorrência da aprovação do Requerimento do Líder do PMDB e ~~ficam~~ da matéria destacada

Em decorrência da aprovação em globo
dos destaques ficam
prejudicados os demais
destaques.

(ler)

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
233
Caixa: 79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3-a

(Prejudicado)

Prejudicado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - B

1

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado do Inciso IV do art. 3º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7-a
(prejudicado)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 134

3

prejudicado

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado da expressão **"... de órgãos e entidades públicas,..."**, constante do § 1º do art. 4º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 38

8-a prejudicado prejudicado

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado do § 3º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 3

10-9 prejudicados

prejudicado

6

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado do § 5º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

- 12 -a

Prejudicado

Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **ARTIGO 8º - CAPUT - (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 13 -

prejudicado

prejudicado

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE 17

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO I DO ARTIGO 8º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto apro~~ vado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSE LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

- 141 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS prejudicado

prejudicado

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE 18

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO II DO ARTIGO 8º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto apro~~ vado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17-a
prejudicado

Prejudicado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - NTES
19

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado do § 2º do art. 18 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20-a
prejudicado

Prejudicado

COMISSÕES PERMANENTES - 20 - COORDENAÇÃO DE
20

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO para o artigo 23 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara Nº 9, de 1989 (nº 1.710-C, de 1989, na Casa de orígem).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20-C
Prejudicado

Prejudicado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
214

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO para o artigo 25 e seus incisos do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara Nº 9, de 1989 (nº 1.710-C, de 1989, na Casa de Orígem).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989

Virgílio Guimarães

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

af

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE
224

Senhor Presidente

Requeiro a retirada das destaques de minha autoria de nº 4, 5, 9, 11, 15, 16, 18, 19, 42.

Sala das Sessões, 15 de set. de 1988

José Luiz Maia
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

(rejeitar)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

93

retirado

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO IX DO ARTIGO 3º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.~~

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSE LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5-

(rejeitar)

retirado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO XI DO ARTIGO 3º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.~~

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA DESTACADA.

(Se aprovado) - Em conseqüência está prejudicado o destaque do Deputado Ibsen Pinheiro incidente sobre a mesma matéria ora suprimida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 -

rejeitar

retirado

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **§ 4º DO ARTIGO 4º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rejeitar

retirado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03 - 964

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO III do ARTIGO 6º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

(Se aprovado o destaque) → Em consequência, está prejudicado o Destaque do Dep. Brandão Monteiro, que incide sobre o mesmo dispositivo ora rejeitado.

- 15 -

rejeitar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 97

retirado

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **§ 2º DO ARTIGO 12 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

- 16 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS rejeitar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 28

retirada

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **ARTIGO 13**
(PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)
do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

-18-

rejeitar

retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

99

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **§ 4º DO ARTIGO 21 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 19 -

rejeitar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

30

retirado

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **ARTIGO 22** **(PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 21 -

rejeitar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Na forma admitida no parágrafo único do art. 128, combinado com o § 4º do art. 184, requeiro a Vossa Excelência seja concedido **destaque**, para votação em separado, da expressão **"com áreas de até dez hectares"**, constante do inciso I, do art. 25, da redação final de autoria do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.710/89, da Câmara dos Deputados, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de agosto de 1989.

(Ney Lopes - PFL-RN)

Sr. Presidente

Retiro o destaque. Em 19/9/85

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 42 —

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC - 39

retirado

Exmo. Sr.
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição dos INCISOS I e II DO ARTIGO 25 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989) do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

apurado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
331

Senhor Presidente.

PROJ. LEI 1710/89

Requeremos, nos termos regimentais, a votação em globo dos destaques 2, 3, 5-a, 6, ~~7~~ 20, 7-b, 8, 10, 11-a, 12, 15-a, 16-a, 17 e 20-b, para aprovação, ficando suprimida a matéria do texto.

Sala das Sessões, em 14/5/89

DEP. IBSEN PINHEIRO

(Saber se o Plenário quer que leia os destaques

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM, ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DA MATÉRIA OBJETO DESSES DESTAQUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma admitida no parágrafo único do art. 128, combinado com o § 4º do art. 184, requeiro a Vossa Excelência seja concedido **destaque**, para votação em separado, da expressão **"de até cinqüenta hectares"**, constante do inciso III, do art. 3º, da redação final de autoria do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.710/89, da Câmara dos Deputados, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CONGRESSO NACIONAL 357

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **INCISO IV DO ARTIGO 3º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.~~

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM AO DESTAQUE, ESTARÁ VOTANDO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA DESCATADA.

(Aprovado ou rejeitado)- Em conseqüência está prejudicado o Destaque do Dep. Ibsen Pinheiro que incide sobre a mesma matéria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5-a Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 367

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado da expressão **"...ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º..."** do inciso XI do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

- 6 -

Aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO CONGRESSO NACIONAL
34

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição da expressão "ARTESANAL" DO CAPUT DO ARTIGO 4º (P. L. Nº 1.710-D, de 1989) do Substitutivo do Senado Federal, prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

ESCLAREÇO AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA DESTACADA.

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

-7-

(aprovar)

-1-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
38

14.9.85
adiado - Falta número
S = 114
N = 26
A = 3
143

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

2ª Votação
14-9-85
S = 213
N = 056
A = 005
274

aprov

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição da expressão de "ÓRGAOS E ENTIDADES PÚBLICAS", DO § 1º do ARTIGO 4º (P.L. Nº 1.710-D/89) do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto apro~~ vado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

(Aprovado ou /rejeitado/) → Em consequência, está prejudicado o destaque do Deputado Ibsen Pinheiro, idêntico ao que acabamos de votar.

SIM - Rejeita a expressão "órgãos ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7-b

Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

39

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado do § 2º do art. 4º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

- 8 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SE

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **§ 3º DO ARTIGO 4º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

(Aprovado ou Rejeitado) → Em consequência, está prejudicado o destaque do Deputado Ibsen Pinheiro de idêntico conteúdo.

- 10 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **§ 5º DO ARTIGO 4º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

(Aprovado | ou | rejeitado) → Em consequência, está prejudicado o destaque do Deputado (sem ponto), de idêntico conteúdo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11-a

Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

421

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado da expressão **"...a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;"** constante do inciso III do art. 6º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12- Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA GERAL DA MESA

7

43

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DES_TAQUE** para votação em separado do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15-a Aprovado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado da expressão **"...financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por..."** constante do § 2º do art. 12 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Aprovado

16-a

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da expressão **"...para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas."** constante do art. 13 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das sessões, em de de 1989.

IBSEN PINHEIRO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

- 17 -

Aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 161

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **§ 2º DO ARTIGO 18 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSE LUIZ MAIA**

(Aprovado) → Está prejudicado o destaque do Dep. Roberto Pinheiro idêntico ao que ora aprovamos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 20 -

Aprovado

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para rejeição do **ARTIGO 23 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal, ~~prevalecendo o texto apro-vado pela Câmara dos Deputados~~.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

Está prejudicado o destaque do Deputado Virgílio Guimarães de idêntico teor.

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20-b Aprovado

11

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE** para votação em separado do art. 25 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.710/89.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Ibsen Pinheiro

IBSEN PINHEIRO

Esta Bancada destaca o Deputado Virgílio Guimarães, de idêntico teor.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

21-a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 1º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE
57

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 2º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

51

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 3º , CAPUT (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSE LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE
52

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 3º, INCISO I (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
53

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 3º , INCISO II (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - SECRETARIA GERAL
54

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do § 1º DO ARTIGO 4º, COMO ÚNICO, EXCETO AS EXPRESSÕES "DE ÒRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS" do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

26 - A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do § 2º do Artigo 4º (P.L. 1710-D, de 1989) do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1989.

- Rdo. Bezerra

- Carlos Virgílio

- PMDB/DF.

- Jos. Lins - PFL

- Bezerra de Melo

- Ubiratan Aguiar

- Genebaldo Correia

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
567

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 4º - CAPUT, COM EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "ARTESANAL"** (P.L. Nº 1.710-D) do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

— 27 —

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Exmo. Sr.
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 6º - CAPUT - (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
582

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 10º (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COM. SOCIAIS PERMANENTES - CD
59

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 11 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC
6/4

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **§ 1º DO ARTIGO 12 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 39

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **CAPUT DO ARTIGO 12 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
621

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **§ 3º DO ARTIGO 12, RENUMERADO (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
631

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 14 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

3S

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 15 , COM PRESERVAÇÃO DO INCISO II DA CÂMARA (P.L. Nº 1.710-D/89)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
65

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **§ 1º DO ARTIGO 17 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **§ 2º DO ARTIGO 17 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

COMISSÕES PERMANENTES

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 18** **(PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE
684

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **ARTIGO 20, a expressão "semestralmente"** (P. L. **Nº 1.710-D, de 1989**) do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSE LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
64

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **CAPUT DO ARTIGO 21 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSE LUIZ MAIA**

-41-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 03
COMPILAÇÃO DE
101

Exmo. Sr.
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A/

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e processuais desta Casa, requeiro Destaque para aprovação do **§ 3º DO ARTIGO 21 (PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989)** do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

Ofício-PS-GSE- 087/89 Brasília, 22 de setembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 1.710-F, de 1989 (nº 9, de 1989, no Senado Federal), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências", sendo aprovados os destaques a ele apresentados nºs 2, 3, 5-a, 6, 7, 7-b,8, 10, 11-a, 12, 15-a, 16-a, 17, 20 e 20-b; rejeitado o de nº 1; prejudicados os de nºs 3-a, 7-a, 8-a, 10-a, 12-a, 13, 14, 17-a, 20-a, 20-c, 21-a, 22, 23, 24, 25, 26, 26-a, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e o Projeto e retirados os de nºs 4, 5, 9, 11, 15, 16, 18, 19, 21 e 42 (cópias dos destaques em anexo).

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

regularizam os dispositivos nºs 1; prejudicados os de nºs 3-a, 7-a, 8-a, 10-a, 12-a, 13, 14, 17-a, 20-a, 20-c, 21-a, 22, 23, 24, 25, 26, 26-a, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e o projeto. retirados os de nºs 4, 5, 9, 11, 15, 16, 18, 19, 21 e 42; aprovados os destaques nºs 2, 3, 5-a, 6, 7, 7-b, 8, 10, 11-a, 12, 15-a, 16-a, 17, 20, 20-b e o Substitutivo do Senado Federal, a redação final.

Em 19.9.89

Sodré Santos
Secretário-Geral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.710-E, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional le Financiamento do Norte - FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências"; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela rejeição; e, de Finanças, pela aprovação.
(PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às de produção de alimentos, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar equitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Lote: 64 Nº 1710/1989 294 Caixa: 79

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9º - Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 3º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos FNO, FNE e FCO - será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar as prioridades, políticas e programas operacionais de cada Fundo, de acordo com proposta da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Bando da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

Parágrafo único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento), calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As Instituições Financeiras Federais de caráter regional farão publicar os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anualmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado à Câmara dos Deputados, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta lei, ficam as Instituições Financeiras Federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional apresentarão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas Instituições Financeiras Federais de caráter regional, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste;

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de maio de 1989.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 9, de 1989, (nº 1.710-C, de 1989, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até cinqüenta hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
295

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

§ 3º - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

§ 5º - É assegurada a destinação de no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamento e programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-Árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 - um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário é sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
116

Art. 16 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del-credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta Lei.

§ 2º - As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do Fundo para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos, composições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23 - Durante cinco anos, a partir da vigência desta Lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta Lei, são as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 5º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas após da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento), aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresários urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento), aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JULHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

. . . . . .

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

. . . . . .

Art. 159. A União entregará

COMISSÕES PERMANENTES - DC - CCCCLXXXIX

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

. . . . . .

. . . . . .

Projeto de Lei nº 9, de 1989 (nº1.710-C, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAIA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em / / Senhor
Secretário-Geral

SM/Nº433 Em 10 de julho de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ME/.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado
Primeiro Vice-Presidente

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do

Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I- Relatório

De autoria do nobre Deputado Firmo de Castro, foi-nos distribuído para relatar o presente projeto de lei, o qual, pela sua alta relevância, vem merecendo a maior atenção, existindo também grande expectativa quanto ao final de sua tramitação, já que dele depende significativo progresso, tão aguardado pela população das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tivemos a honra de apreciar a mesma proposição, quando de sua primeira passagem por este Órgão Técnico. Agora, já havendo sido aprovado nesta Câmara, volta-nos às mãos para emitirmos parecer sobre as emendas de autoria do Senado Federal.

Aquela Casa revisora inseriu dezenas de modificações ao texto final elaborado pela Câmara dos Deputados, logi-

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
296

784

camente objetivando aperfeiçoar-lhe na forma e no conteúdo.

Após cuidadoso exame dessas proposições acessórias, verificamos que apenas no § 1º, do art. 4º do documento do Senado Federal existe vício inconstitucional a ser sanado pela Comissão do mérito, com vistas a suprimir a expressão "...de órgãos e entidades públicas...", não restando às demais emendas qualquer tipo de restrição no que se refere aos seus aspectos formais, razão que nos leva a proferir o seguinte

II - Voto: DO RELATOR.

Pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.710-D/89, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa, ressalvada a recomendação anterior.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1989.

Deputado JOÃO NATAL

ACORDO DE LIDERANÇAS

Os firmatários do presente Acordo de Lideranças, com o intuito de corrigir inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.710-D/89, acordam fazer sua fusão com o texto aprovado na Câmara, nos termos abaixo:

"Art. 4º - .....

Parágrafo único. No caso de áreas pioneiras e de expansão de fronteira agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica indispensáveis à viabilização do empreendimento, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos, e na região Nordeste, até o limite máximo de dez por cento dos recursos previstos para o respectivo Fundo."

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

A inconstitucionalidade se explicita nos termos "de órgãos de entidades públicas." A transferência de recursos aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para outras repartições públicas se configuraria contrária à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

Câmara dos Deputados

PMDB	PC do B
PFL	PSB
PSDB	PCB
PDS	PSC
PDT	PSD
PTB	PTR
PRN	PST
PT	PLP
PDC	PPB
PL	PP

Senado Federal

PMDB	PDS
PFL	PSB
PSDB	PRN
PTB	PL
PDC	PMB
PDT	

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
297
Caixa: 79

Parecer do Relator designado pela Mesa

Distribuição à COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E INDIO

I- RELATORIO

Com a promulgação da nova Carta Magna do País, em outubro de 1988, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste passaram a contar com importante instrumento de apoio financeiro ao setor produtivo de sua economia: o Art. 159, I, ''c'', da Constituição Federal. Assegura citado dispositivo três por cento da arrecadação do IPI e imposto de renda para aplicação nas três Regiões, sob a forma de financiamento, através dos bancos regionais de fomento, respeitado o estabelecido nos planos regionais de desenvolvimento

Foi, inequivocamente, uma relevante conquista obtida pelos parlamentares das chamadas áreas pobres do País, empenhados diuturnamente em demonstrar à sociedade brasileira a necessidade de uma nova política para as regiões economicamente deprimidas.

Mas esta conquista representou apenas o passo inicial no atendimento das necessidades de progresso de áreas subdesenvolvidas como o Nordeste. O mais difícil está ainda por vir: primeiro, garantir perenidade aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de forma a evitar que sejam extintos ou fiquem a mercê das instáveis políticas econômicas do Executivo ou de outros segmentos não identificados com os problemas regionais deste País; segundo, torná-los efetivo instrumento de política econômica que apresentem resultados concretos e perfeitamente mensuráveis; terceiro, fazer com que o FNO, o FNE e o FCO cresçam e se consolidem, irradiando seus efeitos sobre cada Região.

A regulamentação do Art. 159, I, ''c'' da Constituição tramitou rapidamente na Câmara, já no início da atual sessão legislativa, por iniciativa de deputados identificados com os problemas regionais. Desta iniciativa resultou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.710-C, de 1989, que, submetido ao Senado, para a devida apreciação regimental, retorna agora a esta Casa com oferecimento de Substitutivo.

Na análise dessas emendas, quase uma centena, ressalte-se a coerência com os objetivos perseguidos no projeto original da Câmara. Muitos dos dispositivos,que ora o complementam, ora o aprimoram, buscam sempre favorecer os interesses maiores das três Regiões. Este fato, extremamente salutar, revela o elevado espírito público dos parlamentares e a crescente interação entre as duas Casas do Congresso.

A preocupação com o aperfeiçoamento do texto original da Câmara pode ser constatada, por exemplo, no aspecto relativo à simplificação dos processos operacionais dos fundos. Os senhores Senadores, em boa hora, determinaram a redução da carga burocrática na aplicação dos recursos constitucionais, adequando definitivamente o texto ao espírito da Constituinte; assim como diminuiram a concentração de poderes no Executivo. Efetivamente a alteração procedida no artigo 15, por exemplo, que torna as aplicações coerentes com os planos regionais de desenvolvimento permitindo maior flexibilidade às instituições financeiras, assegura bem maior eficiência na execução dos programas constantes daqueles planos regionais.

De igual forma, cumpre enaltecer a iniciativa do Senado Federal ao criar mecanismo penalizador na hipótese de desvio do crédito dos objetivos estipulados. A emenda ao projeto original da Câmara impõe sanções aos que se aventurarem neste sentido. Outros pontos importantes do Substitutivo do Senado foram igualmente acolhidos pelo Relator. Algumas emendas, entretanto, não foram incorporadas, nada obstante a nobreza da intenção dos autores e seu alcance sócio-econômico, como é o caso daquelas relacionadas com vinculações percentuais dos recursos a determinados setores.Os Fundos Constitucionais de Financiamento, porém, não representam panacéia para todos os males de que padecem as regiões mais pobres do País.

Mesmo reconhecendo a carência e as necessidades dos setores, este relator, entretanto, não acolhe as propostas no sentido de contemplar-se a atividade comercial e a área de pesquisas, com recursos de origem constitucional. O mesmo acontece com a destinação de 25% para pequenos e microprodutores e empresas. É que referidas alterações acabam por fixar excessivas vinculações a determinados setores,impondo rigidez e inflexibilidade operacional à concessão de financiamentos. Além disso, em alguns aspectos, confrontariam com a intenção do legislador constituinte, que fixou prioridade clara para o setor produtivo regional. Obviamente, outras fontes de recursos deverão ser mobilizadas para atendimento a atividades como comércio e pesquisas.

Finalmente, é sabido que os recursos já começaram a fluir para as instituições financeiras regionais e estas acumulam pleitos e até pressões para enquadramento dos beneficiários, fato que exige posicionamento breve desta Casa quanto à Lei regulamentadora do isposito constitucional. Estamos convencidos de que este Projeto, nos termos em que coloca coloca este relator, corresponderá aos anseios dos setores produtivos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e contribuirá, de modo eficaz, para a intensificação de investimentos e seus consequentes resultados econômicos e sociais.

II - VOTO DO RELATOR.

Em função do exposto e considerando a urgência da matéria, bem assim o cuidadoso exame das sugestões apresentadas pelos eminentes Senadores, o nosso parecer é pela preservação do texto da Câmara dos Deputados, com o aproveitamento, pela via do destaque para aprovação, de vários dispositivos do Substitutivo do Senado Federal, a saber:

-Art. 1º; 'caput' e ## 1º e 2º, do Art.2º; 'caput' do art.3º; 'caput' do art.4º, exceto a expressão ''artesanal''; # 1º do Art.4º, exceto as expressões ''de órgãos e entidades públicas''; 'caput' do art. 6º; Art. 10; Art. 11; 'caput' e # 1º do art. 12; # 3º do Art.12, renumerado; Art. 14; Art. 15, mantido o inciso II do texto da Câmara dos Deputados; ## 1º e 2º do Art. 17; Art. 18; Art.20; 'caput' e # 3º do art. 21.

Como resultado, teremos na redação final o texto que apresentamos em anexo.

Sala das Sessões, em de agosto de 1989

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

Parecer do Relator aprovado pela Comissão em substituição à COMISSÃO DE FINANÇAS

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei 1710-D, versão do substitutivo do Senado, que aperfeiçoou a oportuna iniciativa da Câmara dos Deputados, em boa hora vem regulamentar a aplicação do Fundo Constitucional de 3% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre produtos industrializados.

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
298

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
821

É certo que o constituinte pretendeu, não obstante várias outras referências constitucionais à integração das regiões menos desenvolvidas, criar as condições para que tal integração de fato se verifique. Os recursos são dispostos, assim, em Fundos que receberão a proporção do benefício determinado na Carta Magna: 0,6 % para o Norte, 1,8 para o Nordeste e 0,6 para o Centro-Oeste e destinam-se ao financiamento de de projetos do setor produtivo. Os empréstimos tem duas faixas de prioridades que indicam os juros e termos da correção monetária que se lhes aplicará:

O projeto dá, ainda, completa indicação, da forma de aplicação, da maneira como deverá ser administrada pelos Bancos Regionais da área respectiva, com ingerência de indicação de dados e programação aprovada pelas Superintendencias Regionais. Enquanto não se instala o Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste os recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste serão geridos pelo Banco do Brasil, nas mesmas condições referidas aos demais gestores de caráter regional,

Temos conhecimento de que as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio estão providenciando pareceres para o único reparo que se faz ao conjunto relativo ao Substitutivo do Senado, que seria a permissão de repasse de parte dos recursos para outros órgãos públicos, fato que não era da vontade do Constituinte, como se observará na Carta.

II - VOTO DO RELATOR

Assim, estamos certos de que, acertados os pontos sobre os quais haja dúvida de mérito ou constitucional, sob o porto de vista de finanças o projeto é inteiramente oportuno e deve merecer o apoio desta Comissão e de nossos pares em Plenário.

Sala das Sessões, em

MUSSA DEMES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C
831

PROJETO DE LEI Nº 1.710-E, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.710-F, DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em con-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 847

sonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos re-

COORDENAÇÃO - CD - EMENDAS
85

cursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Per-

4. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 867

nambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea **c** da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD - 87

3 - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 11 - As atividades prioritárias e de re-

levante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, obervadas as atribuições previstas nesta lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de

cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados,desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco

COORDENAÇÃO - CD - PERMANENTES

de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta lei.

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta lei.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
9.

coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta lei.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 19 de setembro de 1989

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
93

PROJETO DE LEI Nº 1.710-E, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.710-F, DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em con-

Jm.

Correção

Págs: 2, 4, 5

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

sonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos re-

cursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Per-

nambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea **c** da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

COMISSÕES PERMANENTES - 05

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 11 - As atividades prioritárias e de re-

levante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, obervadas as atribuições previstas nesta lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de

cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados,desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco

de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta lei.

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta lei.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo

coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta lei.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 19 de setembro de 1989

Presidente

Relator

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

MENSAGEM Nº 006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 22 DE SETEMBRO DE 1989.

O Sr. Presidente assinou e sancionou o projeto, nos termos pela qual o não caberia ao... natureza muita como p/ falta [illegible]

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
105

de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

SF/SCS - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
106

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, indus-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES E NORMAS
107

trial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
108

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
109

datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
110

Art. 11 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, obervadas as atribuições previstas nesta lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendên-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

cias de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recur-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
112

sos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados,desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta lei.

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere**

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
113

compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta lei.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, a-

plicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta lei.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de setembro de 1989.

Aviso nº 650 -SAP.

Em 27 de setembro de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 27 / 09 /89. Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÕES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Encaminhe-se 1 via ao Senado Federal

ARQUIVE-SE
Em 27/9/89
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
332

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

MENSAGEM Nº 583

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, em 27 de setembro de 1 989.

José Sarney

Sanciono
27/9/89

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução

de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, indus-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
1201

trial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea **c** da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
123

Art. 11 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, obervadas as atribuições previstas nesta lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendên-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

cias de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recur-

sos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados,desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere**

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PERMANENTE
126

compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, a-

plicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de setembro de 1989.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE
128

Aviso nº 650 -SAP.

Em 27 de setembro de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
1290

MENSAGEM Nº 583

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, em 27 de setembro de 1 989.

José Sarney

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
130

LEI Nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
131

de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das coo-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
132

perativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
133

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 14 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Consti-

CD - COORDENAÇÃO ... PERMANENTES
134

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 11 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
136

tucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e

outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos orgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de setembro de 1989.
168º da Independência e 101º da República.

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA
1386

LEI Nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A C Â M A R A D O S D E P U T A D O S, no exercício do cargo de P R E S I D E N T E DA R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
139

de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das coo-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

perativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 11 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Art. 14 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Consti-

tucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.

Art. 17 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 19 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e

outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos orgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de setembro de 1989.
168º da Independência e 101º da República.

SEF.MANENTES - CD COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
1961

GP-O-2.101/89 Brasília, 27 de setembro de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de Enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do Projeto de Lei nº 1.710-F, de 1989 (nº 9, de 1989, no Senado Federal), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

jb/.

sonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos re-

nambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea **c** da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 11 - As atividades prioritárias e de re-

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 V DFCD
85841 H CEFL
07/1047
XCF02990 0708 1039
FORTALEZA/CE

Arquivado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei nº 1710 / 89.
Em, 14 / 12 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DEPUTADO FEDERAL
ANTONIO PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPITADOS
BRASILIA/DF

CUMPRIMENTANDO-O CORDIALMENTE, QUEREMOS REPORTARNOS PROJETO LEI SUBSTITUTIVO SENADO SOBRE CRIAÇAO FUNDOS CONSTITUCIONAIS FINANCIAMENTO E SOLICITAR VOSSENCIA INDISPENSAVEL APOIO MANUTENÇAO / DISPOSITIVO ALTA RELEVANCIA UNIVERSIDADES CENTROS PESQUISAS ATUAM REGIOES POBRES COMO NORDESTE, NORTE E CENTRO OESTE. TRATASE PARAGRAFO TERCEIRO ARTIGO QUARTO SENGUNDO QUAL FUNDOS CONSTITUCIONAIS FINANCIAMENTO PODERAO DESTINAR ATEH 10 POR CENTO SEUS RESULTADOS PARA CUSTEAR REALIZAÇAO ESTUDOS E PESQUISAS, ESPECIALMENTE AQUELES VOLTADOS POSSIBILIDADES NOVAS CULTURAS E NEGOCIOS, BEM ASSIM APROVEITAMENTO MATERAIAS-PRIMAS REGIONAIS. EMBORA RECONHECENDO LIMITAÇAO DESSES RECURSOS ANTE ELEVADAS EXIGENCIAS PARA DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E TECNOLOGIA, NAO RESTA DUVIDA CITADO DISPOSITIVO REPRESENTARA IMPORTANTE APOIO FINANCEIRO A PROJETOS E PESQUISAS DE INEGAVEL INTERESSE REGIONAL. CERTEZA VOSSENCIA ANALISARAH ASSUNTO CARINHO ESPECIAL, APROVEITAMOS OPORTUNIDADE PARA COLOCARMOS SUA DISPOSIÇAO PARA OS ESCLARECIEMTOS QUE JULGUE NECESSARIOS.

ATENCIOSAMENTE

HELIO LEITE
REITOR UFC

935TXFLAA BR
851077UFCEA BR

Quio 56/89
13/10/89

85841 H CEFL
23812 V DFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 8

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-C, de 1989, que "Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DESENVOLVIMENTO URBANO,INTERIOR E INDIO=FINANÇAS

AO ARQUIVO em 2 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 1710 DE 89

GER 20.01.0011.4 - (JUN/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUII	PL	1710-D	1989	07	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Relator, Deputado José Luiz Maia

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 001

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C-F	PL	1710-D	89	08	08	1989	Jaldetta

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao Sr. Deputado Mussa Demes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-C, de 1989, que "Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E INDIO; E DE FINANÇAS).

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 09 / 89

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados

COMISSÕES PERMANENTES - SF - OSCAR DIAS
2.

pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às de produção de alimentos, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar eqüitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

COMISSÕES PERMANENTES - SO - 0080
3.1936

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS
4.

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sis-

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COORD. DAS
5.

temática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9º - Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a localização e o porte da empresa financiada.

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES

§ 2º - Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 3º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos - FNO, FNE e FCO - será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar as prioridades, políticas e programas operacionais de cada Fundo, de acordo com proposta da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano,

PERDAMENTES · DO · COMISSÕES · DAS · COMISSÕES
7

as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Bando da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

Parágrafo único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento), calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COORD. DAS
8

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As Instituições Financeiras Federais de caráter regional farão publicar os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anaulmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado à Câmara dos Deputados, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
9.

inciso I do art. 15 desta lei, ficam as Instituições Financeiras Federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional apresentarão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas Instituições Financeiras Federais de caráter regional, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste;

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de maio de 1989.

PERMANENTES - SC - COMISSÕES
10
1989

As Comissoes
1. Constituicao e Justica e Redacao
2. Des. Urbano, Interior e Índio
3. Finanças.
Em 11 / 07 / 89. Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 9, de 1989, (nº 1.710-C, de 1989, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até cinqüenta hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de ga-

rantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORDENAÇÃO
13
936

fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

§ 5º - É assegurada a destinação de no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamento e programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou priva-

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS
14

do, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 - um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito

cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário é sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será dis-

tinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - DOCMO. DAS 8

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del-credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta Lei.

§ 2º - As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada instituição financeira federal de caráter

PERMANENTES - SC - CONGR. DAS COMISSÕES
18
9

regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do Fundo para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23 - Durante cinco anos, a partir da vigência desta Lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta Lei, são as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de fi-

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTO
1986

nanciamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento), aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresários urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento), aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JULHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
20
1986

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

. . . . . .

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

. . . . . .

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

. . . . . .

. . . . . .

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
21
1989

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1989
(nº 1.710-C, de 1989, na Casa de Origem)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado FIRMO DE CASTRO

Lido no expediente da sessão de 03.05.89, e publicado no DCN (Seção II) de 04.05.89.
Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos.
Em 22.06.89, é anexado parecer do relator favorável, na forma do substitutivo que apresenta, com a emenda nº 1 CAE, destaque aprovado pela Comissão para o art. 23 do texto original. Contendo texto final aprovado pela Comissão.
Em 23.06.89, é lido parecer nº 105/89 da Comissão de Assuntos Econômicos.
Em 27.6.89, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 347, subscrito pelo Senador Jutahy Magalhães e outros Líderes, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação é lida a Emenda nº 1 - do Senador Áureo Mello. É lido e aprovado o Requerimento nº 350/89, subscrito pelo Sr. Ronan Tito e outros Líderes, de extinção da urgência, tendo usado da palavra no encaminhamento de sua votação os Senadores Áureo Mello e Jarbas Passarinho.
Em 30.06.89, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 385, dos Líderes, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, em turno único, é procedida a leitura das Emendas nºs 2 (Cid Saboía de Carvalho); 3 (Louremberg Nunes Rocha); 4 (Cid Sabóia de Carvalho); 5 (Louremberg Nunes Rocha); 6 (João Castelo); 7(Áureo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Mello); 8(João Castelo); 9 (João Lobo); 10 (Louremberg Nunes Rocha); 11(João Castelo); 12 (Louremberg Nunes Rocha); 13 (Louremberg Nunes Rocha); 14 (Afonso Sancho); 15 (Afonso Sancho) e 16 (Cid Sabóia de Carvalho); 17 (Louremberg Nunes Rocha); 18 (João Lobo); 19 (João Castelo) e 20 (Humberto LUcena). Pelo Senador Mauro Benevides, relator designado, é proferido o parecer da CAE, após usarem da palavra em sua discussão os Senadores Dirceu Carneiro, Humberto Lucena e Áureo Mello. Nesta oportunidade, são lidos os Requerimentos nºs 386, do Senador Marco Maciel, de destaque para votação em separado das expressões "a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos", do inciso III do art. 6º, ao substitutivo da CAE; nº 387, do Senador Mansueto de Lavor, de destaque para aprovação de emenda ao art. 4º do Projeto; nº 388, do Sr. Mansueto de Lavor, de destaque para aprovação de emenda ao art. 21 do projeto; nº 389, do Senador Humberto Lucena, de destaque para aprovação de emenda de sua autoria. Aprovado o Requerimento nº 386/89, anteriormente lido. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas a ele apresentadas. Rejeitados os destaques solicitados, através dos requerimentos anteriormente lidos. Á CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 135-CDIR oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Anunciada a discussão, em turno suplementar, é procedida a leitura das Emendas nºs 1 (Márcio Lacerda); 2 (Dirceu Carneiro); 3 (Almir Gabriel); 4 (Saldanha Derzi); 5 (Áureo Mello); 6 (Leite Chaves); 7 (Leite Chaves); 8 (Áureo Mello); 9 (Dirceu Carneiro); 10 (Áureo Mello); 11 (Mansueto de Lavor); 12 (Áureo Mello); 13 (Áureo Mello); 14 (Leite Chaves); 15 (Áureo Mello) e 16(Mansueto de Lavor). Pelo Senador Mauro Benevides é proferido o parecer da CAE, em turno suplementar, concluindo favoravelmente às emendas 3,4, e 16 e pela rejeição das demais. Aprovado o substitutivo e as emendas nºs 3, 4 e 16, sendo rejeitadas as demais emendas bem como o Requerimento nº 390, do Sr. Áureo Mello, de destaque para aprovação da Emenda nº 10. Leitura do Parecer nº 136, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa oferecendo a redação final da matéria. Aprovada
Á Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 423, de 10.07.89.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COMPS - DAS
23
1990

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 9, de 1989

(Nº 1710/89, na Casa de Origem)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados

pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Na definição das prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada um dos Fundos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às de produção de alimentos, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar eqüitativamente as Unidades Federativas de cada Região;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
395

Parágrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sis-

Lote: 64 PL Nº 1710/1989 396 Caixa: 79

temática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o prazo de permanência desses recursos no Tesouro Nacional; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 9º - Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área semi-árida do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

§ 3º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos - FNO, FNE e FCO - será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar as prioridades, políticas e programas operacionais de cada Fundo, de acordo com proposta da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional;

II - aprovar os orçamentos dos respectivos Fundos;

III - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

IV - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das Instituições Financeiras Federais de caráter regional nos termos desta lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Bando da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

Parágrafo único - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento), calculada sobre as transferências efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva Instituição Financeira Federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As Instituições Financeiras Federais de caráter regional farão publicar os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anaulmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação dos relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado à Câmara dos Deputados, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta lei, ficam as Instituições Financeiras Federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as Instituições Financeiras Federais de caráter regio-

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
397

nal apresentarão às respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de prioridades, políticas e programas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas Instituições Financeiras Federais de caráter regional, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste;

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

À Comissão de Assuntos
Econômicos

Publicado no DCN (Seção II) de 4-5-89

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
398
Caixa: 79

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
31

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 105, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/89, na Casa de Origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Relator: Senador MAURO BENEVIDES

O presente projeto de lei, ora em estudo, se reveste de grande interesse para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pois regulamenta dispositivo constitucional: o art. 159, inciso I, alínea "c".

O referido dispositivo destina 3% (três por cento) das receitas tributárias do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

A vinculação da receita em exame retoma a experiência bem-sucedida do preceito constante da Constituição de 1946, que assegurava recursos específicos para a valorização da Amazônia e para o combate às secas do Nordeste, o qual foi extinto pela Constituição de 1967.

Desta sorte, os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dispõem de conhecimentos anteriores que permitem estabelecer mode-

COMISSÕES PERMANENTES - DO - SENADO FEDERAL

los operacionais ajustados à realidade de cada área, valendo-se da experiência passada para alcançar maior rendimento e eficácia.

Neste sentido, muito contribuirá o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, que estabelece os princípios e diretrizes que devem nortear a aplicação dos recursos.

Entre os principais méritos do projeto de lei em causa, ressaltamos a aplicação dos recursos, sob a forma de crédito — vedada a sua utilização a fundo perdido —, o favorecimento do setor produtivo das três regiões mais pobres do País e a especial atenção dada aos segmentos geralmente excluídos da assistência creditícia convencional, particularmente os pequenos e miniprodutores e as microempresas.

No caso da região Nordeste, foram estabelecidas condições mais favoráveis para o setor produtivo localizado na área semi-árida, em face das suas condições climáticas adversas. Além disso, procedeu-se, com clareza, à divisão das atribuições entre os agentes financeiros e o Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, ao mesmo tempo em que melhor se definiram as formas de controle e de prestação de contas dos recursos aplicados.

Deste modo, ficou relativamente facilitada, "in casu", a tarefa regimental de Casa revisora atribuída ao Senado Federal.

Permitimo-nos, apenas, identificar alguns aspectos merecedores de aprimoramento e complementação. Procuramos, prioritariamente, examinar de forma cuidadosa os projetos de lei relativos a essa matéria, de autoria dos nobres senadores Divaldo Suruagy, Édison Lobão, Áureo Mello, Jutahy Magalhães e Francisco Rollemberg, em tramitação no Senado. Preocupação idêntica tivemos com as emendas trazidas à Comissão.

A contribuição oferecida por eminentes colegas do Senado completa e aperfeiçoa o conteúdo do projeto aprovado pela Câmara. Resumidamente, foram os seguintes os aperfeiçoamentos introduzidos no texto:

- distribuição espacial dos recursos segundo critérios de população e renda das regiões;

- limitação de responsabilidades por clientes e/ou grupos econômicos;

- fixação de dotações específicas e assistência técnica especializada para pequenos e miniprodutores rurais, artesãos, micro e pequenas empresas;

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
399

330

- introdução de medidas acauteladoras em defesa dos Fundos, bem assim de dispositivo destinado a penalizar o desvio de recursos das finalidades contratuais, impondo, destarte, absoluta transparência administrativa.

Além dessas colaborações, que asseguram aos programas de financiamento maior austeridade e melhor adequação às exigências de natureza social, outra ainda se impõe: a identificação de novas e múltiplas obrigações dos agentes financeiros, notadamente daquela relacionada com sistemas próprios de controle dos fundos e assistência técnica, conduzindo à ampliação da rede de agências, equipamentos e quadro de pessoal. Tudo isso levou à necessidade de se reexaminar a taxa de administração, inclusive tornando-a compatível com os custos operacionais e com os aspectos realmente gravosos. Não seria prudente sobrecarregar com ônus insuportável os agentes financeiros.

Outras contribuições do Senado, perfazendo quase uma centena de emendas, que valorizam o texto do projeto de lei da Câmara, foram incorporadas na forma ou no conteúdo.

As características gerais de atraso sócio-econômico das regiões Norte e Nordeste, sobretudo, motivam as lideranças políticas e empresariais dessas áreas a buscar nos Fundos Constitucionais solução para todos os problemas — panacéia para os males que afligem as regiões carentes —, embora se saiba que o montante dos recursos pouco signifique em relação às necessidades do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por essa razão, encontramos propostas de atendimento, com recursos dos Fundos, para a infra-estrutura tanto econômica como social, para o comércio, a prestação de serviços, os transportes e o turismo, dentre outras.

Não se pode negar as necessidades financeiras desses setores, mas, a acolherem-se tais sugestões, estaríamos pulverizando excessivamente os recursos e até contrariando o espírito do legislador constituinte, que fixou prioridade para o setor produtivo, nele incluídas as atividades que dizem respeito diretamente à produção: excluem-se, pois, aquelas voltadas para a circulação de mercadoria e o consumo, afora formação de capital social básico.

De todo modo, vê-se como imprescindível, pelo impacto no emprego e na renda, o atendimento de áreas selecionadas nesses setores, mormente quando de grande repercussão na produção, cabendo, entretanto, comedido tratamento.

Há várias emendas que contemplam a vinculação de recursos, estabelecendo percentuais rígidos, destinados ora aos bancos repassadores e aos setores econômicos, ora às empresas de pequeno porte e à infra-estrutura. Entendemos legítima a preocupação de seus autores, que buscam assegurar, no bojo da lei, alocações específicas. Tais vinculações, contudo, retiram a flexibilidade dos planos regionais e dos programas de financiamento, atuando como camisas-de-força que irão comprometer o bom desempenho dos Fundos. Admitimos, mesmo assim, apenas um patamar mínimo para os produtores rurais e empresas de pequeno porte, tradicionalmente marginalizados no sistema de crédito.

Configura-se merecedora de ponderação, igualmente, a concessão de subsídios, da maneira como prevê o art. 23 do projeto de lei da Câmara dos Deputados.

Antes de mais nada, consideramos inquestionável a concessão de incentivos a determinados setores produtivos, notadamente pequenos e miniprodutores rurais e micro e pequenas empresas urbanas das três regiões. É indispensável, porém, que a administração de favores financeiros obedeça a um procedimento de moderação e austeridade para evitar pressões abusivas e desvirtuamento do crédito, que terminam por inibir uma política de eficiência, de competitividade e modernização gerencial, resvalando para as formas de assistencialismo, que reforçam o modelo conservador e concentrador de favores governamentais. Pareceu-nos, portanto, recomendável restringir os subsídios em vez de ampliá-los.

Finalmente, julgamos conveniente e até necessário destacar outros aspectos relevantes do projeto que submetemos à apreciação desta Casa.

As taxas de juros fixadas no projeto de lei da Câmara (art. 13), a nível de 8% (oito por cento), afiguram-se mais adequadas a pequenos e miniprodutores rurais e a pequenas e microempresas. Decididamente, os grandes produtores urbanos e rurais poderiam suportar encargos de juros de até 10% (dez por cento) ao ano, abaixo do limite, aliás, previsto na própria Constituição (art.192). Neste sentido, acolhemos sugestão — cujo alcance beneficia os próprios Fundos — induzindo maior seletividade de clientes, evitando modelo conservador e pouco eficaz do crédito e, até, assegurando preservação de maior soma de recursos para assistência aos empreeendimentos regionais.

De igual modo, torna-se imprescindível ajustar as atribuições conferidas ao Conselho Deliberativo das Superintendências

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
400

de Desenvolvimento Regional, matéria tratada no artigo 13 do projeto nº 9. Com efeito, revela-se mais adequado e funcional que o Conselho das citadas Superintendências aprecie e harmonize com os Planos Regionais os programas de financiamento que lhe forem propostos pelos bancos administradores. Obrigar esses bancos a apresentar propostas de políticas, prioridades e outros aspectos que já são específicos das próprias Superintendências constitui ônus desnecessário e burocratizante.

Por outro lado, o próprio projeto ora sob exame nesta Comissão, em seu artigo 3º, já fixa elenco razoável de diretrizes para a aplicação dos recursos constitucionais, cabendo ressaltar as seguintes, dentre outras:

- integração com as instituições federais sediadas nas regiões;

- tratamento preferencial a pequenos produtores rurais e microempresas, às atividades de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às de produção de alimentos, bem como a empreendimentos de irrigação;

- distribuição espacial dos créditos, segundo critérios de população e renda;

- preservação do meio ambiente e proibição do uso de recursos a fundo perdido;

- adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos;

- conjugação do crédito com assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

- uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico;

- orçamentação anual dos recursos;

- apoio à criação de centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda.

V O T O

Em face do exposto e considerando que as relevantes contribuições do Senado ao Projeto de Lei da Câmara tornam esse diploma legal mais consentâneo com os propósitos e aspirações dos representantes das três Regiões interessadas e dos próprios bene-

ficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para sua aprovação, nos termos do Substitutivo que temos a honra de apresentar, a partir da incorporação de sugestões apresentadas pelos ilustres Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Áureo Mello, João Castelo e Afonso Sancho, além das valiosas contribuições contidas nas emendas recebidas nesta Comissão, das quais relacionamos abaixo as que foram acatadas:

DISPOSITIVO	AUTORIA DO SENADOR	EMENDA
Art. 2º, § 2º	Teotônio Vilela Filho	12
Art. 3º	Ney Maranhão	05
	Ney Maranhão	06
	Ronaldo Aragão	15
	Teotônio Vilela Filho	16
	Mansueto de Lavor	17
	Mansueto de Lavor	18
	Teotônio Vilela Filho	19
	Fernando Henrique Cardoso	59
	Fernando Henrique Cardoso	60
Art. 4º	Ronaldo Aragão	22
	Édison Lobão	23
	Ruy Bacelar	24
Art. 4º	Teotônio Vilela Filho	25
	Mansueto de Lavor	55
	Fernando Henrique Cardoso	61
Art. 6º	Édison Lobão	27

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
401

COMISSÕES PERMANENTES - CO... 37 1990

DISPOSITIVO	AUTORIA DA EMENDA	EMENDA
	Ronaldo Aragão	29
	Aluízio Bezerra	30
Art. 10	Édison Lobão	31
	Wilson Martins	53
Art. 12	Aluízio Bezerra	33
Art. 15	Almir Gabriel	38
Art. 17	Wilson Martins	54
Art. 18	Ruy Bacelar	43
Art. 21	Mansueto de Lavor	44
	Fernando Henrique Cardoso	66
	Raimundo Lira	46
Art. 23, I e II	Teotônio Vilela Filho	51
	Fernando Henrique Cardoso	67

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710, na Casa de Origem)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de apli

cação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
402

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até 50 (cinquenta) hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

COMISSÕES PERMANENTES 39 0050

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo Único - Fica assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta lei.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I, do art. 6º desta lei.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até 10% (dez por cento) de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os

voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios, e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a regiao compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso Mato-Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
403

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COMO. DAS

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º Constituem aplicações do FNO, FNE e FCO:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos do FNO, FNE e FCO a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, nem a 10% (dez por cento) ao ano, para as médias e grandes empresas.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos — FNO, FNE e FCO — será distinta e autônoma e observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
404

COMISSÃO PERMANENTE DO CONGRESSO 430

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 O Banco da Amazônia S.A. – BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e o Banco do Brasil S.A. – BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, §11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do artigo 10 desta lei.

Art. 18 Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del-credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei será cumprido de forma progressiva no prazo de 5 (cinco) anos.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
405

Art. 23 Durante 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei, os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24 Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art.15 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão aos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único ao art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até 10 (dez) hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 90% (noventa por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1989.

RAIMUNDO LIRA PRESIDENTE
Relator
IRAPUAN COSTA JR
SALDANHA DERZI
NEY MARANHÃO
ROBERTO CAMPOS
JOÃO CALMON
ALMIR GABRIEL
JORGE BORNHAUSEN
RONALDO ARAGÃO
MOISÉS ABRÃO
JOSÉ AGRIPINO
NELSON WEDEKIN

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710, na Casa de Origem)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR MAURO BENEVIDES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
406

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até 50 (cinquenta) hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicacões dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo Único - Fica assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta lei.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além

das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I, do art. 6º desta lei.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até 10% (dez por cento) de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios, e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso, Mato-Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria desta Autarquia.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
49
1980

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,7% (sete décimos por cento) para o FNO; 1,8%(um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,5% (cinco décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º Constituem aplicações do FNO, FNE e FCO:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo

ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos do FNO, FNE e FCO a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1710/1989
408

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, nem a 10% (dez por cento) ao ano, para as médias e grandes empresas.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - DOCD DAS 51

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos – FNO, FNE e FCO será distinta e autônoma e observadas as atribuições previstas na presente lei será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo Único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicacões; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 O Banco da Amazônia S.A. – BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e o Banco do Brasil S.A. – BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte– FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste– FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste– FCO, respectivamente.

Lote: 64 PL Nº 1710/1989 409 Caixa: 79

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, §11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do artigo 10 desta lei.

Art. 18 Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del-credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

COMISSÕES PERMANENTES · CD · 533

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O disposto no parágrafo único do art.3º desta lei será cumprido de forma progressiva no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 23 Durante 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei, os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24 Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art.15 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão aos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único ao art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem

como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nor - deste, com área de até 10 (dez) hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financia - mentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urba - nas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 1989

NEY MARANHÃO

RAIMUNDO LIRA - Rel.

SALDANHA DERZI

MAURO BENEVIDES

NELSON WEDEKIN

JOSÉ AGRIPINO

ALMIR GABRIEL

ROBERTO CAMPOS

NAZARENO JUNIOR

MOISÉS ABRÃO

JOÃO CALMON

RONALDO ARAGÃO

JORGE BORNHAUSEN

Publicado no DCN - Seção II - de 24.06.89

Lote: 64
PL Nº 1710/1989
410
Caixa: 79

400/6/89 Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 347, DE 1989

Requeremos urgência nos termos do art. 336, alínea **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei nº 9, oriundo da Câmara dos Deputados que regulamenta o art. 159 da Constituição da República Federativa do Brasil (Fundo Constitucional).

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989. _ **Jutahy Magalhães _ Edison Lobão _ Ney Maranhão _ Mário Maia _ Carlos Alberto.**

Publicado no **DCN** (Seção II), de 28-6-89.

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

100/7/89

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 352, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336 alínea **b**, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 113, de 1989 (nº 227/89, na origem), do Presidente da República, que autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor de FF 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de francos franceses), para os fins que especifica.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989. _ **Leopoldo Peres _ Marcondes Gadelha _ Jarbas Passarinho _ Fernando Henrique Cardoso.**

Publicado no **DCN** (Seção II), de 28-6-89.

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

100/7/89

Recebido.
Em 30/6/89

Requerimento nº 390, de 1989.

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD. DAS
57
1989

Requeiro a tarja para aprovação
da emenda nº 10, de minha autoria ao art. 14
do substitutivo.

Sala das Sessões, em 30/6/89.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
58
1989

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 135, DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c** da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de junho de 1989.

, PRESIDENTE

, RELATOR

ANEXO AO PARECER Nº 135 , DE 1989

COMISSÕES PERMANENTES · CO · COORD · OAS
59

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem).

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea **c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras , em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

COMISSÕES PERMANENTES - CCONO - DAS
60
1980

§ 2º No caso da região Nordeste, o fundo Constitucional de financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até 50 (cinqüenta) hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda **per capita**;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único - Fica assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de dez por cento dos recursos previstos para cada Fundo, no inciso IX do art. 6º desta Lei.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios, e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
62

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins.

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso, Mato-Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica médiaanual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea **c** da Constituição Federal.

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em Lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 - um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
63
1986

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Fundos de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - a Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo da cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamentos livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 A critério das instituições financeiras federais da caráter regional poderão ser repassados recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
64
1386

Art. 12 As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

COMISSÕES PERMANENTES
65

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

COMISSÕES PERMANENTES - C.O. - COORD. DAS
66
1990

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do artigo 10 desta Lei.

Art. 18 Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo, e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del-credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta Lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES - CD
67
1986

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, à ex pensas do fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à dis posição dos órgãos de fiscalizçaão competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminha do ao Congresso Nacional para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O disposto no parágrafo único do art. 3º des ta Lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23 Durante cinco anos, a partir da vigência des ta Lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitu cional de Financiamento do Nordeste a produtores e empresas locali zadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redu ção adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização mo netária.

Art. 24 Até a aprovação da proposta prevista no inci so I do art. 15 desta Lei, ficam as instituições financeiras fe derais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos res pectivos Fundos, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos conselhos deliberativos das respectivas superinten dências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de fi nanciamento de que trata o parágrafo único ao art. 15 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES
68

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de cinqüenta por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de setenta e cinco por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS
69
1936

ANEXO AO PARECER Nº 136 , DE 1989

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989(nº 1.710/88, na Casa de origem).

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea"c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO , o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras,em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar , em condições compatíveis com as peculiaridades da área,ati

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COORD. DAS
10
888

vidades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até cinqüenta hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda **per capita**;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência , eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único - É assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de

que trata o art. 1º desta Lei.

COMISSÕES PERMANENTES - CCO - COORD. DAS
11
1936

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

§ 5º - É assegurada a destinação de no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamento e programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - **Norte** , a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
72

II - **Nordeste**, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - **Centro-Oeste**, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso, Mato-Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - **Semi-árido**, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em Lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 - um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;e

3 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

COMISSÃO PERMANENTE
73
1988

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º - Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro - Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

COMISSÕES PERMANENTES - SGCOORD - DAS
74

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário é sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será excercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO NACIONAL
475
1986

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, serem repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cen

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
76

to ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del-credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta Lei.

§ 2º - As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do Fundo para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES
77

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos

Art. 23 - Durante cinco anos, a partir da vigência desta Lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta Lei, são as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de setenta e cinco por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresá

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
18
330

rios rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de noventa por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

ADITIVA

Nº 1

EMENDA AO PLC-9/89

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO - PFL/RN
Membro Suplente

Data:

Emenda:

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, Título II - Dos Beneficiários, do PLC-9/89, em tramitação nessa Comissão:

"São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, eletrificação, desenvolvimento rural, telefonia e irrigação, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Parágrafo Único - Mantido.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔ
PLC N.º 09 de 19 8
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COORD. DAS COMISSÕES
80
1990

J U S T I F I C A Ç Â O

A aprovação do art. 4º na forma enunciada no atual Projeto de Lei exclui importantes segmentos cooperativos tais como: eletrificação e desenvolvimento rural, telefonia e irrigação, que prestam relevantes serviços ao produtor rural brasileiro.

A exclusão desses segmentos é prejudicial ao setor produtivo já que grande número de mini, pequenos e médios produtores ficará à margem desses bens e insumos. Assim, todo esforço deve ser mobilizado no sentido de que seja desenvolvido o setor agrícola brasileiro, através da criação de mecanismos que possibilitem o encaminhamento de soluções para os problemas existentes.

Com a inclusão dos segmentos cooperativos acima citados como beneficiários do FNO, FNE e FCO, será criada a oportunidade para que uma série de fatores importantes possam contribuir na melhoria do processo produtivo, pela elevação dos índices de produtividade e conseqüentemente pelo aumento da produção para abastecimento interno e para exportação.

O meio rural das regiões, Nordeste e Centro-Oeste é bastante carente no que tange a energia e comunicação, tanto a nível de processo produtivo, como a nível de bem-estar das famílias que nele habitam. Neste aspecto também se justifica plenamente a inclusão dos segmentos referenciados, já que se constituirão instrumentos importantes de apoio na fixação do homem no meio rural.

Sala das Comissões, em

Senador José Agripino

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 28

SENADO FEDERAL

2

SUPRESSIVA.

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COORD. DAS

EMENDA Nº /89

AO PL Nº1.710-A/89

PLC nº09/89

Suprima-se o § 2º do Artigo 2º

J U S T I F I C A T I V A

A destinação de recursos deve atender sobretudo a concentração da população e não simplesmente a fatores geográficos ou climáticos.

Uma das causas dos parcos resultados de planos como o da SUDENE, concebidos décadas atrás, foi o de ignorar os efeitos das monoculturas (cana-de-açúcar, cacau, etc.) e o crescente inchamento das regiões metropolitanas do Nordeste, em razão da migração de trabalhadores dessas zonas de monocultura, notadamente da cana-de-açucar, mais do que pelo aporte de pessoas vindas do sertão.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS.

PLC N.º 09 de 1989

Fls. 29

SENADO FEDERAL

3

MODIFICATIVA

EMENDA Nº /89

AO PL nº1710-A/89

PLC nº09/89

Suprima-se, no Artigo 2º, a palavra"financeiras".

J U S T I F I C A T I V A

Com essa correção, as ações dos fundos ficam a cargo de instituições que contam com a participação de entidades federais, estaduais, representantes do empresarios e trabalhadores.

Guardada a atual redação, os recursos constitucionais ficariam à disposição dos presidentes de entidades financeiras regionais, tal como o Banco da Amazônia, Banco do Nordeste ou do Centro Oeste.

A supressão visa, por conseguinte, aumentar o controle sobre os fundos, inclusive com a participação desses bancos e dos fundos estaduais.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 10

SENADO FEDERAL

4 ADITIVA

EMENDA Nº /89

AC PL nº1.710-A/89

PLC nº09/89

Substitua-se o inciso II do Art. 3º, pelo seguinte:

"II - Ação integrada com as instituições financeiras federais e estaduais sediadas nas regiões".

J U S T I F I C A T I V A

A integração das entidades regionais, tais como a SUDENE e a SUDAM, com os bancos federais regionais e os bancos estaduais, aumentam a democratização dos fundos e a clareza de sua aplicação.

Podem ser evitados, dessa forma, muitos dos inconvenientes verificados nesses organismos, que agem separadamente e não de maneira integrada, como se propõe.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 31

SENADO FEDERAL

5 MODIFICATIVA

COMISSÕES PERMANENTES - 00 84

EMENDA Nº /89

AC PL Nº1710-A/89

PLC nº09/89

Substitua-se o inciso III do Art. 3º pelo seguinte:

"III - Tratamento preferencial às atividades de micro e pequenos produtores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra, que utilizem mão-de-obra local e produzam alimentos para consumo da população da área onde se situam.

J U S T I F I C A T I V A

Tal como está redigido o projeto pode beneficiar a ampliação de empreendimentos que, mesmo satisfazendo aparentemente a várias das exigências enumeradas, em nada sirvam à população local.

A ampliação de áreas já plantadas podem ser destinadas à produção de alimentos.

No entanto, por alimentos, podem ser classificados os melões, as uvas, melancias e os tomates que, cultivados com grande êxito na região semi-árida, são consumidos no exterior e, na melhor das hipóteses no Centro-Sul, pelas camadas mais afastadas da população.

A ênfase à produção de alimentos para o consumo da população é a mesma dada pelo Conde Maurício de Nassau que, quando governou Pernambuco, no século 17, regulamentou o assunto, por decreto.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão
Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 32

SENADO FEDERAL

6 ADITIVA

EMENDA Nº /89

AO PL nº1710-A/89

PLC nº09/89

Acrescente-se ao inciso IV do Art. 3º a palavra "populacional".

J U S T I F I C A T I V A

Uma distribuição meramente espacial dos créditos, sem qualquer referência à população, traz o risco de beneficiar empreendimentos em áreas vazias da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sem o impacto que os fundos devem ter sobre a população e sobre as atividades existentes, por vezes incipientes mas importantes para a sobrevivência da população.

Sala das Sessões, em

Senador NEY MARANHÃO

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 55

SENADO FEDERAL

7

MODIFICATIVA

EMENDA Nº /89

AO PL Nº1710-A/89

PLC nº09/89

Suprima-se, no Artigo 7º, a palavra "financei ra".

J U S T I F I C A T I V A

As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, devem ser feitas para as instituições regionais e depositadas nos bancos regionais, para aplicação através de suas agências ou dos bancos estaduais.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 54

SENADO FEDERAL

9 SUPRESSIVA

EMENDA Nº /89

AO PL Nº1710-A/89

PLC nº09/89

Suprima-se o Artigo 12 e seus parágrafos.

J U S T I F I C A T I V A

Não se justifica a concessão de subsídios através de recursos dos fundos, quando, mesmo na Zona Semi-árida do Nordeste são hoje desenvolvidos programas com pequenos e médios produtores, sem qualquer subsídio.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 36

SENADO FEDERAL

8 MODIFICATIVA

COMISSÕES PERMANENTES - SECRET. DAS COMISSÕES 87

EMENDA Nº /89

AO PL Nº1710-A/89

PLC nº09/89

Substitua-se, no Artigo 10º, a palavra "pode rão" por "deverão ser repassados a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar..."

J U S T I F I C A T I V A

É importante a integração entre as entidades federais, os bancos federais regionais e os bancos estaduais e também municipais, se acaso existissem ou vierem a existir como forma de integrar as ações e, em consequência, integrar o país, a despeito das suas diversidades e diferenças.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão

Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 55

SENADO FEDERAL

10

SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº /89

AO PL Nº 1710-A/89
PLC nº09/89

Dê-se ao Artigo 15 a seguinte redação:

"Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências do Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aprovar as políticas, programas e prioridades de cada fundo, em vista de proposta ou parecer das respectivas instituições financeiras federais de caráter regional".

J U S T I F I C A T I V A

Requer-se uma visão de conjunto para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para não haver colisão entre as metas do Conselho Deliberativo das Superintendências com as das outras instituições de desenvolvimento regional.

Assim o Conselho Deliberativo das Superintendências das Regiões de que se fala é que deve tão somente deliberar sobre aprovação das políticas, programas e prioridades de cada fundo.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão
Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC nº 09 de 1989
Fls. 37

SENADO FEDERAL

SUPRESSIVA

11

EMENDA Nº /89

AO PL nº1710-A/89
PLC nº09/89

"Suprima-se o inciso II do Artigo 16"

J U S T I F I C A T I V A

A definição de normas, procedimentos e condições operacionais deve ser feita pelos organismos federais regionais, de comum acordo com as entidades financeiras, dentro do critério de integração de ações que busca o projeto.

Sala das Sessões, em

Senador Ney Maranhão
Líder do PMB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Teotonio Vilela Filho

ADITIVA

COMISSÕES PERMANENTES - DO DIA 91

E M E N D A Nº 12

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89)

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - .....

.....

§ 2º - No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, ficando assegurado 50% (cinquenta por cento) desses recursos para o fomento das atividades produtivas de artesãos, pequenos e microprodutores rurais e urbanos.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva assegurar aos pequenos e microprodutores da região semi-árida nordestina pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos garantidos pelo art. 159, inciso I, letra "c" da Constituição Federal, originário de emenda que tivemos a honra de submeter à Assembléia Nacional Constituinte. A nossa preocupação decorre da constatação, quando das nossas andanças como Presidente da CPI do Congresso incumbida de investigar os efeitos da seca na região nordestina, da situação de verdadeira indigência creditícia em que vive o pequeno e microprodutor do semi-árido, justamente o mais carente e contraditoriamente o mais desassistido do Brasil, excluído que está do benefício de outras fontes de recursos, como o FINOR, através do valor mínimo dos projetos e pela condição da empresa beneficiada ser constituída como sociedade anônima. Por outro lado, o crédito oficial igualmente vem marginalizando o pequeno e microprodutor em geral, de vez que impõe exageradas garantias reais, que estão a transformar o crédito de investimento em mais um instrumento de concentração de rendas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 39

Por isso entendemos oportuno que se reserve substancial parcela dos recursos destinados ao semi-árido nordestino para o pequeno e microprodutor que convive com as mais adversas condições climáticas do País.

Sala das reuniões da Comissão,

Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 40

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
93

EMENDA Nº 13 MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao inciso I, do artigo 3º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos privados das regiões beneficiadas em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação do percentual proposto na emenda visa a garantir a aplicação dos recursos dos Fundos em atividades produtivas, que, na atualidade, experimentam grande carência de recursos para promover o desenvolvimento e o bem-estar regionais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC Nº 09 de 1989
11

SENADO FEDERAL

Assim, fortalecendo o setor privado responsável pela produção regional ter-se-ia melhores condições econômicas para promover, de forma auto-sustentada, o desenvolvimento social tão almejado pelos contigentes populacionais que labutam nas regiões em causa.

Brasília, em 16 de maio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 42

EMENDA Nº 14 ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 3º, do Projeto:

"Art. 3º. .....

I- .....

II - .....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias primas locais,às de produção de alimentos e implantação de sistemas de transporte ferroviário e hidroviário, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visando a garantir o sucesso dos micros, pequenos e médios empresários das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, são necessários meios de transporte mais competitivos, sem os quais a produção, principalmente de natureza agrícola, sofrerá acréscimos nos custos de escoamento,tanto a nível dos mercados consumidores nacionais, bem como em relação aos localizados no exterior.

RACHID SALDANHA DERZI

Sala das Sessões
15 de maio de 1989

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
.....N.º.....de 19.....
Fls.....

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECO
PLC N.º 09 de 19
Fls. 13

MODIFICATIVA

SF - COMISSÕES PERMANENTES - DOC. DAS COMISSÕES
96

E M E N D A N º 15

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1.710/89, na Casa de origem).

Dê-se ao inciso III, do artigo 3º, do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

I - .....

II - .....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas consideradas de relevante interesse econômico e social, tais como as exercidas por micro e pequenos produtores rurais e urbanos e as de uso intensivo de mão-de-obra, reservando-se o mínimo de 80% dos recursos anuais para aplicação nessas áreas."

.....

J u s t i f i c a ç ã o

Prioridade especial na aplicação desses recursos deverá ser dada aos micro e pequenos produtores rurais e urbanos, tanto pelo que representam em termos de geração de emprego e renda, como pela repercussão que terá na economia de cada Estado, haja vista tratar-se de uma área que pouco ou quase nenhum incentivo existe à produção.

Senador RONALDO ARAGÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 44

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Teotonio Vilela Filho

MODIFICATIVA

COMISSÕES PERMANENTES - 00 - 97

E M E N D A Nº 16

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9/89)

Dê-se ao art. 3º, inciso III, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

.....

III - Tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias-primas locais, às destinadas à produção de alimentos e às que envolvam projetos de irrigação de até 50 (cinquenta) hectares.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda que oferecemos objetiva priorizar os projetos de irrigação, de forma a contemplar preferencialmente aqueles destinados a áreas de até 50 (cinquenta) hectares.

Tem a presente emenda o escopo de proteger o interesse do pequeno e micro produtor rurais, que constitui o segmento menos favorecido de todo o setor produtivo nacional.

Sala das reuniões da Comissão, em

Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mansueto de Lavor

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9/89

MODIFICATIVA

Acrescente-se ao inciso III do art. 3º o que segue:

"... pelos citados produtores, por suas associações e cooperativas".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação do inciso emendando prevê de um lado "o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão de obra e matérias-primas locais"; até aí tudo bem, mas quanto à implantação e ampliação de áreas irrigadas, considero que o tratamento preferencial previsto deve atingir, não a todos os empresários de irrigação, mas aos que se dedicam às atividades supracitadas, de modo isolado ou associativo.

Brasília, 18 de maio de 1989

Senador MANSUETO DE LAVOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 16

Anexo II — Gabinete nº 25 — Ala Senador Teotonio Vilela — CEP: 70160 — Telefones: 224-7884 — 211-3182/83/84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mansueto de Lavor

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9/89

MODIFICATIVA

Altere-se o inciso IV do art. 3º que passa a ter a redação seguinte:

IV - distribuição espacial dos créditos de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada região na proporção direta de seu contin - gente populacional e na proporção inversa de sua renda **per capita.**

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo do Fundo Constitucional das Regiões é tratar de modo desigual regiões desiguais. A nosso ver o mesmo princípio deve prevalecer na repartição dos recursos do Fundo a Estados.

Brasília, 18 de maio de 1989

Senador MANSUETO DE LAVOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 47

Anexo II — Gabinete nº 25 — Ala Senador Teotonio Vilela — CEP: 70160 — Telefones: 224-7884 — 211-3182/83/84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÕES PERMANENTES - SF - DOC. 100

E M E N D A Nº 19

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89) ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

Art. 3º - ...

.....

.....

Parágrafo único - Fica assegurado às atividades produtivas de artesãos, pequenos produtores e microprodutores rurais e urbanos o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Com a presente emenda objetivamos a inclusão da atividade de artesanato dentre aquelas a serem amparadas na definição de prioridades e formulação das políticas e programas operacionais de cada fundo. Na verdade, a atividade de artesão é hoje um segmento importante das economias das regiões abrangidas pelo Fundo Constitucional que ora se regulamenta, principalmente por usar mão-de-obra e matéria-prima essencialmente locais, contribuindo ainda para a integração do homem a sua própria cultura. Ressalte-se, por outro lado, que o pequeno artesão encontra-se hoje inteiramente desamparado pelos programas governamentais de incentivo a sua atividade produtiva que, não obstante, já alcança tanto o mercado consumidor interno como externo.

Ao mesmo tempo procuramos assegurar aos pequenos e microprodutores o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada fundo como forma de garantir-lhes o fomento da atividade produtiva. Na verdade a grande empresa já dispõe de outras fontes de recursos específicos como o FINOR, FINAM, FICET e outros, bem como as linhas de crédito oficial e comercial. O pequeno e microprodutor, por sua vez, vive ao desamparo, vez que se acham à margem dos recursos dos fundos de incentivo ao desenvolvimento regionais, e impedidos pelas excessivas exigências de garantias reais da linha de créditos oficiais. A nossa emenda, ao mesmo tempo em que assegura a atividade produtiva do pequeno e microprodutor, inibe a concentração dos recursos dos Fundos nas grandes empresas que, pelas circustâncias naturais conhecidas, terão acesso mais fácil a esses recursos.

Sala das reuniões da Comissão,

Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 48

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR **RAIMUNDO LIRA**

COMISSÕES PERMANENTES - CD
DAS

T.O. Nº 20

SUPRESSIVA
E ADITIVA

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, (nº 1.710/89, na origem).

I - Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, a seguinte redação e suprima-se o seu parágrafo único:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e de transportes das Regiões Norte, Nordeste de Centro-Oeste."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do setor de transportes, entre os beneficiários dos recursos dos fundos a que se refere o artigo 4º do Projeto de Lei em exame, a par de necessária à modernização de um setor indispensável ao escoamento da produção das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujo crescimento e desenvolvimento a Constituição Federal pretendeu incrementar por meio

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 19

Gabinete: Anexo II - Praça dos Três Poderes — 70160 - Brasília - DF Tels.: 224-9834 - 211-3200 - 211-3201

COMISSÕES PERMANENTES
102

da transferência de receita tributária prevista na alínea c , inciso I de seu art. 159, contribuirá para melhorar o atendimento à população pelas empresas privadas concessionárias do serviço público.

O parágrafo único do mesmo art. 4º, por outro lado, a nosso ver contraria frontalmente a norma da alínea c, inciso I, art. 159 da Constituição Federal, ao possibilitar, ainda que em caráter excepcional, o financiamento de projeto de infra-estrutura econômica com recursos dos fundos de que trata o Projeto de Lei em causa.

Com efeito, o texto constitucional é expresso em destinar parcela da arrecadação da União ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que equivale a vedar, em qualquer caso, o emprego de tais recursos no financiamento de projetos de infra-estrutura econômica, de responsabilidade do setor público.

Senador RAIMUNDO LIRA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 50

EMENDA Nº 21 ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

O **caput** do artigo 4º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvem atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e de implantação e operação de Sistemas de Transportes ferroviário e hidroviário, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A intenção da emenda é permitir o aproveitamento da vocação dessas regiões em termos de transporte hidroviário e ferroviário, de modo a complementar e integrar, intermodalmente, as opções de movimentação de carga.

RACHID SALDANHA DERZI

Sala das Sessões
15 de maio de 1989

/ptb.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES 103

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 51

COMISSÕES PERMANENTES - SF
104

E M E N D A N º 22 SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1.710/89, na Casa de origem).

Dê-se ao artigo 4º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 4º** - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além de cooperativas de produção que desenvolvam atividades nos setores rural, mineral, industrial, agroindustrial, de transportes interestaduais e intermunicipais, turismo, energia e saneamento.

§ 1º - O financiamento citado neste artigo, no caso de projetos de transportes interestaduais e intermunicipais, energia e saneamento, somente será concedido quando forem imprescindíveis aos empreendimentos produtivos financiados com recursos dos Fundos de que trata esta Lei.

§ 2º -Não poderão ser beneficiários dos recursos previstos nesses Fundos:

I - os projetos já contemplados com recursos do FINAM e FINOR;

II - os inadimplentes com os Fundos."

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 52

J u s t i f i c a ç ã o

A Emenda proposta amplia as possibilidades de aplicação dos recursos do FNO, FNE e FCO, nas áreas de transportes

COMISSÕES PERMANENTES - COMPL. DAS
105

interestaduais e intermunicipais, turismo, energia e saneamento, importantes setores para o desenvolvimento das regiões beneficiadas.

Os acréscimos expressos em dois parágrafos visam a imprimir maior efetividade aos projetos produtivos financiados pelos Fundos. Possibilita-se, assim, à economia de cada Estado, perspectivas diversificadas para a aplicação dos recursos recebidos, consoante as áreas fundamentais em linhas precedentes referidas.

Por derradeiro, o dispositivo proposto cria mecanismo destinado a salvaguardar esses recursos públicos da pretensão de postulantes costumeiramente inadimplentes.

Senador RONALDO ARAGÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 53

SENADO FEDERAL

ADITIVA

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
106

EMENDA Nº 23

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

O artigo 4º do Projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 1º. No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I, do art. 6º, desta lei.

§ 2º. No caso da região Norte, visto as suas peculiaridades, o desenvolvimento das atividades produtivas será estendido ao turismo ecológico, transporte hidroviário, saúde e educação."

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 31

SENADO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE
107

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, fulcro desta emenda, tem por escopo adequar aos setores beneficiados os recursos previstos na lei.

Desse modo, poder-se-á, considerada a vocação econômica e as necessidades da região Norte, dar maior efetividade ao planejamento e execução das políticas e dos programas a serem implementados com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Brasília, em 16 de maio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 55

COMISSÕES PERMANENTES - C.COORD. DAS
108

EMENDA Nº 24 **, de 1989.** ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financeiros poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta lei:

§ 2º São também considerados beneficiários dos recursos dos Fundos às entidades que atuam nos setores de comércio e prestação de serviços".

JUSTIFICAÇÃO

Modernamente, há que se ter cautela quanto a procedimentos que incentivem formas concentradas de desenvolvimento, gerando a hipertrofia de um setor em detrimento da integração harmônica dos diversos segmentos da sociedade.

Destarte, a inclusão dos setores de prestação de serviços e de comércio são de fundamental importância para que se imprima,

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 56

aos recursos aplicados, destinação que desenvolva, de forma uniforme todos os segmentos da economia.

Em síntese, trata-se de reconhecer que o desenvolvimento da produção não pode prescindir do aprimoramento dos setores de comércio e prestação de serviços, haja vista a importância que determinam em termos do equilíbrio do ciclo econômico globalmente considerado.

Sala das

Senador RUY BACELAR.

/afr.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 07 de 1987
Fls. 57

110
COMISSÕES PERMANENTES - CCJ - CAE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Teotonio Vilela Filho

SUBSTITUTIVA

E M E N D A Nº 25

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89)

Dê-se ao art. 4, caput, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com a redação oferecida e acrescente-se o seguinte parágrafo 2º:

Art. 4 - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas , pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores artesanal, agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, vedada sua extensão a empresas e produtores beneficiários de incentivos fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia, FINAM, do Nordeste FINOR e Setoriais FISET.

§ 1º - No caso de produtores e empresas que já houverem implantado seus projetos com recursos do FINAM, FISET e FINOR ou com incentivos fiscais dos artigos 34/38 da Lei , a concessão de financiamentos do FNO, FNE e FCO fica condicionada à comprovação de pleno funcionamento do empreendimento incentivado.

§ 2º -No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira econômica os projetos financiados poderão, em caráter excepcional,incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada fundo no inciso I do art. 6º desta Lei , limitado o benefício aos pequenos e microprodutores rurais e urbanos.

J U S T I F I C A T I V A

A redação que propomos para o art. 4º do Projeto em exame objetiva essencialmente evitar a superposição dos recursos destes fundos constitucionais com os incentivos dos fundos de investimentos já existentes para essas mesmas regiões. Sem esses cuidados elementares terminaria por frustar, e até mesmo fraudar os objetivos verdadeiros dos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 58

constituintes que os criaram, qual seja a preocupação de instituir mecanismos de caráter social que propiciem o desenvolvimento de regiões econômicamente desiguais, evitando a concentração de recursos nas mãos de poucos privilegiados.

Sala das reuniões da Comissão,

Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 59

E M E N D A Nº 26

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1989 (nº 1710, de 1989, na Câmara dos Deputados).

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo único do artigo 4º, dando-se a ele a seguinte redação:

"Parágrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento ao órgão público competente da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta Lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A viabilidade de qualquer empreendimento condiciona-se, evidentemente, à existência de infra-estrutura econômica adequada à sua implantação e desenvolvimento.

Por outro lado, deve ser lembrado o substancial peso de investimentos em setores fundamentais para o florescimento da atividade econômica como transportes, energia, comunicações, etc. Ao lado disso, nas regiões em que serão aplicados os recursos em epígrafe, é notória a precariedade desses setores estratégicos, não só pelo volume de investimentos por eles demandados como pela pequena capacidade financeira que caracteriza o poder público nessas regiões.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 60

Assim, é fundamental que, em áreas pioneiras e de expansão agrícola, onde é mais latente a carência de infra-estrutura econômica e mais escassa a capacidade financeira do setor público, possam ser destinados recursos suficientes para o financimento dessas condições básicas, sob pena da inviabilização do empreendimento.

Este é o objetivo da Emenda que propomos, para cuja aprovação pedimos o apoio de nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ALMIR GABRIEL
SENADOR

/eli

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PAC N.º 09 de 1989
Fls. 61

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - CO - 114

EMENDA Nº 27

MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao inciso III, do artigo 6º, do Projeto, a seguinte redação:

"III - o resultado da remuneração dos recursos, calculada com base em indexador oficial após 30 dias de sua não aplicação;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa a estabelecer um prazo mínimo, compatível com a gestão financeira dos recursos. Evidentemente, na movimentação dos dinheiros públicos, prazos inferiores ao proposto prejudicam a operacionalidade administrativa.

Brasília, em 16 de maio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 62

COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO NACIONAL
115

EMENDA Nº 28

Ao Projeto de Lei nº 09, de 1989 (nº 1.710, de 1989, na Câmara dos Deputados).

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo único do artigo 6º, dando-se a ele a seguinte redação:

"Parágrafo único - nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,7% (sete décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,5% (cinco décimos por cento) para o FCO".

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos recursos entre as regiões deve ser, evidentemente, proporcional as suas necessidades e responsabilidades.

Nesse sentido, é de reconhecer-se que a Região Norte do Brasil merece um tratamento especial, em face mesmo dos graves problemas que enfrenta. E graves seja em função da complexidade a eles peculiar, seja em função da escala gigantesca da Região. Vale lembrar, como exemplificação, as imensas responsabilidades que recaem sobre ela, decorrentes da imperiosa necessidade de desenvolver-se preservando a sua exuberante natureza e o seu equilíbrio ecológico.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 03

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 02.116

Além disso, a Região Norte do Brasil, apesar de já ser gigante, ainda recebeu, por mandamento constitucional (art. 13, § 1º, do ADCT) a incorporação de parte da Região Centro-Oeste, representada pelo recém criado Estado do Tocantins.

É, pois, de toda justiça e propriedade que se destine à Região Norte do Brasil os recursos em volume suficiente ao adequado tratamento de suas atuais necessidades e responsabilidades.

Este é o objetivo da Emenda que propomos, para cuja aprovação pedimos o apoio de nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 15 maio 1989

ALMIR GABRIEL
SENADOR

/afr.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 67

SENADO FEDERAL
COMISSÕES PERMANENTES
117

E M E N D A Nº 29

ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/89, na Casa de Origem).

O artigo 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 1º - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

§ 2º - O percentual destinado ao FNO de que trata o parágrafo anterior será dividido igualmente entre todos os Estados da Região Norte, definidos conforme o disposto no inciso I do artigo 5º desta Lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ausência de critérios efetivos para que se distribua tão relevante soma de recursos poderia, em função de ações específicas, privilegiar mais um Estado do que outro, em detrimento da isonomia que deve pautar as decisões de interesse coletivo.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 65

SENADO · DAS COMISSÕES PERMANENTES
1182

É nesse sentido, pois, que a Emenda ora proposta busca resgatar o equilíbrio na distribuição de benefícios, garantindo, **a priori**, o acesso aos recursos contemplados pelos Fundos, de forma justa e equitativa, a todos os Estados pertencentes à Região Norte.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO ARAGÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 66

EMENDA Nº 30 , DE 1989

ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 6º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 1º. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6%(seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

§ 2º. Dos recursos previstos no § 1º deste art., 80% (oitenta por cento) serão equitativa e obrigatoriamente distribuídos a cada uma das Unidades da Federação que integram as regiões definidas pelos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, os Estados mais carentes de investimentos públicos têm sido, repetidas vezes, olvidados na alocação de recursos advindos da União.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 67

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. DAS
120

Nesse processo de distribuição de verbas imperam, em grande medida, critérios que acabam por beneficiar invariavelmente regiões que apresentam condições bastante razoáveis de infra-estrutura, requisito básico para viabilizar interesses econômicos específicos.

A emenda em causa busca, portanto, **estabelecer critério mais justo de distribuição** ao contemplar, necessariamente, todos os Estados participantes das regiões beneficiadas.

Destarte, estar-se-ia, com a aprovação desta emenda, assegurando disponibilidade de recursos a localidades extremamente carentes e que precisam, em caráter inadiável, participar do esforço nacional de construção das condições mínimas de vida para **todos** os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador ALUIZIO BEZERRA

/ptb.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 68

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES
121

EMENDA Nº 31

MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

O artigo 10 do Projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Parte dos recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais estaduais com capacidade técnica comprovada pelo Banco Central do Brasil e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade."

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se estabeleça um controle efetivo da capacidade técnica dos órgãos que administrarão soma de recursos tão importante. De acordo com esse propósito, foi aduzi-

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 69

COMISSÃO PERMANENTE DAS COMISSÕES - CD - 122

do um mecanismo de controle, ao ser atribuída, ao Banco Central, competência fiscalizatória no que tange a recursos repassados a bancos oficiais estaduais.

Brasília, em 16 de amio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 10

COMISSÃO PERMANENTE
123

EMENDA Nº 32 SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO, a critério de cada um dos Conselhos Superiores, serão repassados em até 50% aos Bancos Oficiais Estaduais e às Cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, a aplicação em programas de crédito especialmente criados com essa finalidade.

§ 1º - Os Bancos Oficiais dos Estados, devidamente credenciados pelo órgão gestor regional, mediante convênio, funcionarão como Agente Financeiro Repassador dos recursos a serem aplicados pelos respectivos Estados.

§ 2º - Nos Estados onde houver mais de um Banco Oficial, o agente de que trata este artigo será o Banco que apresente características de banco de desenvolvimento."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova redação proposta para o artigo 10 define, claramente, a participação dos Bancos Oficiais Estaduais e Cooperativas nos repasses a serem feitos pelos Bancos Regionais, quando se tratar das regiões Norte e Nordeste, e pelo Banco do Brasil, quando se referir à região Centro-Oeste.

Os Bancos Estaduais possuem uma rede maior de agências, espalhadas pelo interior dos Estados, o que facilitará a aplicação dos recursos dos Fundos, atingindo mais diretamente as micros e pequenas empresas.

Nesta mesma emenda propõe-se, ainda, o acréscimo de parágrafos para melhor definir o Agente Financeiro Repassador dos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 71

recursos, quando existirem nos Estados mais de um Banco Oficial.

Senador RONALDO ARAGÃO

COMISSÕES PERMANENTES
124

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 12

EMENDA Nº 33 , de 1989

SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

O artigo 12, do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária, conforme as seguintes faixas:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 25% (vinte e cinco por cento) a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a Fundações, Entidades de caráter assistencial, Associações e Cooperativas de pequenos produtores que desenvolvam projetos visando a implementar ou recuperar estruturas básicas comunitárias, de natureza social ou econômica, tais como as de saúde, saneamento, educação, transportes, comunicação e energia, com o propósito de elevar a capacidade produtiva comunitária, observado o equilíbrio com o meio ambiente.

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste;

COMISSÕES PERMANENTES - DO
426

Sala das Sessões,

Senador ALUÍZIO BEZERRA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 89 de 1989
Fls. 15

III - FAIXA "C" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75%(setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Parágrafo Único. Tratamento idêntico ao previsto no inciso I, deste artigo, conceder-se-á aos Centros Universitários, de pesquisa, ou empreendimentos que promovam ou divulguem atividade de natureza técnica ou científica, cultural e artística, visando a estabelecer critérios, procedimentos ou metodologia que implementem o desenvolvimento local e regional, em harmonia com o meio ambiente."

J U S T I F I C A Ç Ã O

As áreas carentes de investimentos públicos necessitam,de plano, ações que possibilitem recuperar ou implantar as condições sociais e econômicas mínimas necessárias ao desenvolvimento comunitário.

Em essência, a emenda proporciona, efetivamente, que os recursos previstos nos Fundos atinjam, com eficácia,os **núcleos populacionais de há muito esquecidos** em diferentes rincões do País.

Por derradeiro, há que se ressaltar a necessidade de que sejam apoiadas atividades que desenvolvam conhecimentos úteis à sociedade, de natureza científica, técnica ou cultural que tenham, por escopo, promover o desenvolvimento, respeitadas as necessidades de se manter, inarredavelmente, a harmonia ambiental.

SENADO FEDERAL

PLC 9/89

SUPRESSIVA

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS COMISSÕES
128

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1710-C/89, APROVADO NA CAMARA FEDERAL

Nº 34

Suprima-se o Art. 13 do Projeto de Lei nº 1710-C/89, aprovado na Câmara Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros serão regulamentadas em Lei específica, conforme estabelece o Art. 192 da Constituição Federal, que em seu § 3º estabelece um limite geral. A multiplicidade de leis disciplinando taxas de juros poderá ter efeitos danosos, no momento em que se pretende estabelecer regras gerais sobre o sistema financeiro nacional e suas formas de operar.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1989.

ALMIR GABRIEL
SENADOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 16

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 35

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 14, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 14. A administração de cada um dos Fundos FNO, FNE e FCO - será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Superior; e

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

Parágrafo único - O Conselho Superior será integrado pelos seguintes membros:

I - o Presidente do Banco administrador, que o presidirá e a quem competirá o voto de qualidade, em caso de empate;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. DAS

III - o titular da Superintendência de Desenvolvimento Regional;

IV - um representante das classes produtoras".

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas ao Projeto têm por objetivo dar maior efetividade à tarefa de administração dos Fundos.

Tal mister se expressa no texto legal com a diversificação dos participantes no exercício da gerência dos Fundos, envolvendo não só representação de órgãos oficiais como, também, das classes produtoras.

Esse colegiado, conforme proposto, possibilita, assim, maior realidade e acerto quanto às decisões cometidas às gerências de tão relevantes Fundos para o desenvolvimento das regiões.

Brasília, em 16 de maio de 1 989

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC nº 09 de 1989
Fls. 48

EMENDA Nº 36 SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1.710, na casa de origem).

O artigo 15 do Projeto passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 15** - O Conselho Superior de cada um dos Fundos será integrado pelos seguintes membros, que atuarão sem remuneração:

I - presidente do Banco Administrador, que o presidirá;

II - titular da Superintendência de Desenvolvimento da respectiva região beneficiária, ou seu representante;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante das classes produtoras e dos trabalhadores da região;

V - um representante de cada Governo Estadual integrante da região referida pelo Fundo.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos III e IV deste artigo serão nomeados, para mandato de dois anos, pelo Ministério da Fazenda, sendo que os do inciso IV serão escolhidos com base em lista tríplice apresentada pelas Federações dos empresários

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 79

e trabalhadores da Agricultura, e da Indústria.

§ 2º - Os membros mencionados no inciso V serão indicados pelos governadores dos respectivos Estados."

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SCOM
132

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda proposta visa a dar maior transparência e operacionalidade à estrutura administrativa dos Fundos em causa, de vez que possibilita:

- explicitar que os membros do Conselho Superior não serão remunerados;

- trocar o representante do Banco Central pelo do Ministério da Fazenda;

- incluir um representante dos trabalhadores; e

- definir a participação de um representante de cada Unidade da Federação integrante da região, a fim de garantir a compatibilização dos financiamentos às prioridades das políticas de desenvolvimento dos Governos Estaduais.

Senador RONALDO ARAGÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC Nº 07 de 1999
Fls. 20

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - DO REGIMENTO INTERNO
133

MODIFICATIVA

EMENDA Nº 37

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 15, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 15 - Cabe ao Conselho Superior do FNO, FNE e FCO:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Superior respectivo a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro."

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC nº 09 de 1989
fl. 81

SENADO FEDERAL

134

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora apresentadas ao Projeto visam a compatibilizar o artigo 15 com as modificações introduzidas, mediante emenda, no bojo do artigo 14, que institui o Conselho Superior dos Fundos.

Brasília, em 16 de maio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989.
Fls. 82

PLC 9/89

SENADO FEDERAL

MODIFICATIVA

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
135

EMENDA AO PROJETO DA CÂMARA Nº 9, DE 1989
(Nº 1.710/89, na casa de origem)

Nº 38

Dê-se ao inciso I do Art. 15 a seguinte redação :

Art. 15 - .....

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva Intituição Financeira Federal de caráter regional.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se aprimorar a redação e tornar o texto mais adequado ao dispositivo constitucional (Art.159,I,"c") , deixando-o coerente com o parágrafo único do Art. 15.

De acordo com o Art. 159,I,"c", da Constituição, os recursos aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, "de acordo com os planos regionais de desenvolvimento". Caberia ao Conselho Deliberativo das Superindendências, assim, verificar se os programs de financiamento estão consentâneos com referidos planos regionais de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1989.

ALMIR GABRIEL
SENADOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC Nº 09 de 1989
Fls. 83

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - 80
136

EMENDA Nº 39 ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se, ao inciso IV, do artigo 16, do Projeto, a seguinte redação:

"IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo, ouvido o Banco Central."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em causa visa a compatibilizar o inciso IV, do artigo 16, com a alteração proposta por emenda ao artigo 10, que atribui competência fiscalizatória ao Banco Central, em termos de realização de repasses a bancos oficiais estaduais.

Brasília, em 16 de amio de 1 989

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 84

Brasília, em 16 de amio de 1 989

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
137

EMENDA Nº 40 MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 14

Dê-se ao artigo 14 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 14 - O Banco da Amazônia S/A-BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB e os Bancos Oficiais Estaduais, indicados pelos Governos dos Estados, são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, do Fundo Constitucional do Nordeste-FNE e do Fundo Constitucional do Centro-Oeste-FCO, respectivamente."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Enquanto não for instalado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os Bancos Oficiais Estaduais da região poderiam desempenhar, com vantagem, o papel do Banco Regional, visto que já possuem uma rede de agências em funcionamento e em condições de operacionalizar,plenamente, o Fundo Constitucional do Centro-Oeste, sem necessitar de outra intermediação.

Senador Ronaldo Aragão.

lbd

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Fls. _____
_____ N.º _____ de 19 _____

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 85

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Teotonio Vilela Filho

ADITIVA

COMISSÕES PERMANENTES - 138 - DOSF. DAS

E M E N D A Nº 41

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89)

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte parágrafo:

Art. 18 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os Administradores do FNO, FNE E FCO aplicarão os recursos disponíveis que não estiverem comprometidos com projetos de financiamento em títulos federais que garantam sua atualização monetária.

J U S T I F I C A T I V A

Com a presente emenda visamos assegurar a permanente atualização monetária dos recursos de cada fundo, evitando, assim, a sua corosão pelo processo inflacionário que perdura na economia brasileira.

Sala das reuniões da Comissão, em

Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 36

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - FOLHA 139

EMENDA Nº 42

ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao parágrafo único do artigo 18 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as Instituições Financeiras de caráter regional e os agentes financeiros credenciados cobrarão **del credere** compatível com a função social de cada tipo de operação, assumindo cada um, integralmente, os riscos dos financiamentos concedidos, inclusive, quanto ao retorno dos recursos aos Fundos, que deverá ocorrer no dia imediato ao do vencimento das operações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta atribui responsabilidade total às Instituições e aos agentes financeiros pelos riscos dos investimentos, assegurando, assim, lisura e competência na aplicação dos recursos procedentes dos Fundos.

Brasília, em 16 de maio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÕES PERMANENTES - SF
140
Fls.

Emenda nº 43 , de 1989.

MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 09, de 1989,
(nº 1710/89, na Casa de Origem).

Seja dada ao parágrafo único, do artigo 18, do Projeto, a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Na aplicação dos recursos, os Bancos administradores ou os agentes credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, observado o disposto no artigo 13 desta lei."

JUSTIFICAÇAO

A emenda em causa restringe, expressamente, a cobrança de qualquer adicional aos financiamentos concedidos que excedam os limites estipulados no caput, do artigo 13, do Projeto em consideração.

Evitar-se-á, desta maneira, que uma sobreposição de emolumentos venha a ultrapassar os limites estabelecidos no citado artigo 13.

Sala das

Senador RUY BACELAR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 88

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mansueto de Lavor

COMISSÕES PERMANENTES - 14 - DOCUMENTO

MODIFICATIVA

EMENDA Nº 44

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9/89

Substitua-se no art. 21 a palavra "anualmente" por "trimestralmente", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 21 - Çada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará trimestralmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Conselhos das Superintendências definem anualmente normas gerais e a operação e gerência está toda com os Bancos Regionais. É preciso ampliar o controle do uso desses recursos pelos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUDAM e SUDECO onde estão os Governadores e representantes dos trabalhadores e empresários para evitar, tempestivamente, possíveis desvios de rota. Um relatório anual é muito pouco. Não funciona como mecanismo de controle.

Brasília, 23 de maio de 1989

Senador MANSUETO DE LAVOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
fls. 89

Anexo II — Gabinete nº 25 — Ala Senador Teotonio Vilela — CEP: 70160 — Telefones: 224-7884 — 211-3182/83/84

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 142

EMENDA Nº 45

MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 21, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anualmente ao Conselho Superior do Fundo relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a adequar o artigo 21 com as modificações introduzidas em virtude de nova redação conferida ao artigo 14, a qual atribui ao Conselho Superior do Fundo competência fiscalizatória.

Brasília, em 16 de amio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 9/89 de 1989
Fls. 90

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR **RAIMUNDO LIRA**

143

MODIFICATIVA

T.O. Nº 46

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/89, na origem).

II - Dê-se ao parágrafo 3º do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

§3º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao parágrafo 3º do art. 21 do texto legal em exame pretende, tão somente, adequar o dispositivo às normas da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, em seu art. 70 , e para tanto, prevê, em seu art. 166, §1º, II, a constituição de uma Comissão mista permanente.

Senador RAIMUNDO LIRA.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC Nº 09 de 1989
Fls. 91

Gabinete: Anexo II - Praça dos Três Poderes — 70160 - Brasília - DF Tels.: 224-9834 - 211-3200 - 211-3201

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 47 ADITIVA

Ao PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 9, de 1989.

Dê-se ao inciso I, do art. 23, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 23 - .....

.....

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais, e microempresas urbanas, e para implantação de projetos de fazendas de camarões marinhos e de água doce nas regiões Norte e Nordeste, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da Região Nordeste."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Comissão Interministerial para o Apoio à Criação de Camarão em Cativeiro foi instituída pelo Decreto nº 95.792, de 07 de março de 1988, e posterior alteração pelo Decreto 96.582, de 24 de agosto de 1988, com o objetivo de elaborar um Programa de Desenvolvimento da Produção de Camarão

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 12

COMISSÕES PERMANENTES - DO CONGRESSO NAC. DAS 145

em Cativeiro para a Região Norte e Nordeste, visando a implantação de 100.000 ha de áreas líquidas de cultivo em um prazo de 5 anos, gerando uma receita de aproximadamente 600 milhões de dólares. A alteração da redação proposta nesta emenda, justifica-se devido à necessidade imperiosa de o programa de camarão apoiar-se de forma orgânica e planejada para que perdure e permaneça como um segmento da atividade econômica de vital importância para a região Norte e Nordeste.

Sabe-se que o cultivo de camarão a nível mundial vem apresentando um vertiginoso crescimento, passando de 3.500 toneladas em 1981 para 450.000 toneladas em 1988, correspondendo a um faturamento de 6,0 bilhões de dólares,criando mais de um milhão de empregos em 40 países. Ainda assim, segundo projeções da FAO para o ano 2000, a produção mundial registrará um déficil de 20 milhões de toneladas métricas de organismos aquáticos. O continente asiático é o responsável por 80% da produção mundial de camarão cultivado, e na América Latina o Equador é líder absoluto com aproximadamente 100 mil ha de viveiros e uma produção de 70 mil toneladas, representando 16% da produção mundial, enquanto o restante da América Latina, inclusive o Brasil, e a África e a Europa, produzem , apenas, 4% da produção mundial.

O Brasil, que reconhecidamente possui uma das melhores condições ecológicas e de infra-estrutura para o desenvolvimento do cultivo de camarões, continua marcando passo no desenvolvimento desta atividade, enquanto países com condições inferiores estão ocupando importantes espaços no cenário mundial. Para se ter uma idéia da importância econômica desempenhada pela carcinicultura no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, segundo estudos realizados pela FAO, o Brasil possui cerca de 370 mil hectares de área propícia ao

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 07 de 1991
Fls. 13

COMISSÕES PERMANENTES - 80 DOSSEIRO 146

cultivo do camarão marinho, bem como um potencial incalculável para o camarão de água doce.

A emenda ora proposta propiciará melhores condições para que a Comissão Interministerial de Apoio à Criação de Camarão em Cativeiro cumpra com o seu papel de colocar o Brasil à altura de suas potencialidades como um dos maiores produtores mundiais de camarão.

Senador EDISON LOBÃO

/ptb.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Fls. N.º 09 de 19 87
Fls. 94

EMENDA Nº 48

ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89) na Casa de Origem).

O artigo 23 do Projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do Art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de transporte ferroviário e hidroviário e de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a contemplar a área de transportes, em virtude da importância que tal setor revela em termos do desenvolvimento global das regiões previstas para aplicação dos Fundos.

Destarte, é imperioso reconhecer como prioritários, empreedimentos voltados para o transporte ferroviário e hidroviário nas regiões em causa.

RACHID SALDANHA DERZI

Sala das Sessões
15 de maio de 1989

EMENDA Nº 49 , DE 1989

SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Suprima-se, **in totum**, o artigo 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Emenda apresentada ao artigo 12 do Projeto, estipula, em definitivo, os critérios para aplicação dos encargos financeiros aos contratos de financiamento e de empréstimos.

Destarte, o artigo ora questionado torna-se integralmente desnecessário.

Sala das Sessões,

Senador ALUÍZIO BEZERRA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 96

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. ASSESSORAMENTO
149

EMENDA Nº 50

SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Suprima-se, "in totum", o artigo 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferecida ao artigo 12 do Projeto em apreço já contempla, em definitivo, os critérios previstos no artigo 21, o que o torna, portanto, plenamente dispensável.

Brasília, em 16 de amio de 1 989

SENADOR EDISON LOBÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 97

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÕES PERMANENTES 150

EMENDA Nº 51

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89) MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 23, incisos I e II a seguinte redação:

Art. 23 - .....

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monatária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região nordeste, com extensão de até 50 (cinquenta) hectares.

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 90% (noventa por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamento concedidos a médios produtores rurais e pequenas e medias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e materias primas locais.

J U S T I F I C A T I V A

É necessário evitar que taxas excessivamente baixas de atualização monetária comprometam de tal forma o retorno dos empréstimos, já de si operações de longo prazo. É preciso evitar que o fundo se transforme num mecanismo de safra única de beneficiários, razões pelas quais sugerimos a adequação dos coeficientes de atualização monetária repectivamente dos percentuais de 75% e 90% para as faixas "A" e "B" de prioridades.

Sala das reuniões da Comissão,

Senador Teotonio Vilela Filho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 9R

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PERMANENTE - SO
FOLHA
151

MODIFICATIVA

E M E N D A Nº 52

Ao PLC nº 09/89

Onde se lê:

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinquenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste.

Leia-se:

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50%(cinquenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada na área de atuação da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste).

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 99

SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 0291
152

J U S T I F I C A T I V A

A redação anterior limitava o benefício a uma parcela da região nordestina, além de excluir a parte abrangida pela área de atuação da SUDENE no Estado de Minas Gerais.

Senador LOURIVAL BAPTISTA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 100

SENADO FEDERAL

ADITIVA 153

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9,
DE 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Nº 53

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO poderão, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, ser repassados a bancos oficiais federais ou estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, no artigo 34, § 10, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indicou o Banco do Brasil S.A. como administrador do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FCO até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste BDCO.

Essa indicação implicou, no âmbito interno do Banco, na realização de investimentos na montagem de toda uma estrutura de esquemas técnico-administrativo-operacionais específicos, com vistas ao cumprimento das exigências legais consubstanciadas nos artigos 3, 16, 19 e 20 do projeto de lei sob enfoque.

No entanto, a redação dada ao artigo 10 desse projeto de lei, no momento em que restringe aos bancos estaduais a possibilidade de receberem repasse de recursos do FCO, elimina a faculdade do Banco do Brasil transformar-se de administrador em agente financeiro, alijando-o completamente do processo de desenvolvimento regional, do qual foi partícipe mais importante nos últimos 180 anos. Tudo isso, sem contar com desperdício que essa atitude, se confirmada, acarretaria em termos de experiência e competência comprovadas, além do obsoletismo que se abateria sobre toda a estrutura especialmente montada para essa finalidade.

Do ponto de vista operacional, a continuidade da presença do Banco do Brasil na implementação das operações do

COMISSÃO PERMANENTE - PRO. DAS COMISSÕES
159

FCO também é fundamental. A sua pulverizada rede de agências, atingindo pontos até esquecidos do território nacional, certamente contribuirá para facilitar o acesso dos mutuários às linhas de crédito especiais do FCO, notadamente os micros e pequenos empresários urbanos e rurais, tradicionais clientes daquela instituição financeira.

E é justamente nesse ponto - no universo de pequenos clientes do Banco do Brasil - que a participação dessa instituição se torna essencial para uma perfeita implementação dos negócios do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FCO.

Um grande número de candidatos às novas linhas de crédito já são mutuários com garantias hipotecárias de 1º, 2º e até 3º grau em favor do Banco do Brasil, o que quer dizer, que esse enorme contingente de micro e pequenos empresários estaria prejudicado nas suas pretensões creditícias ao amparo do FCO, junto a outras instituições financeiras operadoras dos recursos do referido Fundo.

Sala das Sessões,

Meira Mauro

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 102 a 104

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIV

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Nº 54

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 17:

Art. 17 - .....

.....

Parágrafo Único - O Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BDCO, criado pelo artigo 34, § 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após a sua instalação e entrada em funcionamento, assumirá a administração e patrimônio do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FCO , cabendo ao Banco do Brasil S.A. proceder à transferência dos recursos sob sua responsabilidade na exata medida dos efetivos retornos das aplicações realizadas na Região Centro-Oeste, por força do artigo 34, § 10, incisso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa ponderar que, na qualidade de administrador temporário do FCO, o Banco do Brasil deverá realizar, em pouco tempo, dezenas de milhares de operações através de suas agências da Região Centro-Oeste. Torna-se, por conseguinte, técnicamente impossível transferir toda essa massa de documentos e papéis, de um momento para outro, para um banco recém instalado e em início de funcionamento, além de constituir-se em ato de irresponsabilidade que poderia comprometer todo o desempenho futuro do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A emenda proposta, além de ampliar a capacidade de opção dos bancos administradores dos Fundos, na escolha de seus futuros agentes financeiros, permitirá ao BDCO contornar o problema anteriormente exposto, mantendo o Banco do Brasil como seu agente financeiro, sem prejuízo, portanto, de conceder a mesma condição aos demais bancos estaduais da Região Centro-Oeste.

Finalmente, como a lei, que regulamenta a decisão constitucional que criou os Fundos de Desenvolvimento e elegeu o

COMISSÕES PERMANENTES - SF - SALA DAS
156

Banco do Brasil como administrador de um deles, pode discriminar essa mesma instituição, não lhe outorgando, seguer, a faculdade de habilitar-se em ser agente financeiro desse mesmo fundo?

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mansueto de Lavor

Nº 55 ADITIVA

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9/89

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 4º com a seguinte redação:

§ 2º - Fica assegurada a destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamentos e a programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição estabelece um "tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte" (art. 170, IX), por serem elas um dos esteios de nossa ordem econômica. E ainda mais: para favorecer o crescimento e a consolidação desse segmento da economia, determina, no art. 179, um "tratamento jurídico diferenciado" (art. 179).

Face a tão contundentes dispositivos de nossa Lei Maior, não se poderá entender que o Fundo Constitucional, instrumento voltado para um maior equilíbrio sócio-econômico, excluísse um tratamento idêntico a micro e pequenas empresas urbanas assim como a pequenos produtores rurais.

Brasília, 02 de junho de 1989

Senador MANSUETO DE LAVOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 105

Anexo II — Gabinete nº 25 — Ala Senador Teotonio Vilela — CEP: 70160 — Telefones: 224-7884 — 211-3182/83/84

Aprovado
21.06.89

REQUERIMENTO Nº 350, DE 1989

COMISSÕES PERMANENTES - SF
158

352

Nos termos do art. ~~387~~, inciso II, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o Projeto de Lei da Câmara nº 9/89

Sala das Sessões, em 27.6.89

Romeu Tuma
Marcondes Gadelha
Jorge Bornhausen
Carlos Chiarelli
Edison Lobão
Carlos Patrocínio

Nº 56 ADITIVA

EMENDA Nº

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09 de 1989)

Inclui artigo para o fim de criar-se Reserva de Risco para garantia de operações de crédito orientado.

Art. - Os FNO, FNE e FCO destinarão 1% (hum por cento) dos ingressos previstos no art. 7º, I desta lei, para Reserva de Risco, constituída para o fim de garantir operações de crédito orientado concedido a micro e pequenos produtores urbanos e rurais, nos termos do art.

§ 1º - A Reserva de Risco, constituída nos termos do "caput" deste artigo, poderá contratar seguro de crédito ou garantir diretamente através do respectivo Fundo, as operações de financiamento quando realizados com recursos repassados a bancos oficiais estaduais, conforme previsto no art. 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Esta talvez seja a maior conquista que as empresas de pequeno porte obterão através desse dispositivo.

Com efeito, as micro e pequenas empresas não têm condição - nem seus sócios ou titulares - de oferecer garantias, ainda que pessoais.

De outro lado, em virtude do próprio tamanho desses negócios, estão eles expostos a riscos de toda sorte, inclusive conjunturais.

O seguro de crédito para essas atividades - a exemplo do que ocorre em outras atividades - é de capital importância. Assim, a Reserva de Risco constituída com parte dos recursos ingressados nos Fundos (1%) poderia garantir tais financiamentos trazendo segurança aos tomadores e tornando-os mais acessíveis a micro e pequenas empresas. Observe-se que a Reserva garantiria apenas o crédito orientado, que, por sua natureza, tem maior garantia intrínseca, por seu prévio exame e aprovação, do retorno das quantias mutuadas.

Sala das sessões em,

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 106

Nº 57

ADITIVA

EMENDA Nº

(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09 de 1989)

Inclui artigo para o fim de assegurar 20% (vinte por cento) dos recursos a programa de crédito orientado.

Art. - Os FNO, FNE e FCO destinarão 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 7º desta lei a programa de crédito orientado para micro e pequena empresas rurais e urbanas.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem demonstrado que a pura e simples concessão de crédito, o mais das vezes, não atinge suas finalidades, principalmente quando se trata de crédito por qualquer título subsidiado ou com remuneração abaixo das usuais do mercado. O crédito orientado, nesses casos, além de dar melhor destinação aos recursos, oferece maiores possibilidades de retorno sob o ponto de vista econômico e social.

A concessão de créditos sem prévia orientação de sua aplicação e sem acompanhamento que assegure o retorno desejado, principalmente quando destinados a pequenos produtores, poderá redundar numa indesejável pulverização de recursos, impossibilitando a correta mensuração dos efeitos dos programas de crédito.

Sala das sessões, 07 de junho de 1989.

SENADOR ALBANO FRANCO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 107 Ass

Nº 58 ADITIVA

EMENDA Nº
(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09 de 1989)

Dá nova redação ao art. 12 para o fim de vedar exigências de garantia real em financiamentos a micro e pequenos produtores rurais e urbanos.

Art. 12 - Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a localização e o porte da empresa financiada, vedada, no caso de micro e pequenos produtores ruais e urbanos, sob pena de nulidade, a prestação de garantiais reais.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, como proposto acima, impede a exigência de garantias reais a financiamentos concedidos a micro e pequenos produtores rurais e urbanos. Essa norma, já constante do Estatuto da Microempresa, foi esquecida no presente projeto. Com efeito, a exigência de tais garantias inibe ou impossibilita, na prática, a concessão de financiamento, quer pela falta de capacidade patrimonial, quer pelo temor que tal tipo de garantia sempre infunde aos tomadores.

Sala das sessões em,

Albano Franco

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC Nº 09 de 1989
Fls. 108 Rui

MODIFICATIVA

EMENDA Nº 59

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

O inciso III do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"art. 3º -

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos e a pequenos empreendimentos que usem intensivamente mão-de-obra e matérias primas locais, que produzam alimentos e que implantem áreas irrigadas".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original colocam os empreendimentos de irrigação, independentemente de sua área, no mesmo grau de prioridade que os pequenos produtores, desde que seus projetos usem muita mão-de-obra ou matéria prima local para garantir o princípio da prioridade aos pequenos, torna-se necessária uma redação mais precisa. Do contrário,os grandes projetos deterão a maioria dos recursos dos Fundos.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC nº 09 de 1989
Fls. 109

MOLIFICATIVA

EMENDA Nº 60

COMISSÕES PERMANENTES - 60 - OUTUBRO - PAG.
163

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Dê-se ao inciso IV do artigo 3º do projeto a seguinte redação:

"IV - distribuição especial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região na razão direta de sua população e na razão inversa de sua renda **per capita.**"

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara fala em "distribuição equitativa" dos recursos, colocando de forma vaga os critérios de repartição do crédito disponível. Com isso, desde já criam-se dúvidas, como saber se no Nordeste os recursos serão divididos pelo número de Estados ou se o Polígono mineiro terá o mesmo valor de crédito que a Bahia. Evidencia-se, com o surgimento de dúvidas desse teor, que o critério melhor é o que beneficie os Estados mais populosos e mais pobres.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC nº 09 de 1989
Fls. 110

ADITIVA

EMENDA Nº 61

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Renumere-se o parágrafo único do artigo 4º do projeto, com a inclusão de outros dois parágrafos, dando-lhes a seguinte redação:

"§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do artigo 6º desta Lei.

§ 2º - Aos médios, pequenos e mocroprodutores rurais e urbanos devem ser destinados pelo menos oitenta por cento dos recursos dos Fundos.

§ 3º - Não serão beneficiários dos recursos dos Fundos os projetos que já recebem financiamento do FINOR e do FINAM."

JUSTIFICAÇÃO

Para que se obedeça ao princípio inspirador deste projeto "a prioridade aos segmentos dos pequenos e médios produtores rurais, bem assim das mocriempresas urbanas" (letra h dos princípios enumerados pelo relator na Câmara, Deputado José Luiz Maia) - é necessário colocar um limite máximo de participação para as grandes empresas. Só com a fixação de um percentual para os mais ricos ficará garantida a destinação efetiva da maior parcela de recursos aos pequenos.

Além disso, os recursos desses Fundos não devem funcionar como suplemento ao FINOR e FINAM, que já têm outras fontes definidas mas devem promover novos empreendimentos tão necessários a essas regiões. A insuficiência de recursos do FINOR e FINAM pode transformar o FNO e o FNE em mera fonte suplementar, sbsorvendo a maior parte dos recursos e inviabilizando novos empreendimentos nessas regiões.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC nº 09 de 1989
Fls. 191

SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 62

PERMANENTES - SO
165
SOBRINHO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 10 do projeto a seguinte redação:

"No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNO, FNE e FCO deverão ser repassados a bancos oficiais estaduais, desde que o Banco Central ateste sua equilibrada capacidade financeira e a instituição financeira federal regional ateste sua capacidade técnica para cumprir as diretrizes e normas previstas para os Fundos, criando programas de crédito específicos com essa finalidade".

JUSTIFICAÇÃO

O texto original coloca de forma vaga e deixa a critério dos bancos federais regionais a participação dos bancos estaduais. A atuação competente dos bancos estaduais daria maior operacionalidade aos Fundos, ampliando a capilaridade dos bancos regionais. No Nordeste, por exemplo, o Banco do Nordeste do Brasil tem ao todo, 173 agências. Em Pernambuco o BANDEPE tem 145 agências e o BNB apenas 20, o que evidencia a necessidade de participação das instituições de crédito estaduais.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 112

ADITIVA

EMENDA Nº 63

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

O artigo 12 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento social e econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que realizadas por micro, pequenos e médios produtores, terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária".

JUSTIFICAÇÃO

O relator do projeto na Câmara, Deputado José Luiz Maia, arrola como um dos princípios norteadores da proposta "a preservação do Fundo graças a mecanismos que impeçam a rápida deterioração dos recursos que lhe forem aportados". Por esse princípio, não deveriam existir os subsídios, sem dúvida o maior meio de corrosão dos recursos. Já que existem, devem ser privativos dos pequenos, médios e microempresários. A realidade mostra claramente que o capitalismo moderno tem capacidade para competir sem a muleta do Estado, tornando dispensável a concessão dos subsídios para a atuação das grandes empresas.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 113

SUPRESSIVA

EMENDA Nº 61

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 12 do projeto, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de condições especiais de crédito para empreendimentos no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, já elimina, por si, a necessidade de novos subsídios, até mesmo para o semi-árido nordestino. Se haverá um redutor dos custos financeiros para todos os empréstimos tomados a esses Fundos, não se justifica nova redução para os empreendimentos do semi-árido.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º, 50% (cinquente por cento) dos recursos do Nordeste vão para o semi-árido, onde se incluem vales que começam a abrigar os grandes empreendimentos irrigados. A fixação de novo redutor para essa região acabaria proporcionando novos subsídios para os grandes, que não precisam tanto deles.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 114

ALTERA

EMENDA Nº 65

COMISSÕES PERMANENTES - SF
168

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

O parágrafo único do artigo 18 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo ùnico - Na aplicação dos recursos, as Instituição Financeiras Federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, devendo esse valor ser creditado integralmente à instituição repassadora final do crédito, respeitado o limite da taxa de juros fixado no artigo 13."

JUSTIFICAÇÃO

Como se prevê uma maior ação dos bancos estaduais como agentes repassadores, deve ser fixada uma regra para o **del credere**, daí ter sido feito esse acréscimo ao parágrafo.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 115

MODIFICATIVA

EMENDA Nº 66

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 21 do projeto a seguinte redação.

"Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará semestralmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, nos termos do texto aprovado pela Câmara, deixa muito poder nas mãos dos bancos regionais. Os Conselhos das Superintendências definem anualmente normas gerais, enquanto a operação e a gerência ficam com os bancos regionais. Com um relatório anual praticamente não existe mecanismo de controle e correção tempestiva de possíveis desvios de rota.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 196 a 198

MODIFICATIVA

EMENDA Nº 67

APROVADO EM 170 REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS PERMANENTES

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09/89, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências".

Os incisos I e II do artigo 23 do projeto passam a ter a seguinte redação:

"I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e mocriempresas urbanas, bem como a empreendimento de agricultura de até 10 ha (dez hectares) de área irrigada no semi-árido do Nordeste.

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 90% (noventa por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas, estas últimas quando utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto original fixa, nas disposições transitórias, subsídios de atualização monetária da ordem de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis tanto aos empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido, sem nenhum limite de área irrigada, quanto aos pequenos e médios produtores rurais e urbanos. Portanto, neste caso, os grandes seriam tratados como os pequenos.

Com a fixação do limite de área financiável, os maiores subsídios são destinados, de fato, aos pequenos e médios empreendimentos.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLC N.º 09 de 1989
Fls. 107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

Nº 1

EMENDA AO PLC-9/89

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO - PFL/RN
Membro Suplente

Data:

Emenda:

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, Título II - Dos Beneficiários, do PLC-9/89, em tramitação nessa Comissão:

"São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, eletrificação, desenvolvimento rural, telefonia e irrigação, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agro industrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Parágrafo Único - Mantido.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÃO PERMANENTE 172

R E Q U E R I M E N T O Nº 01

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da(o) Emenda nº 1 ao artigo 4º, Título II.

Sala das Comissões em 20 de 6 de 1989.

Senador _____

José Agripino

REJEITADO

COMISSÕES PERMANENTES
173
SF - COMO

E M E N D A Nº 26

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1989 (nº 1710, de 1989, na Câmara dos Deputados).

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo único do artigo 4º, dando-se a ele a seguinte redação:

"Parágrafo único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento ao órgão público competente da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta Lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A viabilidade de qualquer empreendimento condiciona-se, evidentemente, à existência de infra-estrutura econômica adequada à sua implantação e desenvolvimento.

Por outro lado, deve ser lembrado o substancial peso de investimentos em setores fundamentais para o florescimento da atividade econômica como transportes, energia, comunicações, etc. Ao lado disso, nas regiões em que serão aplicados os recursos em epígrafe, é notória a precariedade desses setores estratégicos, não só pelo volume de investimentos por eles demandados como pela pequena capacidade financeira que caracteriza o poder público nessas regiões.

Ciclual

Amir Gabriel

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES - CO
174

R E Q U E R I M E N T O Nº 03

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da(o) emenda nº 26, que propõe alteração ao parágrafo 1º único do art 4º.

Sala das Comissões em 20 de 6 de 1989.

Senador Almir Gabriel

APROVADO

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES - SF
175

R E Q U E R I M E N T O Nº 05

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do §1º do Art. 4º do Substitutivo do Relator.

Sala das Comissões em 20 de junho de 1989.

Senador _____

Raimundo Lira

Retirado

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RAIMUNDO LIRA

176

SUPRESSIVA
E ADITIVA

T.O. Nº 20

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, (nº 1.710/89, na origem).

I - Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, a seguinte redação e suprima-se o seu parágrafo único:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e de transportes das Regiões Norte, Nordeste de Centro-Oeste."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do setor de transportes, entre os beneficiários dos recursos dos fundos a que se refere o artigo 4º do Projeto de Lei em exame, a par de necessária à modernização de um setor indispensável ao escoamento da produção das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujo crescimento e desenvolvimento a Constituição Federal pretendeu incrementar por meio

RAIMUNDO LIRA

Gabinete: Anexo II - Praça dos Três Poderes — 70160 - Brasília - DF Tels.: 224-9834 - 211-3200 - 211-3201

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
177

R E Q U E R I M E N T O nº 06

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da expressão "e de transportes", constante da Emenda nº 20.

Sala das Comissões em 20 de junho de 1989.

Senador _____

Raimundo Bezerra

REJEITADO

EMENDA Nº 48

ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89) na Casa de Origem).

O artigo 23 do Projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do Art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de transporte ferroviário e hidroviário e de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste."

. . . . . .

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a contemplar a área de transportes, em virtude da importância que tal setor revela em termos do desenvolvimento global das regiões previstas para aplicação dos Fundos.

Destarte, é imperioso reconhecer como prioritários empreedimentos voltados para o transporte ferroviário e hidroviário nas regiões em causa.

RACHID SALDANHA DERZI

Sala das Sessões
15 de maio de 1989

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. 17

R E Q U E R I M E N T O Nº 07

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da(o) emenda nº 48 ao art. 23º (ART 25º DO SUBSTITUTIVO.)

Sala das Comissões em 20 de 6 de 1989.

Senador
SALDANHA DERZI

REJEITADO
COM 4 VOTOS
CONTRÁRIOS

EMENDA Nº 21

ADITIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

O **caput** do artigo 4º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvem atividades produtivas nos setores agropecuário , mineral, industrial, agroindustrial e de implantação e operação de Sistemas de Transportes ferroviário e hidroviário, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A intenção da emenda é permitir o aproveitamento da vocação dessas regiões em termos de transporte hidroviário e ferroviário, de modo a complementar e integrar, intermodalmente, as opções de movimentação de carga.

RACHID SALDANHA DERZI

Sala das Sessões
15 de maio de 1989

/ptb.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES - SF - FOLHA DAS 181

R E Q U E R I M E N T O Nº 08

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da(o) emenda nº 21 do art. 4º.

Sala das Comissões em 20 de 6 de 1989.

Senador
SALDANHA DERZI

REJEITADO COM
4 VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA Nº 124

ADITIVA

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
182

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 3º, do Projeto:

"Art. 3º. .....

I- .....

II - .....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e microprodutores rurais e urbanos, às de uso intensivo de mão-de-obra e matérias primas locais,às de produção de alimentos e implantação de sistemas de transporte ferroviário e hidroviário, bem como aos empreendimentos imprescindíveis à ampliação e implantação de áreas irrigadas;"

.....

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visando a garantir o sucesso dos micros, pequenos e médios empresários das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, são necessários meios de transporte mais competitivos, sem os quais a produção, principalmente de natureza agrícola, sofrerá acréscimos nos custos de escoamento,tanto a nível dos mercados consumidores nacionais, bem como em relação aos localizados no exterior.

RACHID SALDANHA DERZI

Sala das Sessões

15 de maio de 1989

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES 183

R E Q U E R I M E N T O Nº 09

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da(o) emenda nº 14 - ao art. 3º.

Sala das Comissões em 20 de junho de 1989.

Senador

SALDANHA DERZI

REJEITADO COM
4 VOTOS CONTRÁRIOS

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 184

R E Q U E R I M E N T O Nº 10

Nos termos do disposto no Artigo 347, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da(o): ARTIGO 4º PARÁGRAFO 4º DO SUBSTITUTIVO.

Sala das Comissões em 20 de JUNHO de 1989.

Senador Marcílio

MÁRCIO LACERDA

RETIRADO

Aprovado
21.06.89

REQUERIMENTO N.º 347, DE 1989

336

Requeremos urgência, nos termos do art. ~~XXX~~, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei nº 9, oriundo da Câmara dos Deputados que regulamenta o art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil (Fundo Partidário)

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1989

JUTAHY MAGALHÃES - PMDB
EDISON LOBÃO - PFL
NEY MARANHÃO - PMDB
MÁRIO MAIA - PDT
CARLOS ALBERTO - PTB

SENADO FEDERAL

Emenda nº 1, de Plenário

COMISSÕES PERMANENTES - CO
COMISSÃO DAS
186

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.719-A, DE 1989

(Do Deputado FIRMO DE CASTRO)

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtos e empresas e pessoas físicas e jurídicas, além das Cooperativas de Produção que desenvolvam atividades produtivas privadas nos setores rural, mineral, industrial, agro-industrial, comercial e de prestação de serviços".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo objeto da presente emenda excluiu dos benefícios do art. 4º os setores comercial e de prestação de serviços. Esse ato é agora corrigido com a nova redação dada ao mencionado artigo 4º.

Sala das Sessões, em

Senador AUREO DE MELO

REQUERIMENTO N.º 385 DE

Aprovado
Em 30/6/89

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, ~~XXX~~, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 9/89, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Carta Magna em vigor (Fundo Constitucional) Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Sala das Sessões, em

NEY MARANHÃO

- PMDB LEOPOLDO PERES
- PFL JOSÉ AGRIPINO
- PFL JOSÉ SCHAGAS RODRIGUES
- PDT JOSÉ PASSARINHO
- PDT MARIO MHIA

SENADO FEDERAL

Rejeitada
Em 30/6/89

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º do Projeto de Lei da nº 9, de 1989.

Artigo 4º - São beneficiários dos recursos do FND, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agro-industrial e trans - porte rodoviário das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Justificação oral.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989.

Senador CID SABOIA DE CARVALHO

Rejeitada
Em 30/6/89

EMENDA Nº 3

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 9,de 1989,
(nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 4º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

Parágrafo único. No caso de áreas pioneiras e de ex - pansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, destinar recursos a obras de infra-estrutura econômica, indispensáveis à viabilização de empreendimentos, até o limite de 30% (trinta por cento) dos Fundos."

JUSTIFICAÇÃO

Em áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, a carência de infra-estrutura é total, inviabilizando qualquer iniciativa que pretenda desenvolver atividades produtivas nessas áreas.

A destinação de 30% dos recursos dos Fundos,para aplicação em infra-estrutura econômica, dará maior sustentação e maior rentabilidade aos investimentos globais dos Fundos, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do País.

Senador **Louremberg Nunes da Rocha**

SENADO FEDERAL

Rejeitada
Em 30/6/89

EMENDA Nº 4

Dê ao parágrafo Único do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 9/89, a seguinte redação:

Art. 4º - .....

Parágrafo Único - No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter excepcional, projetos de infra-estrutura econômica, indispensáveis à viabilização de empreendimentos produtivos do setor privado, até o limite máximo de 10% (dez por cento) das aplicações dos respectivos Fundos, sujeito, cada projeto, a aprovação pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de desenvolvimento regional.

Justificação oral.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989.

Senador CID SABOIA DE CARVALHO

COMISSÃO PERMANENTE DO CONGRESSO NACIONAL
191

Deve ser rememorado o fato de que a conquista de mais um ponto percentual para o IPI e o IR, em termos da formação dos Fundos (antes era apenas 2%), teve como ponto fundamental a união dos Constituintes do Centro-Oeste com os do Norte e Nordeste, somando 292 parlamentares.

Senador Louremberg Nunes da Rocha

Rejeitada.
Em 30/6/89

EMENDA Nº 5

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 6º, do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos neste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,8% (oito décimos por cento) para o FNO; 1,05% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o FNE; e 0,7% (sete décimos por cento) para o FCO."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nova redação ao parágrafo único, do artigo 6º, para estabelecer uma distribuição mais justa entre as regiões beneficiadas com recursos dos Fundos, tendo em vista que a Região Norte compõe-se de sete Unidades da Federação; a Região Nordeste compõe-se de nove Unidades; e o Centro-Oeste compõe-se de quatro unidades.

COMISSÕES PERMANENTES - CCJ - 193

ção somente podem ser viabilizados com os recursos já em caixa, dada a incerteza quanto às datas do seu recebimento.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1989

Senador JOÃO CASTELO

atendida no subst.
Rejeitada
Em 30/6/89

SENADO FEDERAL

Nº 6

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710/89, na casa de origem)

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTO DAS
194

Dê-se ao Inciso III do Art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial, a partir do 30º dia de seu ingresso nos bancos respectivos.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com essa emenda tornar obrigatória a remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados pelos bancos administradores, mas somente a partir de 30 dias de seu ingresso, a exemplo do que já ocorre com os recursos do FINAM, FINOR, PIN e PROTERRA.

Note-se que a Secretaria do Tesouro Nacional fica de posse dos recursos recolhidos e destinados aos Fundos Constitucionais, sem qualquer remuneração para estes, por períodos que recentemente chegaram a até 5 meses.

Caso os bancos administradores sejam obrigados a remunerar os recursos já a partir do seu ingresso, poderão incorrer em ônus bastante elevados, porquanto os planos de aplica

COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO NACIONAL
195

nº 7

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 09 DE 1989

(Do Deputado FIRMO DE CASTRO)

Rejeitada
Em 30/6/89

O parágrafo único do art. 6º passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I - 3% sobre Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados - será observado a seguinte distribuição: oito décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos para o FNE e quatro décimos para o FCO."

JUSTIFICATIVA

A divisão estabelecida no art. 34, § 10, do Ato das Disposições Transitórias foi de natureza provisória, cabendo ao legislador a tarefa de, à luz da situação econômica de cada qual das regiões alcançadas pelo Fundo Constitucional a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, legislar, em caráter definitivo.

Entretanto, o projeto ora emendado não considerou as exigências da região Norte para a promoção de seu desenvolvimento.

Faz-se, assim, necessário que se realize a distribuição compatível com as características das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como abaixo discriminado, e de justiça:

Norte (FNO)	-	0,8%
Nordeste (FNE)	-	1,8%
Centro-Oeste (FCO)	-	0,4%

Senador AUREO MELLO

COMISSÕES PERMANENTES
-03-
196

envolvidas, pois que enquanto o Nordeste participa com 12% da média brasileira, o Norte detém apenas 3% e ao Centro-Oeste 5,5%.

As desvantagens do Nordeste aparecem quando os comparativos se referem à população, pois nessa Região a distribuição do PIB "per capita" é quase metade das Regiões Norte e Centro-Oeste, o mesmo ocorrente em relação à distribuição de investimentos.

Levando em conta, porém, todos esses parâmetros, a distribuição do Fundo de 3% não deveria ser a fixada no Projeto, mas, sim, 0,8% (oito décimos por cento) para o FNO, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o FNE e 0,7% (sete décimos por cento) para o FCO.

A distribuição ora proposta significa uma aproximação melhor do que a que constou do parágrafo 10 do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, porque já fundada em critérios mais objetivos e voltados para o equilíbrio sócio-econômico entre as Regiões, sem preocupar-se apenas em evitar solução de continuidade no aporte de recursos.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para esse primeiro aperfeiçoamento na distribuição do Fundo de 3%, a qual deverá aprimorar-se cada vez mais à medida que também forem sendo aprimorados e dimensionados os critérios que regularão o rateio das quotas dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1989

Senador JOÃO CASTELO

COMISSÕES PERMANENTES - CONGR. DAS COMISSÕES
-02- 19

O motivo determinante da norma consubstanciada no citado dispositivo constitucional, como estamos todos lembrados, não foi o de proporcionar distribuição justa, correta ou adequada às necessidades das Regiões e ao seu futuro, mas tão somente evitar prejuízo iminente, qual seja o de privarem-se eles dos recursos antes veiculados através do Fundo Especial, extinto na nova Carta, e não receberem, desde logo, parcela nenhuma do novo Fundo de 3% - o que fatalmente ocorreria se não se fixasse um percentual qualquer para a respectiva distribuição entre as três Regiões, já a partir da promulgação da nova Carta.

Entretanto, agora que se cogita de editar a lei prevista no texto constitucional para a distribuição efetiva, dentro de critérios equitativos e que assegurem o máximo de equilíbrio sócio-econômico entre os participantes na partilha do Fundo, não se pode, evidentemente, repetir a solução dada nas Disposições Transitórias da Constituição. O objetivo já não é só o de garantir a continuidade do fluxo de recursos para as Regiões mas, também, o de distribuir equanimemente o valor dos recursos entre elas.

Homem do Nordeste, vivendo em Estado, como o Maranhão, que partilha da natureza da Região Norte e tem vasta fronteira com a Região Centro-Oeste, não posso deixar de visualizar a partilha do Fundo de 3% como legislador imparcial, voltado para o bem-estar de todos e interessado, acima de tudo, na concretização do pensamento que norteou a decisão dos Constituintes, ao instituirem o Fundo de 3% para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Não se pode perder de vista que o objetivo do Fundo é o aporte de recursos para o setor empresarial. É, portanto, o de fomentar o investimento empresarial, visando o aumento do PIB e melhor renda "per capita" da população local.

Nesse sentido, conviria lembrar que o PIB, na Região Nordeste, já é bem maior que os das duas outras Regiões

Rejeitada
Em 30/6/89

SENADO FEDERAL

Nº 8

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989.

COMISSÕES PERMANENTES
1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, pela seguinte:

Art. 6º ....

Parágrafo único - Com relação aos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,8% (oito décimos por cento) ao FNO; 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o FNE; e 0,7% (sete décimos por cento) para o FCO.

JUSTIFICATIVA

O projeto em discussão reproduz a partilha prevista no parágrafo 10 do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Ora, o dispositivo constitucional citado foi expresso no sentido de que os percentuais nele previstos deveriam prevalecer somente enquanto não fosse elaborada lei específica sobre a distribuição do valor global de 3% entre as Regiões por ele beneficiadas.

atendida em parte, na Subst

Rejeitada
Em 30/6/8

SENADO FEDERAL

Nº 9,

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº9, DE 1989

(Nº 1.710/89, na casa de origem)

Transforme-se o atual artigo 8º em parágrafo único do artigo 7º, incluindo novo texto como Art. 8º :

. . .

Art. 8º - Constituem aplicações do FNO, FNE e FCO:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de ca da região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II;

II - repasses a bancos estaduais;

III - aplicações transitórias em títulos públicos.

Senador JOÃO LOBO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem em vista aperfeiçoar a redação e definir adequadamente qual será o ATIVO dos Fundos, considerando que apenas a questão do PASSIVO foi contemplada no projeto aprovada pela Câmara Federal.

Assim, além de tornar compatíveis as aplicações com os recursos, pretende-se tornar mais adequada a gestão dos fundos por parte das instituições financeiras, possibilitando também a formalização mais clara do fluxo de caixa e melhoria substancial nos mecanismos de controle e transparência na prestação de contas dos Fundos.

Em

Senador JOÃO LOBO

Os Bancos Estaduais possuem uma rede maior de agências espalhadas pelo interior dos Estados, o que facilitará a aplicação dos recursos dos Fundos, atingindo mais diretamente as micros e pequenas empresas.

Nesta mesma emenda propõe-se, ainda, o acréscimo de dois parágrafos para definir melhor o Agente Financeiro Repassador dos recursos, quando houver nos Estados mais de um Banco Oficial.

Senador Louremberg Nunes da Rocha.

lbd

Rejeitada.
Em 30/6/89

EMENDA Nº 10

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10 - Os recursos do FNO, FNE e FCO, a critério das instituições financeiras federais de caráter regional, serão repassados em até 50% aos Bancos Oficiais Estaduais e Cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, a aplicação em programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º - Os Bancos Oficiais dos Estados devidamente credenciados pelo órgão gestor regional, mediante convênio, funcionarão como Agente Financeiro Repassador dos recursos a serem aplicados pelos respectivos Estados.

§ 2º - Nos Estados onde houver mais de um Banco Oficial o agente de que trata este artigo será o Banco que apresente características de banco de desenvolvimento."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova redação proposta para o artigo 10 define, claramente, a participação dos Bancos Estaduais e Cooperativas nos repasses a serem feitos pelos Bancos Regionais, quando se tratar das Regiões Norte e Nordeste, e Banco do Brasil, quando se referir à Região Centro-Oeste.

atendido no § 3º do art. 12 do Subst.
Rejeitada.
Em 30/6/89

SENADO FEDERAL

nº 11

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710/89, na casa de origem)

Acrescente-se ao Art. 12, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

.....

§ 4º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

JUSTIFICATIVA

É necessário estabelecer sanções que inibam o desvio dos créditos, considerando que, sendo um benefício custeado por toda a sociedade, deve reverter em favor desta, não podendo ser objeto de apropriação indevida por particulares que, de má-fé, utilizem os respectivos recursos para auferir ganhos irregulares ou voluntariamente os aplicar no seu interesse pessoal.

Nesse caso, deve-se determinar que o desvio implicará a imediata perda do financiamento, com a conseqüente devolução dos recursos recebidos, acrescidos de atualização monetária integral e dos juros às taxas de mercado, sem a redução prevista no artigo 12.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1989

Senador JOÃO CASTELO

rios e trabalhadores da Agricultura, e Indústria.

§ 3º - Os membros mencionados no inciso V serão indicados pelos Governadores dos respectivos Estados."

J U S T I F I C A Ç A O

A Emenda proposta visa a permitir maior operacionalidade administrativa para os Fundos instituídos, mediante a:

- criação do Conselho Superior dos Fundos, sem remuneração correspondente;

- inclusão de um representante da Fazenda e de um dos trabalhadores; e

- definição do concurso de um representante de cada Unidade da Federação integrante da região, a fim de garantir que os financiamentos sejam ajustados às prioridades das políticas de desenvolvimento dos Governos Estaduais.

Senador Louremberg Nunes da Rocha

lbd

Rejeitada:
Em 30/6/89

COMISSÕES PERMANENTES
204

EMENDA Nº 12

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 14 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos - FNO, FNE e FCO será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Superior; e

b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

§ 1º - O Conselho Superior de cada um dos Fundos será integrado pelos seguintes membros, que atuarão sem remuneração:

I - Presidente do Banco Administrador, que o presidirá;

II - titular da Superintendência de Desenvolvimento da respectiva região beneficiária, ou seu representante;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante das classes produtoras e dos trabalhadores da região; e

V - um representante de cada Governo Estadual integrante da região referida pelo Fundo.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos III e IV deste artigo serão nomeados, para mandato de dois anos, pelo Ministério da Fazenda, sendo que os do inciso IV serão escolhidos com base em lista tríplice apresentada pelas Federações dos empresá-

Conselho Superior para a Administração do Fundo, em substituição às Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Senador LOUREMBERG NUNES DA ROCHA

chn/.

Rejeitada.
Em 30/6/89

EMENDA Nº 13

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 15** -a Cabe ao Conselho Superior do FNO, FNE e FCO:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

"**Parágrafo Único** - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as Instituições financeiras de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Superior de cada Fundo a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os FNO, FNE e FCO devem ter a administração autônoma e dinâmica. Para tanto, em termos gerenciais, há que se adotar estruturas menos complexas, de forma que as ações decorrentes sejam mais rápidas e eficazes.

A participação das Unidades da Federação que compõem as respectivas regiões, nesses Fundos, é de fundamental importância, pois os Estados têm melhores condições para definirem suas prioridades nos setores produtivos que mais contribuirão para o desenvolvimento econômico e social. Devem, também, assumir maior grau de responsabilidade no que tange à aplicação de recursos e aos resultados dos projetos que serão implantados. Estes, em última análise, vão alterar a base econômica de cada Estado, que necessita de complementação de investimentos públicos em infra-estrutura.

No que tange ao parágrafo único, a alteração da redação proposta é apenas para compatibilizar os textos do referido parágrafo com o do "caput" do artigo, no caso de ser aceita a criação do

SENADO FEDERAL

Nº 14

Recebida
Em 30/6/89

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710/89, na Casa de origem)

Dê-se ao Art. 18, "caput", a seguinte redação:

Art. 18 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda proposta tem o objetivo de alterar a base da remuneração dos bancos administradores, assegurando-lhes meios necessários ao ressarcimetno dos seus principais custos, relacionados com: expansão da rede de agências e instalações, qualificação de pessoal, pesquisas econômicas e outras atividades inerentes às funções de bancos de desenvolvimento e às próprias responsabilidades a eles atribuídas com a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A taxa de administração aqui sugerida, ainda assim, é inferior àquelas vigentes nos fundos de investimentos privados de renda fixa e de ações, fazendo-se imperiosa pela prioridade conferida às operações voltadas para pequenos e mini produtores rurais, bem assim pequenas e microempresas, cujo universo atendido será substancialmente elevado. O aumento do número de produtores e microempresas beneficiários ocorrerá de forma pulverizada em extensas áreas, determinando elevados custos que devem ser ressarcidos.

Sala das Sessões, em 19 de maio 1989

Senador AFONSO SANCHO

COMISSÕES PERMANENTES - SF
29

administrativas ligadas à produção ou relacionadas com isenções e anistias. Também em semelhantes casos, as elevadas perdas não podem nem devem ser suportadas pelos agentes financeiros, os quais não têm nenhuma responsabilidade por tais fatos.

Sala das Sessões, em 19 de maio 1989.

Senador AFONSO SANCHO

SENADO FEDERAL

Nº 15

Recebida
Em 30/6/89

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710/89, na Casa de origem)

Inclua-se novo parágrafo no Art. 18, dispondo sobre os riscos, o qual terá a seguinte redação:

Art. 18 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas da autoridade adminsitrativa.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem a finalidade de estabelecer responsabilidades quanto aos riscos das operações contratadas quando da superveniência de fatores alheios aos agentes financeiros. É o caso, por exemplo, de calamidades públicas ou anormalidades climáticas que costumam atingir as regiões beneficiárias pelos Fundos.

No Nordeste, por exemplo, estudos técnicos realizados por órgãos especializados revelam que, em cada década, em média, 6 (seis) anos são agricolamente comprometidos por causas climáticas: secas totais ou parciais, má distribuição pluvial ou inundações. Por outro lado, as áreas representadas pelo Norte e Centro-Oeste são frequentemente castigadas por cheias e transbordamentos dos grandes rios. Desta sorte, os agentes financeiros não podem suportar os prejuízos decorrentes de tais calamidades que afetam seus mutuários.

Além disso, também existem as perdas extraordinárias causadas por medidas de natureza econômico-financeira ou

Regulador.
Em 30/6/89

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 16

Dê-se ao parágrafo Único do artigo 18, do Projeto de Lei nº 9/89, a seguinte redação:

Art. 18 - .....

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos , os bancos administradores ou agentes credenciados poderão cobrar del-credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, observado o disposto no artigo 13 da presente Lei.

Justificação oral.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989.

Senador CID SABOIA DE CARVALHO

Rejeitada
Em 30/6/89

EMENDA Nº 17

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989, (nº 1710/89, na Casa de Origem).

Dê-se ao artigo 21, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 21 - Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anualmente ao Conselho Superior do Fundo de sua respectiva região relatório circunstancianciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente alteração visa a compatibilizar a redação do artigo 14 com o artigo 21, desde que seja adotada e aprovada a emenda que cria o Conselho Superior dos Fundos para substituir o Conselho Deliberativo das Superintendências Regionais de Desenvolvimento.

Senador LOUREMBERG NUNES DA ROCHA

SENADO FEDERAL

Rejeitada
Em 30/6/89

EMENDA Nº 18

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 1989 (Nº 1710/89, na Casa de Origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea C da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

(DO SENADOR JOÃO LOBO)

Dê-se ao inciso I do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 35% (trinta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e micros empresários rurais e micro empresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada na área de atuação da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste)."

JUSTIFICAÇÃO

A redação anterior limitava o benefício a uma parcela da região nordestina, além de excluir a parte abrangida pela área de atuação da SUDENE no Estado de Minas Gerais.

O coeficiente de atualização monetária será de 35% (trinta e cinco por cento), acompanhando o preceden te do mesmo índice adotado pelo PROCERA - Programa de Crédito Especial de Reforma Agrária, programa este de âmbito nacional.

Em 24 de maio de 1989

Senador JOÃO LOBO

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - DOS
213

pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, via correção monetária parcial muito elevada a ser suportada pelas empresas que os recebem. Vale salientar que o Art. 12 já prevê em seu parágrafo 2º uma redução adicional de dez por cento (10%) na correção monetária para os empreendimentos localizados na área semi-árida.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1989

Senador JOÃO CASTELO

SENADO FEDERAL

Retirada
Em 30/6/89

19

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989

(Nº 1.710/89, na casa de origem)

Dê-se ao Art. 23 do Projeto de Lei da Câmara a seguinte redação:

Art. 23 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do Art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - FAIXA "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de sessenta por cento (60%) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a mini e pequenos produtores rurais e a microempresas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste.

II - FAIXA "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de oitenta por cento (80%) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais, quando utilizarem de forma intensiva mão-de-obra e matérias-primas locais.

JUSTIFICATIVA

O sentido da emenda é impedir a desvalorização acelerada dos recursos alocados às regiões em desenvolvimento,

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - DOS
213

cursos próprios para cobrir a despesa com esses investimentos essenciais ao desenvolvimento regional.

Tratam-se , como se sabe, de obras de infraestrutura consideradas fundamentais para a economia das três regiões.

Sala de Comissão de Assuntos Econômicos, em 18/05/89

Senador HUMBERTO LUCENA

HL/mbass

Rejeitada.
Em 30/6/89

SENADO FEDERAL

SF - COMISSÕES PERMANENTES - 80
216
DOCUMENTO

Emenda nº 20 ao Projeto de Lei
da Camara nº 09/89

Inclua-se, onde conter:

"Art - Os recursos dos fundos a que se refere esta lei poderão ser, excepcionalmente, aplicados, em financiamentos ao setor público estadual, para custeio de projetos específicos de eletrificação rural e de irrigação.

Sala de Comissão de Assuntos Econômicos,
em 18/05/89

J U S T I F I C A Ç Ã O

É indispensável que os recursos do FNO, FNE e FCO possam ser aplicados , em caráter excepcional, no custeio de projetos de eletrificação rural e de irrigação , de iniciativa dos Governos Estaduais, pois, de um modo geral, as unidades federadas no Norte, do Nordeste e do Centro Oeste não dispõem de re

Rejeitado
Em 30/6/89

SECRETARIA PERMANENTE - SO - DO - DAS COMISSÕES
217

REQUERIMENTO Nº 386, DE 1989

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado das expressões "a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos", do inciso III do art. 6º do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLC nº 9/89, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constituicional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Brasilia, 28 de junho de 1989

Senador MARCO MACIEL

SENADO FEDERAL

Rejeitado
Em 30/6/89

COMISSÃO PERMANENTE - DO - DAS
218

Requerimento
nº 387, de 1989

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para apreciação da Emenda de minha autoria, ao art. 4º do PLC 9/89, incluindo mais um parágrafo, que será o §2º, renumerado o Parágrafo Único para §1º, para que seja incluída no Substitutivo.

Sala das Sessões, em 30/6/89.

SENADO FEDERAL

Rejeitado.
Em 30/6/89

Requerimento nº 388, de 1989

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para aprovação da Emenda nº , de 1989, de minha autoria, apresentada em relação ao art. 21 do PLC 9/89, para incluí-lo no substitutivo do relator.

Sala das Sessões, em 30/6/89

GER - 1.09

SENADO FEDERAL

Requerimento
nº 389, de 1989

Rejeitado
Em 30/6/89

Requeiro destaque para aprovação da Emenda nº 20, de minha autoria, ao PLC 9/89, para ser incluída na Substitutiva.

Sala das Sessões, em 30/6/89.

SEN. HUMBERTO LUCENA

GER - 1.09

EMENDA Nº 1 , de Plenário ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, oferecido pelo Relator.

Acrescente-se ao caput do art. 4º do Projeto as seguintes expressões:

"excetuados aqueles já beneficiados por incentivos fiscais e/ou créditos oriundos de quaisquer outros programas subsidiados."

ficando, consequentemente rejeitado o § 4º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1989.

Senador Marco Maciel

Marco Maciel

SENADO FEDERAL

DO SENADOR DIRCEU CARNEIRO

COMISSÕES PERMANENTES - SO - 222 - BAI

EMENDA Nº 02 AO PLC-9/89

NO ART. 4º acrescentar AO FINAL "VEDADO ACUMULAR AOS BENEFICIÁRIOS QUE JÁ RECEBEM INCENTIVOS FISCAIS"

JUSTIFICATIVA

PARA NÃO PERMITIR ACUMULAÇÃO COM ASPECTO CONCENTRACIONISTA. ISTO É PARA DEMOCRATIZAR OS INVESTIMENTOS

Dirceu Carneiro

GER-1.09

COMISSÕES PERMANENTES - DO -
223

Nº 3

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1989

Altera-se o § 1º do artigo 4º, dando-se à seguinte redação:

NO CASO DE ÁREAS PIONEIRAS E DE EXPANSÃO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA PODERÃO SER FINANCIADOS PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS, ATÉ O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS RECURSOS PREVISTOS PARA OS FUNDOS REFERENTES ÀS REGIÕES NORTE E CENTRO-OESTE.

respectivos.

ALUIZIO GABRIEL

30.6.89

SENADO FEDERAL

Nº 41

COMISSÕES PERMANENTES - SO - 224 - DAS

EMENDA DE PLENÁRIO No.

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara no. 9, de 1989 (no. 1.710/89, na Casa de origem).

Dê-se ao parágrafo único do art. 6o. do Substitutivo a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO."

Saldanha Derzi

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda tem por finalidade restabelecer a redação já consolidada no âmbito da Câmara dos Deputados, no que concerne aos percentuais de distribuição dos recursos destinados aos Fundos constitucionais.

Modificação introduzida no projeto original altera a divisão desses recursos, que é resultante de amplo entendimento político das partes interessadas. A propósito, mencione-se que a Constituição Federal, no § 10, do art. 34, do Ato das Disposições Transitórias, já estabelecia esses percentuais, ainda que de forma provisória, porém, fruto de amplo debate, os quais serviram de parâmetro ao Projeto de Lei no. 9, da Câmara dos Deputados.

Assim, a alteração desses percentuais traz ao debate questões já vencidas, que, ressuscitadas, servirão, apenas, como empecilho à eficiência legislativa que o momento político do País está a exigir.

Há nesta emenda, em síntese, a prevalência do espírito conciliatório, que procura preservar composições políticas

SENADO FEDERAL
AUREO MELLO - Senador

Nº 5

COMISSÕES PERMANENTES - 60 - DOS DAS
225

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1989

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do art. 6º passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

Parágrafo Único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a distribuição proporcional ao número de unidades federativas, cabendo, por esse critério, 1,00% ao FNO, 1,43% ao FNE, e, 0,57% ao FCO.

JUSTIFICATIVA

As várias regiões brasileiras precisam de uma dotação proporcional às suas necessidades, daí a presente emenda.

AUREO MELLO
Senador

Gab. nº 40 - Anexo II - Tels.: 223-0315/211-3091/3092

SENADO FEDERAL

Nº 6

PARLAMENTARES - DO - DOORO. DAD
226

EMENDA AO TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989 (Nº 1710/89, NA CASA DE ORIGEM).

Dê-se a seguinte redação ao Incisso II do artigo 8º:

Art. 8 - .....

.....

II - repasses a bancos oficiais federais e estaduais

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer do relator da Comissão de Assuntos Econômicos, que deu origem ao Substitutivo em questão, no seu artigo 17 parágrafo 2º, contemplou a concessão de repasses de recursos aos bancos oficiais federais. Não se justifica, portanto, a exclusão pretendida, posto que os bancos oficiais federais, com extensa rede de agências, poderão proporcionar atendimento local aos micros, pequenos e médios empresários, principalmente nas regiões mais inóspidas do país, onde nem mesmo se encontram filiais dos bancos estaduais , evitando-se, assim, que parcela significativa de empresários rurais e urbanos fique desassistida dos benefícios creditícios dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões,

Senador LEITE CHAVES

sua pulverizada rede de agências, atingindo pontos até esquecidos do território nacional, certamente contribuirá para facilitar o acesso dos mutuários às linhas de créditos especiais, notadamente os micros e pequenos empresários urbanos e rurais.

E é justamente nesse ponto - no universo de pequenos clientes do Banco do Brasil - que a participação se torna essencial para uma perfeita implementação dos negócios dos Fundos Constitucional de Desenvolvimentos.

Um grande número de candidatos às novas linhas de crédito já são mutuários com garantias hipotecárias de 1º, 2º e até 3º grau em favor do Banco do Brasil, o que quer dizer, que esse enorme contingente de micros e pequenos empresários estaria prejudicado nas suas pretensões creditícias ao amparo dos Fundos, junto a outras instituições financeiras operadoras dos recursos dos referidos Fundos de Desenvolvimentos.

Sala das Sessões,

Senador LEITE CHAVES

SENADO FEDERAL

Nº 7

EMENDA AO TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9 , DE 1989 (Nº 1710/89, NA CASA DE ORIGEM).

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

Art. 10 - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos do FNO, FNE e FCO a bancos oficiais federais ou estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

LEITE CHAVES

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, no artigo 34, § 10, incisso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indicou o Banco do Brasil como Administrador do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FCO até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BDCO.

Essa indicação implicou, no âmbito interno do Banco na realização de investimentos na montagem de toda uma estrutura de esquemas técnicos-administrativos-operacionais específicos, com vistas ao cumprimento das exigências legais consubstanciadas nos artigos 3, 16, 19 e 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989.

No entanto, a redação dada ao artigo 10 desse Substitutivo, no momento em que restringe aos bancos estaduais a possibilidade de receberem repasses de recursos dos Fundos, elimina a faculdade do Banco do Brasil transformar-se de Administrador em Agente Financeiro, alijando-o completamente do processo de desenvolvimento regional, especificamente do Norte e Nordeste, do qual foi partícipe mais importante nos últimos 180 anos. Tudo isso, sem contar com o desperdício que essa atitude, se confirmada, acarretaria em termos de experiência e competência comprovadas, além do obsoletismo que se abateria sobre toda a estrutura especialmente montada para essa finalidade, também é fundamental a participação do Banco do Brasil com

7.º 8

SENADO FEDERAL
AUREO MELLO - Senador

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - DAS COMISSÕES
229

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1989

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no parágrafo a seguinte redação:

"Art. 10º - ... "oitenta (80%) por cento dos recusos deverão ser repassados aos bancos oficiais dos Estados..."

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Oficiais dos Estados possuem pouca agilidade para as decisões oportunas que o tipo de crédito requer , além, evidentemente, da pesada burocracia que acabarão impondo, o que irá tornar ineficiente o fundo, com possibilidade de seu desvirtuamento posterior, por inexistência de demanda.

AUREO MELLO
Senador

Gab. nº 40 - Anexo II - Tels.: 223-0315/211-3091/3092

SENADO FEDERAL

Nº 9

DO SENADOR LIRCEU CARNEIRO

COMISSÕES PERMANENTES - DO
230

EMENDA Nº AO PROJETO Nº PLC-9 de 1987

No ART. 13 acrescente "REAIS" onde se lê "AS TAXAS DE JUROS" leia se "TAXAS DE JUROS REAIS" ao final acrescendo "INCIDINDO SOBRE O CAPITAL MONETARIAMENTE CORRIGIDO"

JUSTIFICATIVA.

JUROS REAIS É A DEFINIÇÃO MAIS APROPRIADA PARA NÃO PERMITIR DUVIDAS, E AJUSTAR-SE AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Nº 10

SENADO FEDERAL
AUREO MELLO - Senador

RECEBIDO NA COMISSÃO
23

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1989

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos - FNO, FNE e FCO - será distinta e autônoma e observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, da Amazônia Ocidental, Nordeste e Centro Oeste; e

II Instituição financeira federal de caráter regional.

JUSTIFICATIVA

Estando a Região Norte dividida em duas Superintendências, a SUDAM e a SUFRAMA, fica a SUFRAMA incumbida de atender a parte que se refere à Amazônia Ocidental, utilizando-se, assim, órgão já existente.

AUREO MELLO
Senador

Gab. nº 40 - Anexo II - Tels.: 223-0315/211-3091/3092

Nº 11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mansueto de Lavor

COMISSÕES PERMANENTES - SF - DAS
232

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9/89

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altere-se o inciso I do artigo 15, que passa a ter a seguinte redação:

I - Aprovar as prioridades políticas, os orçamentos e os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

J U S T I F I C A Ç Ã O

No Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados consta o inciso II, do art. 15, determinando que os orçamentos dos Fundos deverão ser aprovados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regionais, através de seus Conse - lhos Deliberativos.

O relator, no seu substitutivo, suprime aquele dispositivo, cuja permanência no texto legal é da maior relevância, posto que o instrumento orçamentário permitirá maior transparência e possibilitará uma análise mais fundamentada dos programas de financiamento aprovados pelos Bancos.

É o que pretende a presente emenda aditiva.

Brasília, 28 de junho de 1989

Senador MANSUETO DE LAVOR

Anexo II — Gabinete nº 25 — Ala Senador Teotonio Vilela — CEP: 70160 — Telefones: 224-7884 — 211-3182/83/84

nº 12

SENADO FEDERAL
AUREO MELLO - Senador

COMISSÕES PERMANENTES - SF - DOCTO. 043
233

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1989

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

Parágrafo Único - até o dia 30 de outubro de cada ano as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, reprogramando o saldo não utilizado, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

JUSTIFICATIVA

Todos os programas de financiamento são feitos alocando-se recursos de acordo com a disponibilidade de caixa e a exposição de motivos de cada projeto. Ressalta-se, porém, que devido as circunstâncias - de tempo, características regionais, burocracia e aspectos climáticos, certos projetos não chegam ao seu fim ou são protelados para posterior andamento, mesmo com os recursos já liberados e aprovados pelas instituições financeiras federais, sendo da maior importancia o prosseguimento dos recursos já destinados.

Senador AUREO MELLO

Gab. nº 40 - Anexo II - Tels.: 223-0315/211-3091/3092

Nº 13

234

SENADO FEDERAL
AUREO MELLO - Senador

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1989

EMENDA ADITIVA

O Art. 17 passará a ter a seguinte redação:

Art. 17 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A- - BB, juntamente com os bancos oficiais de cada Estado das respectivas regiões, são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte--FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO, respectivamente.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se incluir os bancos oficiais de cada estado como beneficiários de administrar os fundos de financiamento, deve-se ao fato que, assim, a gerência de tais recursos seriam mais regionalizados e procurariam resolver melhor os problemas do estado e de sua população.

AUREO MELLO
Senador

Gab. nº 40 - Anexo II - Tels.: 223-0315/211-3091/3092

SENADO FEDERAL

Nº 14

COMISSÕES PERMANENTES - SO - DOCMO. DAS
235

EMENDA AO TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1989 (Nº 1710/89, NA CASA DE ORIGEM).

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do artigo 18:

Art. 18 - .....

.....

§ 2º - As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, após devidamente autorizadas pelo Conselho Administrador, e desde que comprovada a incapacidade dos mutuários atingidos saldarem as dívidas contraídas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa definir em que condições específicas poder-se-á constituir em prejuízo as aplicações realizadas ao amparo dos recursos dos Fundos Constitucionais, além de imputar aos respectivos Conselhos Administradores a responsabilidade pela comprovação das perdas efetivamente ocorridas e a autorização para contabilizá-las como prejuízo dos Fundos Constitucional de Desenvolvimentos.

Sala das Sessões,

Senador LEITE CHAVES

Nº 15

SENADO FEDERAL
AUREO MELLO - Senador

PERMANENTES - DO - SF
236

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9 , de 1989

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 21 - Onde se lê "semestralmente", leia-se "anualmente".

JUSTIFICATIVA

Consideramos o prazo de 6 meses muito restrito para a apresentação desse relatório de tanta importância, daí a apresentação desta emenda que amplia para um ano o referido prazo.

AUREO MELLO
Senador

Gab. nº 40 - Anexo II - Tels.: 223-0315/211-3091/3092

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mansueto de Lavor

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9/89

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 4º com a seguinte redação:

§ 2º - Fica assegurada a destinação de no mínimo ~~30%(trinta por cento)~~ 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamentos e a programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição estabelece um "tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte" (art. 170, IX), por serem elas um dos esteios de nossa ordem econômica. E ainda mais: para favorecer o crescimento e a consolidação desse segmento da economia, determina, no art. 179, um "tratamento jurídico diferenciado" (art. 179).

Face a tão contundentes dispositivos de nossa Lei Maior, não se poderá entender que o Fundo Constitucional, instrumento voltado para um maior equilíbrio sócio-econômico, excluísse um tratamento idêntico a micro e pequenas empresas urbanas assim como a pequenos produtores rurais.

Brasília, 30 de junho de 1989

Senador MANSUETO DE LAVOR

Anexo II — Gabinete nº 25 — Ala Senador Teotonio Vilela — CEP: 70160 — Telefones: 224-7884 — 211-3182/83/84

Cf. Art. 3º, III

CÂMARA DOS DEPUTADOS
10 JUL 1989 17:22
COMISSÕES PERMANENTES

SM/Nº 423

Em 10 de julho de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 9, de 1989 (nº1.710-C, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAIA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em ___/___/89 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ME/.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado [illegible] OLIVEIRA
Primeiro Vice-Presidente

COMISSÕES PERMANENTES - CO
COORDENAÇÃO DE
239

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 9, de 1989, (nº 1.710-C, de 1989, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
240

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até cinqüenta hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V - preservação do meio ambiente;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX - uso criterioso dos recursos e adequada política de ga-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

rantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º - Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
212

fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

§ 5º - É assegurada a destinação de no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamento e programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autarquia.

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou priva-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
2431

do, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único - Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 - um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 - seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º - As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º - Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II - repasses a bancos estaduais.

Art. 9º - Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 10 - A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito

COORDENAÇÃO D. 2441 6

cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º - Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário é sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será dis-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
245

tinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único - Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16 - São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17 - O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCD
246

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º - Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del-credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta Lei.

§ 2º - As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20 - As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21 - Cada instituição financeira federal de caráter

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
24

regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do Fundo para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º - Os bancos administradores deverão colocar, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º - O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23 - Durante cinco anos, a partir da vigência desta Lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24 - Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta Lei, são as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º - Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de fi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
248

nanciamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º - As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25 - Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I - Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinqüenta por cento), aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e microempresários urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II - Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento), aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JULHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

COMISSÕES PERMANENTES
719

PROJETO DE LEI Nº 1.710-D/89

(anexados os de nºs. 1.628, 1.767, 1.810, 1.909, 1.974, 1.979, 1.998 e 2.031, todos de 1989)

"Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências."

Autor: Deputado FIRMO DE CASTRO

Relator: Deputado JOÃO NATAL

PARECER

Relatório

De autoria do nobre Deputado Firmo de Castro, foi-nos distribuído para relatar o presente projeto de lei, o qual, pela sua alta relevância, vem merecendo a maior atenção, existindo também grande expectativa quanto ao final de sua tramitação, já que dele depende significativo progresso, tão aguardado pela população das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tivemos a honra de apreciar a mesma proposição, quando de sua primeira passagem por este Órgão Técnico. Agora, já havendo sido aprovado nesta Câmara, volta-nos às mãos para emitirmos parecer sobre as emendas de autoria do Senado Federal.

Aquela Casa revisora inseriu dezenas de modificações ao texto final elaborado pela Câmara dos Deputados, logi-

camente objetivando aperfeiçoar-lhe na forma e no conteúdo.

Após cuidadoso exame dessas proposições acessórias, verificamos que apenas no § 1º, do art. 4º do documento do Senado Federal existe vício inconstitucional a ser sanado pela Comissão do mérito, com vistas a suprimir a expressão "...de órgãos e entidades públicas...", não restando às demais emendas qualquer tipo de restrição no que se refere aos seus aspectos formais, razão que nos leva a proferir o seguinte

Voto:

Pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.710-D/89, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa, ressalvada a recomendação anterior.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1989.

Deputado JOÃO NATAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
251

ACORDO DE LIDERANÇAS

Os firmatários do presente Acordo de Lideranças, com o intuito de corrigir inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.710-D/89, acordam fazer sua fusão com o texto aprovado na Câmara, nos termos abaixo:

"Art. 4º - .....

Parágrafo único. No caso de áreas pioneiras e de expansão de fronteira agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica indispensáveis à viabilização do empreendimento, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos, e na região Nordeste, até o limite máximo de dez por cento dos recursos previstos para o respectivo Fundo."

A inconstitucionalidade se explicita nos termos "de órgãos de entidades públicas." A transferência de recursos aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para outras repartições públicas se configuraria contrária à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

Câmara dos Deputados

PMDB	PC do B
PFL	PSB
PSDB	PCB
PDS	PSC
PDT	PSD
PTB	PTR
PRN	PST
PT	PLP
PDC	PPB
PL	PP

Senado Federal

PMDB	PDS
PFL	PSB
PSDB	PRN
PTB	PL
PDC	PMB
PDT	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE
252

COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E INDIO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1710-D, de 1989

''Regulamenta o Art. 59,inciso I, alínea 'c' da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO e dá outras providências''.

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Autor: Deputado FIRMO DE CASTRO e outros.

PARECER

RELATORIO

Com a promulgação da nova Carta Magna do País, em outubro de 1988, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste passaram a contar com importante instrumento de apoio financeiro ao setor produtivo de sua economia: o Art. 159, I, ''c'', da Constituição Federal. Assegura citado dispositivo três por cento da arrecadação do IPI e imposto de renda para aplicação nas três Regiões, sob a forma de financiamento, através dos bancos regionais de fomento, respeitado o estabelecido nos planos regionais de desenvolvimento

Foi, inequivocamente, uma relevante conquista obtida pelos parlamentares das chamadas áreas pobres do País, empenhados diuturnamente em demonstrar à sociedade brasileira a necessidade de uma nova política para as regiões economicamente deprimidas.

Mas esta conquista representou apenas o passo inicial no atendimento das necessidades de progresso de áreas subdesenvolvidas como o Nordeste. O mais difícil está ainda por vir: primeiro, garantir perenidade aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de forma a evitar que sejam extintos ou fiquem a mercê das instáveis políticas econômicas do Executivo ou de outros segmentos não identificados com os problemas regionais deste País; segundo, torná-los efetivo instrumento de política econômica que apresentem resultados concretos e perfeitamente mensuráveis; terceiro, fazer com que o FNO, o FNE e o FCO cresçam e se consolidem, irradiando seus efeitos sobre cada Região.

A regulamentação do Art. 159, I, ''c'' da Constituição tramitou rapidamente na Câmara, já no início da atual sessão legislativa, por iniciativa de deputados identificados com os problemas regionais. Desta iniciativa resultou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.710-C, de 1989, que, submetido ao Senado, para a devida apreciação regimental, retorna agora a esta Casa com oferecimento de Substitutivo.

COMISSÕES PERMANENTES - 05 - COORDENAÇÃO DE
253

Na análise dessas emendas, quase uma centena, ressalte-se a coerência com os objetivos perseguidos no projeto original da Câmara. Muitos dos dispositivos,que ora o complementam, ora o aprimoram, buscam sempre favorecer os interesses maiores das três Regiões. Este fato, extremamente salutar, revela o elevado espírito público dos parlamentares e a crescente interação entre as duas Casas do Congresso.

A preocupação com o aperfeiçoamento do texto original da Câmara pode ser constatada, por exemplo, no aspecto relativo à simplificação dos processos operacionais dos fundos. Os senhores Senadores, em boa hora, determinaram a redução da carga burocrática na aplicação dos recursos constitucionais, adequando definitivamente o texto ao espírito da Constituinte; assim como diminuiram a concentração de poderes no Executivo. Efetivamente a alteração procedida no artigo 15, por exemplo, que torna as aplicações coerentes com os planos regionais de desenvolvimento permitindo maior flexibilidade às instituições financeiras, assegura bem maior eficiência na execução dos programas constantes daqueles planos regionais.

De igual forma, cumpre enaltecer a iniciativa do Senado Federal ao criar mecanismo penalizador na hipótese de desvio do crédito dos objetivos estipulados. A emenda ao projeto original da Câmara impõe sanções aos que se aventurarem neste sentido. Outros pontos importantes do Substitutivo do Senado foram igualmente acolhidos pelo Relator. Algumas emendas, entretanto, não foram incorporadas, nada obstante a nobreza da intenção dos autores e seu alcance sócio-econômico, como é o caso daquelas relacionadas com vinculações percentuais dos recursos a determinados setores.Os Fundos Constitucionais de Financiamento, porém, não representam panacéia para todos os males de que padecem as regiões mais pobres do País.

Mesmo reconhecendo a carência e as necessidades dos setores, este relator, entretanto, não acolhe as propostas no sentido de contemplar-se a atividade comercial e a área de pesquisas, com recursos de origem constitucional. O mesmo acontece com a destinação de 25% para pequenos e microprodutores e empresas. É que referidas alterações acabam por fixar excessivas vinculações a determinados setores,impondo rigidez e inflexibilidade operacional à concessão de financiamentos. Além disso, em alguns aspectos, confrontariam com a intenção do legislador constituinte, que fixou prioridade clara para o setor produtivo regional. Obviamente, outras fontes de recursos deverão ser mobilizadas para atendimento a atividades como comércio e pesquisas.

Finalmente, é sabido que os recursos já começaram a fluir para as instituições financeiras regionais e estas acumulam pleitos e até pressões para enquadramento dos beneficiários, fato que exige posicionamento breve desta Casa quanto à Lei regulamentadora do dispositivo constitucional. Estamos convencidos de que este Projeto, nos termos em que coloca coloca este relator, corresponderá aos anseios dos setores produtivos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e contribuirá, de modo eficaz, para a intensificação de investimentos e seus consequentes resultados econômicos e sociais.

COMISSÕES PERMANENTES
254

VOTO

Em função do exposto e considerando a urgência da matéria, bem assim o cuidadoso exame das sugestões apresentadas pelos eminentes Senadores, o nosso parecer é pela preservação do texto da Câmara dos Deputados, com o aproveitamento, pela via do destaque para aprovação, de vários dispositivos do Substitutivo do Senado Federal, a saber:

-Art. 1º; 'caput' e ## 1º e 2º, do Art.2º; 'caput' do art.3º; 'caput' do art.4º, exceto a expressão ''artesanal''; # 1º do Art.4º, exceto as expressões ''de órgãos e entidades públicas''; 'caput' do art. 6º; Art. 10; Art. 11; 'caput' e # 1º do art. 12; # 3º do Art.12, renumerado; Art. 14; Art. 15, mantido o inciso II do texto da Câmara dos Deputados; ## 1º e 2º do Art. 17; Art. 18; Art.20; 'caput' e # 3º do art. 21.

Como resultado, teremos na redação final o texto que apresentamos em anexo.

Sala das Sessões, em de agosto de 1989

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DOC.
255

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI 1710-D, do Deputado Firmo de Castro e outros.
Regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste, FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste, FCO e dá outras providências.

Relator: Deputado Mussa Demes.

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei 1710-D, versão do substitutivo do Senado, que aperfeiçoou a oportuna iniciativa da Câmara dos Deputados, em boa hora vem regulamentar a aplicação do Fundo Constitucional de 3% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre produtos industrializados.

É certo que o constituinte pretendeu, não obstante várias outras referências constitucionais à integração das regiões menos desenvolvidas, criar as condições para que tal integração de fato se verifique. Os recursos são dispostos, assim, em Fundos que receberão a proporção do benefício determinado na Carta Magna: 0,6 % para o Norte, 1,8 para o Nordeste e 0,6 para o Centro-Oeste e destinam-se ao financiamento de de projetos do setor produtivo. Os empréstimos tem duas faixas de prioridades que indicam os juros e termos da correção monetária que se lhes aplicará:

O projeto dá, ainda, completa indicação, da forma de aplicação, da maneira como deverá ser administrada pelos Bancos Regionais da área respectiva, com ingerência de indicação de dados e programação aprovada pelas Superintendencias Regionais. Enquarto não se instala o Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste os recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste serão geridos pelo Banco do Brasil, nas mesmas

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
256

condições referidas aos demais gestores de caráter regional.

Temos conhecimento de que as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio estão providenciando pareceres para o único reparo que se faz ao conjurto relativo ao Substitutivo do Senado, que seria a permissão de repasse de parte dos recursos para outros órgãos públicos, fato que não era da vontade do Constituinte, como se observará na Carta.

P A R E C E R

Assim, estamos certos de que, acertados os pontos sobre os quais haja dúvida de mérito ou constitucional, sob o porto de vista de finanças o projeto é inteiramente oportuno e deve merecer o apoio desta Comissão e de nossos pares em Plenário.

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.710-E, de 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO e dá outras providências"; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela rejeição; e, de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989, a que se referem os pareceres).

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE
257
A

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Srs. Depu

tados, na sessão do dia 19 último foi votado e aprovado pelo Plenário da Casa o Projeto nº 1.710/89 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, instituindo o Fundo Nacional de Financiamento do Nordeste --FNE, o Fundo Nacional de Financiamento do Norte -- FNO e o Fundo Nacional de Financiamento do Centro-Oeste --FCO, e dá outras providências. O projeto foi aprovado na forma do substitutivo do Senado Federal, com ressalva de alguns destaques também aprovados.

Clau

COMISSÕES PERMANENTES - CONFERÊNCIA DE COMISSÕES
258

A respeito do mesmo projeto, tenho em mãos o ofício nº 574 do Senador POmpeu de Souza, 1º Secretário do Senado Federal, cujo teor passo a ler para conhecimento do plenário:"Sr. Primeiro Secretário. Cumpre comunicar a V.Exa., e por seu alto intermédio à Câmara dos Deputados, ter sido constatada a omissão do parágrafo único do art. 3º nos autógrafos dosProjetosde Lei nº 9, de 1989, do Senado Federal e nº 1710 C, de 1989, desta Casa, emendado pelo Senado Federal e remetido à revisão da Câmara através do SM nº 423, de 10 de julho do corrente ano. Dando conhecimento do fato a V.Exa., solicito se digne determinar as providências necessárias no sentido de substituir as fls. 03 pelo que encaminho em anexo. Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de estima e consideração. Assinado: Senador Pompeu de Souza, 1º Secretário do Senado Federal".

Tenho sobre a mesa dois destaques do Deputado José Luiz Maia. O primeiro para rejeição do parágrafo único do art. 3º do substitutito e o segundo para rejeição do art. 22 do mesmo texto. Esses destaques, segundo seu autor, deixaram de ser apresentados tempestivamente em razão de o primeiro dispositivo destacado não constar do texto do substitutivo quando de sua discussão e votação pelo plenário.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
259

Ora, os referidos destaques têm ainda o de acordo dos srs. Líderes do PMDB, PFL, PDC, PLP e PRN. A mesa resolveu acolhê-los e submetê-los à voto.

Concedo a palavra, para melhor explicar o assunto, ao nobre Deputado José Luiz Maia, Relator do projeto na Câmara dos Deputados e autor dos dois destaques.

CELITA

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS-PI. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Depatados, esse projeto foi objeto de uma ampla discussão, de amplos entendimentos com todas as bancadas nesta Casa. E este parágrafo a que V.Exa. se referiu, que é o que tenta ser inserido através de uma retificação do Senado Federal, na realidade, deixou de ser observado por nós da relatoria, embora tenhamos,previamente, já tratado desse assunto, porque na votação preliminar do projeto nesta Casa, no entendimento que fiz com o Deputado Virgílio Guimarães, que defendia a prioridade para atendimentos aos micros e pequenos produtores rurais, acolhemos a idéia de puxada a disposição transitória para o corpo permanente do projeto, esse tratamento preferencial e não optamos pela vinculação de qualquer recurso, posto que, o tratamento preferencial significa dizer que enquanto tiver uma proposta do micro produtor rural ele será prioritariamente analisado pelas instituições financeiras de crédito. E, além do mais, estabelecemos que seriam aprovados os programas e as propostas pelo Conselho Deliberativo da Sudene, que conta com representantes da Federação dos Trabalhadores na Indústria, Federação dos Trabalhaddres na Agricultura e da Federação dos Trabalhadores como um todo. De modo, Sr. Presidente, que a tentativa de reinclusão - acho até, com toda a sinceridade, que a Mesa não deveria mais trazer esse problema ao Plenário, porque o art. 22 praticamente já foi sacado do projeto e foi autoria do pró-

prio Deputado Virgílio Guimarães. Dr

De modo que, o apelo que faço é para que se rejeite esse parágrafo que não tem mais cabimento

Luci

que não tem mais cabimento, é uma peça solta dentro de um corpo que já foi redigido e votado, não tem mais qualquer sentido prático. É apenas um destaque para ajustamento da redação, uma vez que se dá tratamento preferencial aos micro e pequenos produtores rurais no corpo permanente do projeto.

Era essa, portanto, a observação que eu tinha a fazer, fazendo um apelo aos Srs. Líderes para que acolhessem o destaque de rejeição do § 3º, que hoje é uma peça inteiramente independente do processo.

* * *

A SRA. IRMA PASSONI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

964

A SRA. IRMA PASSONI (PT-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, primeiro, ~~pri~~ examinando a pauta dos projetos em discussão ou votação, constatamos que esse projeto não consta da pauta. Segundo, são modificações, o teor, já ouvi três vezes a explicação, mas ainda não entendi.

Veja bem: são modificações que o mundo não acaba se deixarmos esse ponto para votar na semana que vem. Então, tomarmos conhecimento de quais são as modificações. Tenho muito receio nesta Casa quando vêm modificações orais, de propostas de última hora, que não temos condições de analisar as conseqüências dessa modificação.

Nós, do PT, solicitamos que isso seja adiado, para que tenhamos uma possibilidade de análise dessa mudança. Não concordamos que um ponto que não estava previamente determinado na pauta, que não sabemos o teor da mudança do projeto, seja colocado agora em votação, sem possibilidade de um conhecimento daquilo que está sendo modificado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa que não consta da pauta da Ordem do Dia porque não se trata de um projeto,de um substitutivo. Trata-se de uma errata do Senado, que, em minha opinião, nem deveria mais ter sido colocada

ter sido colocado em votação. ~~Porque se~~ quando o substitutivo veio do Senado não constavam esses dois dispositivos é porque era matéria vencida, já havia seido feita a redação final, está-se fazendo um excesso de prurido e naõ deveria ser votado. O Senado errou, mandou o para a EX Câmara dos Deputados rubricado, mas não deveria constar.

A SRA. IRMA PASSONI- Mas V.Exa. é o Presidente da presente sessão e colocou em votação. Foi ~~atendido~~ admitido na Mesa.

O SR. PRESIDENTE- Anunciei a matéria de acordo com o que constava aqui. Se tivesse sido consultado sobre esse assunto...porque não compete a mim, quem decide é o Presidente Paes de Andrade e o tem feito sempre com isenção, com critério, com lisura. Esse assunto é uma [redacted] errata do Senado e foi votado como se esses dois [redacted] dispositivos não constassem do projeto. Agora, depois de votado, de ter sido feita a redação final, o assunto [redacted] volta a ser novamente discutido.

O S R. MESSIAS GÓIS- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

V.Exa.

O S R. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem [redacted] a palavra.

O S R. MESSIAS GÓIS(PFL-SE.Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, V.Exa. reconhece que a Câmara não pode mais se debruçar sobre esse assunto, porque recebeu a matéria do Senado como correta, e não [redacted] tem a obrigação de corrigir os erros dos Srs. Senadores. Se V.Exa. partir para a votação [redacted] de tal matéria estará ferindo o Regimento da Casa, estará contrariando e atentando contra a ordem da Casa.

Faço um apelo a V.Exa.. Nos termos da legalidade, do Regimento e da lei

S/Graça

2671

nos termos da lei que simplesmente comunicasse ao Senado Federal que a matéria não pode mais ser objeto de discussão porque a Câmara já decidiu e emitiu pronunciamento determinativo. Portanto, os Srs. Deputados não podem, em hipótese alguma, debruçarem-se sobre a matéria porque ela inexiste juridicamente em discussão.

x x x

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- Concedo a palavra ao nobre Líder do PMDB Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB-BA. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, creio que regimentalmente não teríamos como apreciar esse dispositivo. V.Exª disse muito bem. A Câmara já deliberou, já votou a redação final da matéria. A questão da tramitação já está encerrada. V.Exª admitiu a possibilidade de acordo, de entendimento para normalizar esta situação. Se não há acordo sobre isto, creio que devemos seguir o Regimento que dispõe que a matéria já é vencida.

COORDENAÇÃO TAQUIGRÁFICA - CD - SETAQ 269

A SRA. IRMA PASSONI -- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- Pois não. Tem V.E a palavra.

A SRA. IRMA PASSONI (PT-SP. Sem revisão do orador.): Sr. Presidente, solicito as seguintes informações: houve modificação de conteúdo da mensagem? Foram retiradas ou não expressões do projeto?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- Não.

A SRA. IRMA PASSONI -- Parece-me que sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- O projeto veio ..

O SR. GENEBALDO CORREIA -- Houve uma votação aqui de emenda supressiva. A Câmara não suprimiu nada e sim votou o que veio do Senado. Se o Senado não mandou completo a culpa não é da Câmara que já venceu este estágio.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- Exatamente, nobre Deputado.

O SR. GENEBALDO CORREIA -- Será o caso de um novo projeto de lei com esse dispositivo para ser ~~apresentado~~ apreciado no Senado e na Câmara.

(Céres)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) Esta Presidência vai ouvir os Líderes. O PMDB acha que não deve votar esta matéria.

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) - V.Exa. tem a palavra pela ordem.

O SR. GERSON PERES (PDS-PA. Sem revisão do orador.) Não podemos votar sobre o nada.

O SR. JOSÉ LOURENÇO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) - V.Exa. tem a palavra.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL-BA. Sem revisão do orador.) O PFL acha que não se deve votar a matéria.

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) - V.Exa. tem a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador.) O Partido dos Trabalhadores também etende que a matéria deve ser retirada de pauta, para que seja melhor analisada.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) -Não

se trata dessa proposta. A questão é se se deve votar a matéria ou não.

O SR. PAULO DELGADO – Neste momento, sou contra a votação da forma como está posta a matéria, principalmente havendo essa dúvida. Estamos propondo o adiamento da votação.

A SRA. IRMA PASSONI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) - V.Exa. tem a palavra.

A SRA. IRMA PASSONI (PT-SP. Sem revisão da oradora.) Sr. Presidente, não etamos questionando ou não. Queremos entender é que se a matéria veio para cá, por que veio, por que razões? Não conhecemos essas razões. Veio-nos a informação de que a expressão artesão foi retirada do texto, porque parte da verba seria destinada, também, para os artesãos. Na verdade, retirando este item do projeto, este fica modificado. A Câmara dos Deputados admitiu que o Senado errou no projeto. Se o Senado errou no projeto que foi daqui para lá, como é que se resolve o problema?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio de Oliveira) - No projeto enviado pelo Senado, não constavam os dois dispositivos que estão sendo colocados em discussão, neste momento. Então, o que foi votado na Câmara foi um texto no qual não constavam alguns dispositivos. Então, a Câmara votou e fez a redação final.

S/ROB

de um texto que não tinha nada disso. Subtendia-se para a Câmara dos Deputados que esses dispositivos tinham sido retirados do Senado Federal. É um precedente grave que esta Casa vai fazer se votar novamente um texto sobre o qual já havia decidido.

Esta Presidência recusa os dois destaques. Está decidida a matéria.

* **

COC - CD - EMENDAS
972

Dr. Hélio, houve lapso nos autógrafos. Vamos mandar-lhe a substitutiva o mais breve possível. Segue o anexo da redação final com o texto do Único do art. 3º para adiantar.

Abraço

Em 20.9.89

Ruben.

SENADO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
939

PARECER N.º 136, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1989 (n.º 1.710/88, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1989 (n.º 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — **Nelson Carneiro,** Presidente — **Pompeu de Sousa,** Relator — **Nabor Júnior — Áureo Mello.**

ANEXO AO PARECER N.º 136, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1989 (n.º 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea**c** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2.º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

COMISSÕES PERMANENTES - SC
COORDENAÇÃO DE
1040

§ 1.º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2.º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea **c**, da Constituição Federal.

Art. 3.º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I — concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III — tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até cinqüenta hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV — distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda **per capita**;

V — preservação do meio ambiente;

VI — adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII — orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX — uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X — apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI — proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 4.º

Parágrafo único. É assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1.º desta lei.

II — Dos Beneficiários

Art. 4.º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvem atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Caixa: 79
1710/1989
630
Lote: 64
PL Nº

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE
241

§ 1.º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos d infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2.º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3.º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4.º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de investimentos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

§ 5.º É assegurada a destinação de no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamentos e programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

Art. 5.º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II — Nordeste, a região abrangida pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Sudene;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV — Semi-Árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria desta autarquia.

III — Dos Recursos e Aplicações

Art. 6.º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;

II — os retornos e resultados de suas aplicações;

III — o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V — dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Lote: 64 Caixa: 79
PL Nº 1710/1989
631

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

1 — seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 — um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 — seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7.º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8.º Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — financiamentos diretores ao setor produtivo de cada região, atendidos os requisitos dos Capítulos I e II; e

II — repasses a bancos estaduais.

Art. 9.º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

Art. 10. A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV — Dos Encargos Financeiros

Art. 11. Os financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1.º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2.º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos direta-

COMISSÕES PERMANENTES - 15 - COORDENAÇÃO DE 243

mente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3.º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário é sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

V — Da Administração

Art. 14. A administração de cada um dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II — Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I — gerir os recursos;

II — definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III — enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV — formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do fundo;

V — prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI — exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17. O Banco da Amazônia S/A (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e o Banco do Brasil S/A (BB) são os administradores

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CONGRESSO NACIONAL

do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

§ 1.º O Banco do Brasil S/A transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2.º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta lei.

Art. 18. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1.º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar **del-credere** compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta lei.

§ 2.º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou acidentes climáticos serão debitadas ao fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI — Do Controle e Prestação de Contas

Art. 19. Cada fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos fundos, devidamente auditados.

Art. 21. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1.º O exercício financeiro de cada fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2.º Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do fundo para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3.º Os bancos administradores deverão colocar, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos fundos respectivos.

§ 4.º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

Lote: 64 PL Nº 1710/1989 632 Caixa: 79

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
245

VII — Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. O disposto no parágrafo único do art. 3.º desta lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23. Durante cinco anos, a partir da vigência desta lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta lei, são as instituições financeiras federais de acráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3.º do presente diploma legal.

§ 1.º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2.º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I — faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de cinqüenta por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com áreas de até dez hectares;

II — faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de setenta e cinco por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrários.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 1.º-7-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

400/7/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
239

PROJETO DE LEI Nº 1.710-E, de 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO e dá outras providências"; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Comstituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela rejeição; e, de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.710-D, de 1989, a que se referem os pareceres).